

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO SÓCIO-ECONÔMICO
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

ALICE LUCIANE RHODEN

**LUCRO REAL X LUCRO PRESUMIDO:
PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO EM UMA EMPRESA DE
CONSTRUÇÃO CIVIL**

**Florianópolis
2006**

ALICE LUCIANE RHODEN

**LUCRO REAL X LUCRO PRESUMIDO:
PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO EM UMA EMPRESA DE
CONSTRUÇÃO CIVIL**

Monografia apresentada à Universidade
Federal de Santa Catarina como um dos pré-
requisitos para a obtenção do grau de bacharel
em Ciências Contábeis.

Orientador:

Professor Msc. Alexandre Zoldan da Veiga.

**Florianópolis
2006**

ALICE LUCIANE RHODEN

**LUCRO REAL X LUCRO PRESUMIDO:
PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO EM UMA EMPRESA DE
CONSTRUÇÃO CIVIL**

Esta monografia foi apresentada como trabalho de conclusão de curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Santa Catarina, obtendo a nota (média) de _____, atribuída pela banca constituída pelo orientador e membros abaixo mencionados.

Prof.: Elisete Dahmer Pfitscher, Dra.
Coordenadora de Monografia - UFSC

Professores que compuseram a banca:

Prof. Orientador Alexandre Zoldan da Veiga, Msc.
Departamento de Ciências Contábeis – UFSC

Professor Erves Ducatti, Msc.
Departamento de Ciências Contábeis – UFSC

Professora Rosimere Kirchner Alves, Msc.
Departamento de Ciências Contábeis - UFSC

Dedico este trabalho a:

Deus e minha família com muito amor.

AGRADECIMENTOS

A Deus por ser luz, guia, força e inspiração para meus caminhos e ações, por estar sempre presente em todos os momentos da minha vida.

A minha família, em especial a meus pais, Luiz e Ires pelo empenho dispensado ao longo da minha existência, e a meus irmãos, Angela, Alexandra e Jackson, pelo apoio fundamental nessa jornada.

Ao meu namorado, Rafael, agradeço com todo carinho pela imensa compreensão, dedicação e ajuda para a realização desse sonho, e também por ser peça essencial na minha vida.

A minha amiga Marinalva Gesser agradeço pela ajuda fundamental para a conclusão desse trabalho e também ao meu amigo Rodrigo Grumiche Silva pelo apoio.

Ao meu professor e orientador Alexandre, pela presteza e paciência em me auxiliar na concretização desse trabalho.

A todos meus amigos e colegas de faculdade, por todo o tempo em que estivemos juntos, pelos momentos inesquecíveis.

“Se você ganha algum dinheiro,
o governo te joga num riacho uma vez por ano com ele em seus bolsos,
e tudo que não ficar molhado pode ficar com você.”

(Will Rogers)

RESUMO

Com a abertura dos mercados mundiais, a concorrência torna-se cada vez maior, por isso as empresas devem constantemente buscar meios de reduzir seus custos para que se mantenham competitivas no mercado. No Brasil, um dos maiores problemas enfrentados pelos empresários é a alta carga tributária, que onera pesadamente os produtos e serviços dificultando a continuidade e competitividade das empresas. Neste cenário, destaca-se o papel da contabilidade que pode atuar como instrumento na economia tributária, por meio de planejamento tributário. Esse, quando feito por um bom profissional busca formas lícitas de reduzir os gastos com tributos, a chamada elisão fiscal. Para a exemplificação de como fazer o planejamento tributário, usou-se dados fornecidos pela contabilidade de uma empresa de construção civil que possui duas Sociedades em Contas de Participação (SCP), nas quais por meio de comparações constatou-se qual o melhor regime de tributação a ser adotado por elas, lucro presumido ou lucro real ao longo de três anos. Para um planejamento tributário eficaz é necessário se fazer uma previsão a cada período das receitas a serem auferidas e das despesas incorridas para adotar-se o regime mais condizente com a realidade atual da empresa. Assim, concluiu-se que o ideal para a maximização da economia tributária, seria que a empresa principal adotasse o lucro real juntamente com sua SCP um, e a SCP dois adotasse o presumido. No entanto, deve-se rever a escolha do regime de tributação a cada início de ano, pois nem sempre o regime adotado em um período será o melhor para o ano seguinte.

Palavras-chaves: Planejamento Tributário. Lucro Real. Lucro Presumido. Elisão Fiscal.

ABSTRACT

With the opening of the global markets, the competition grows, therefore companies must constantly look for ways to lower their costs in order to keep themselves competitive. In Brazil, one of the biggest problems faced by entrepreneurs are the high taxes that the government applies on products and services. Taxes that hinder companies from growing and remaining competitive. Accounting becomes one of the most important tools to tributary economy, through the tributary planning. This, when done by a good professional, seeks for legal ways to decrease what is spent in taxes. This is called tax elision. For the examples of tributary planning, an accounting office provided the actual data from a construction industry company that owns two Societies in Participation Accounts (SCP). By analyzing these data, that spans three years, the best tax regimen was established, between real profit and presumed profit. For a tributary planning be effective, it is necessary to make a prediction of the income and outcome for current year, and, based on this, adopt a regimen that best suits the company for that year. Concluding that the ideal for maximum tributary economy was for the company to adopt real profit regimen for its first SCP, and presumed profit for the second. However, this choice of regimen must be remade at the start of every year, because the adopted regimen for an year may not be the best choice on a following year.

Keywords: Tributary Planning. Real Profit. Presumed Profit. Tax elision.

LISTA DE SIGLAS

ADN	Ato Declaratório Normativo
Art.	Artigo
BACEN	Banco Central do Brasil
CF	Constituição Federal
COFINS	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CPMF	Contribuição Provisória sob Movimentação Financeira
CSLL	Contribuição Social sob o Lucro Líquido
CTN	Código Tributário Nacional
DARF	Documento de Arrecadação de Receitas Federais
DLPA	Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados
DRE	Demonstração do Resultado do Exercício
EC	Emenda Constitucional
FGTS	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
IBPT	Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário
ICMS	Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação
IE	Imposto de Exportação
II	Imposto de Importação
IN	Instrução Normativa
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IOF	Imposto sobre Operações Financeiras
IPI	Imposto sobre Produtos Industrializados
IR	Imposto de Renda
IRPF	Imposto de Renda da Pessoa Física
IRPJ	Imposto de Rendas das Pessoas Jurídicas
IRRF	Imposto de Renda Retido na Fonte
ISS	Imposto sobre Serviços
LALUR	Livro de Apuração do Lucro Real
LC	Lei Complementar
LO	Lei Ordinária

MP	Medida Provisória
PASEP	Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PERDCOMP	Pedido de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação
PIB	Produto Interno Bruto
PIS	Programa de Integração Social
PL	Patrimônio Líquido
PROUNI	Programa Universidade para Todos
RIR	Regulamento do Imposto de Renda
SELIC	Sistema Especial de Liquidação e Custódia
SCP	Sociedade em Conta de Participação
SIMPLES	Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
STN	Sistema Tributário Nacional

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Balanços Patrimoniais – Construir Ltda	67
Quadro 2 – Demonstração dos Resultados dos Exercícios – Construir Ltda.....	69
Quadro 3 – Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados - Construir Ltda.....	71
Quadro 4 – Apuração da CSLL 2004 – Lucro Real - Construir Ltda.....	72
Quadro 5 – Apuração da CSLL 2005 – Lucro Real - Construir Ltda.....	73
Quadro 6 – Apuração da CSLL 2006 – Lucro Real - Construir Ltda.....	74
Quadro 7 – Apuração do IRPJ 2004 – Lucro Real - Construir Ltda	74
Quadro 8 – Apuração do IRPJ 2005 – Lucro Real - Construir Ltda	75
Quadro 9 – Apuração do IRPJ 2006 – Lucro Real - Construir Ltda	76
Quadro 10 – Receitas Tributáveis 2004 - Construir Ltda	77
Quadro 11 – Apuração da COFINS 2004 – Lucro Real - Construir Ltda	78
Quadro 12 – Apuração do PIS 2004 – Lucro Real - Construir Ltda	78
Quadro 13 – Receitas Tributáveis 2005 - Construir Ltda	79
Quadro 14 – Apuração da COFINS – Lucro Real – Construir Ltda	80
Quadro 15 – Apuração do PIS – Lucro Real – Construir Ltda	80
Quadro 16 – Receitas Tributáveis 2006 - Construir Ltda	81
Quadro 17 - Apuração da COFINS 2006 – Lucro Real - Construir Ltda	82
Quadro 18 – Apuração PIS 2006 – Lucro Real – Construir Ltda.....	82
Quadro 19 – Apuração CSLL 2004 – Lucro Presumido – Construir Ltda	83
Quadro 20 – Apuração CSLL 2005 – Lucro Presumido – Construir Ltda	84
Quadro 21 – Apuração CSLL 2006 – Lucro Presumido – Construir Ltda	84
Quadro 22 – Apuração IRPJ 2004 – Lucro Presumido – Construir Ltda	84
Quadro 23 – Apuração IRPJ 2005 – Lucro Presumido – Construir Ltda	85
Quadro 24 – Apuração IRPJ 2006 – Lucro Presumido – Construir Ltda	85
Quadro 25 – Apuração da COFINS e PIS 2004 – Lucro Presumido - Construir Ltda.....	86
Quadro 26 – Apuração da COFINS e PIS 2005 – Lucro Presumido - Construir Ltda.....	86
Quadro 27 – Apuração da COFINS e PIS 2006 – Lucro Presumido - Construir Ltda.....	87
Quadro 28 –Balanços Patrimoniais – SCP 1	88
Quadro 29 –Demonstração dos Resultados dos Exercícios – SCP 1.....	89
Quadro 30 – Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados – SCP 1	90
Quadro 31 – Apuração da CSLL 2004 – Lucro Presumido - SCP 1	91

Quadro 32 - Apuração da CSLL 2005 – Lucro Presumido - SCP 1.....	91
Quadro 33 – Apuração da CSLL 2006 – Lucro Presumido - SCP 1	92
Quadro 34 – Apuração do IRPJ 2004 – Lucro Presumido - SCP 1	92
Quadro 35 – Apuração do IRPJ 2005 – Lucro Presumido - SCP 1	93
Quadro 36 – Apuração do IRPJ 2006 – Lucro Presumido - SCP 1	93
Quadro 37 – Apuração da COFINS e do PIS 2004 – Lucro Presumido - SCP 1	94
Quadro 38 – Apuração da COFINS e do PIS 2005 – Lucro Presumido - SCP 1	95
Quadro 39 – Apuração da COFINS e do PIS 2006 – Lucro Presumido - SCP 1	95
Quadro 40 - Apuração CSLL/IRPJ 1º Semestre 2004 – Lucro Real - SCP 1.....	96
Quadro 41 - Apuração CSLL/IRPJ 2º Semestre 2004 – Lucro Real - SCP 1.....	96
Quadro 42 - Apuração CSLL/IRPJ 2005 – Lucro Real - SCP 1	97
Quadro 43 - Apuração CSLL/IRPJ 2006 – Lucro Real - SCP 1	97
Quadro 44 - Apuração COFINS/PIS 2004 – Lucro Real - SCP 1	98
Quadro 45 - Apuração COFINS/PIS 2005 – Lucro Real - SCP 1	99
Quadro 46 - Apuração COFINS/PIS 2006 – Lucro Real - SCP 1	100
Quadro 47 –Balanços Patrimoniais – SCP 2.....	101
Quadro 48 – Demonstração dos Resultados dos Exercícios – SCP 2.....	102
Quadro 49 – Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados – SCP 2.....	103
Quadro 50 – Apuração CSLL 2004 – Lucro Real – SCP 2	104
Quadro 51 – Apuração CSLL 2005 – Lucro Presumido - SCP 2.....	104
Quadro 52 – Apuração CSLL 2006 – Lucro Presumido - SCP 2.....	105
Quadro 53 – Apuração IRPJ 2004 – Lucro Real - SCP 2.....	105
Quadro 54 – Apuração IRPJ 2005 – Lucro Presumido - SCP 2.....	106
Quadro 55 – Apuração IRPJ 2006 – Lucro Presumido - SCP 2.....	106
Quadro 56 – Receitas Tributáveis 2004 - SCP 2.....	107
Quadro 57 – Apuração COFINS 2004 – SCP 2	107
Quadro 58 – Apuração PIS 2004 – SCP 2	108
Quadro 59 – Apuração da COFINS e do PIS 2005 - SCP 2	109
Quadro 60 – Apuração da COFINS e do PIS 2006 - SCP 2	109
Quadro 61 – Apuração CSLL 2004 – Lucro Presumido - SCP 2.....	110
Quadro 62 – Apuração IRPJ 2004 – Lucro Presumido - SCP 2.....	110
Quadro 63 - Apuração CSLL/IRPJ 1º Semestre 2005 – Lucro Real - SCP 2.....	111
Quadro 64 - Apuração CSLL/IRPJ 2º Semestre 2005 – Lucro Real - SCP 2.....	111
Quadro 65 - Apuração CSLL/IRPJ 1º Semestre 2006 – Lucro Real - SCP 2.....	112

Quadro 66 - Apuração CSLL/IRPJ 2º Semestre 2006 – Lucro Real - SCP 2.....	112
Quadro 67 - Apuração COFINS/PIS 2004 – Lucro Presumido - SCP 2	113
Quadro 68 - Apuração COFINS/PIS 2005 – Lucro Real - SCP 2.....	113
Quadro 69 - Apuração COFINS/PIS 2006 – Lucro Real - SCP 2.....	114
Quadro 70 – Receitas Tributáveis Totais de 2004, 2005 e 2006 – Construir Ltda	115
Quadro 71 – Receitas Tributáveis Totais de 2004, 2005 e 2006 – SCP 1	115
Quadro 72 – Receitas Tributáveis Totais de 2004, 2005 e 2006 – SCP 2	115
Quadro 73 – Apuração dos Totais de Tributos - Lucro Presumido.....	115
Quadro 75 – Resultados Fiscais - CSLL e IRPJ de 2004, 2005 e 2006 - Lucro Real	116
Quadro 76 – Apuração dos totais da COFINS e PIS - Lucro Real.....	117
Quadro 77 – Lucro Presumido X Lucro Real – Totais Anuais	118
Quadro 78 – Lucro Presumido X Lucro Real – Apuração Total.....	119
Quadro 79 – Regimes Atuais adotados em 2004, 2005 e 2006.....	120
Quadro 80 – Melhores Opções - Detalhada- 2004, 2005 e 2006	120
Quadro 81 – Melhores Opções - Resumo - 2004, 2005 e 2006	121
Quadro 82 – Regimes Atuais X Melhores Opções.....	121

SUMÁRIO

LISTA DE SIGLAS	8
LISTA DE QUADROS	10
1 INTRODUÇÃO.....	16
1.1 TEMA E PROBLEMA.....	17
1.2 OBJETIVOS	18
1.3 JUSTIFICATIVA.....	19
1.4 METODOLOGIA	20
1.5 LIMITAÇÕES DA PESQUISA.....	21
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO.....	22
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	23
2.1 EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL.....	23
2.2 SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL	25
2.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS	25
2.3.1 Princípio da Legalidade.....	26
2.3.2 Princípio da Isonomia Tributária	26
2.3.3 Princípio da Irretroatividade Tributária.....	26
2.3.4 Princípio da Anterioridade/ Noventena.....	27
2.4 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.....	28
2.4.1 Legislação Tributária	28
2.4.2 Tributo.....	28
2.5 CLASSIFICAÇÃO DOS TRIBUTOS	29
2.5.1 Espécies de Tributo.....	29
2.5.2 Impostos	30
2.5.3 Taxas	30
2.5.4 Contribuição de Melhoria.....	31
2.5.5 Contribuições Federais.....	31
2.5.6 Empréstimos Compulsórios.....	32
2.6 OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	32
2.7 ELEMENTOS FUNDAMENTAIS DO TRIBUTO.....	33
2.7.1 Fato Gerador	33
2.7.2 Contribuinte ou Responsável.....	33

2.7.3	Base de Cálculo	34
2.8	ELEMENTOS COMPLEMENTARES DO TRIBUTO.....	34
2.8.1	Alíquota	34
2.8.2	Adicional	35
2.8.3	Prazo de Pagamento	36
2.9	IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS	36
2.9.1	Modalidades de Tributação	36
2.10	LUCRO REAL.....	37
2.10.1	Lucro Real Trimestral	39
2.10.2	Lucro Real Anual	40
2.10.3	Balço de Suspensão ou Redução.....	42
2.11	LUCRO PRESUMIDO.....	43
2.11.1	Adições à Base de Cálculo	44
2.12	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	46
2.13	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	46
2.13.1	Alíquotas e Base de Cálculo - Lucro Real.....	47
2.13.2	CSLL - Lucro Real Trimestral.....	48
2.13.3	CSLL – Lucro Real Anual.....	49
2.13.4	Alíquotas e Base de Cálculo - Lucro Presumido	50
2.14	PIS E COFINS	50
2.14.1	PIS e COFINS – Regime Cumulativo – Lucro Presumido	51
2.14.2	PIS e COFINS – Regime não-cumulativo – Lucro Real.....	52
2.15	RETENÇÕES DE CSLL, COFINS E PIS.....	53
2.16	SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO	54
2.17	PLANEJAMENTO.....	57
2.17.1	Planejamento Contábil	57
2.17.2	Planejamento Fiscal ou Tributário	58
2.18	ELISÃO E EVASÃO FISCAL	61
2.18.1	Elisão Fiscal.....	61
2.18.2	Evasão Fiscal	62
3	PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO EM CONSTRUÇÃO CIVIL.....	65
3.1	CARACTERÍSTICAS DA EMPRESA ANALISADA	65
3.2	DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DA CONSTRUIR LTDA	66
3.2.1	Balço Patrimonial	66

3.2.2	Demonstração do Resultado do Exercício.....	69
3.2.3	Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados.....	70
3.2.4	Apuração da CSLL – Lucro Real Anual	71
3.2.5	Apuração do IRPJ – Lucro Real Anual.....	74
3.2.6	Apuração de COFINS e PIS – Regime Não-Cumulativo	76
3.3	APURAÇÃO DA CONSTRUIR – LUCRO PRESUMIDO	83
3.3.1	Apuração da CSLL e IRPJ – Lucro Presumido	83
3.3.2	Apuração da COFINS e do PIS – Lucro Presumido.....	85
3.4	DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - SCP 1.....	87
3.4.1	Balanco Patrimonial - SCP 1	87
3.4.2	DRE - SCP 1	89
3.4.3	DLPA – SCP 1	90
3.4.4	Apuração da CSLL - Lucro Presumido.....	91
3.4.5	Apuração IRPJ – Lucro Presumido.....	92
3.4.6	Apuração COFINS e PIS – Regime cumulativo.....	93
3.5	APURAÇÃO SCP 1 – LUCRO REAL	96
3.5.1	Apuração da CSLL e do IRPJ – Lucro Real.....	96
3.5.2	Apuração da COFINS e do PIS – Lucro Real	98
3.6	DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - SCP 2.....	100
3.6.1	Balanco Patrimonial – SCP 2	100
3.6.2	DRE – SCP 2	102
3.6.3	DLPA – SCP 2.....	103
3.6.4	Apuração CSLL – Lucro Real Anual/Lucro Presumido	104
3.6.5	Apuração IRPJ – Lucro Real Anual/Lucro Presumido	105
3.6.6	Apuração COFINS e PIS – Regime Não-Cumulativo/Cumulativo.....	106
3.7	APURAÇÃO SCP 2 – LUCRO PRESUMIDO/LUCRO REAL.....	110
3.7.1	Apuração CSLL e IRPJ – Lucro Presumido/Lucro Real	110
3.7.2	Apuração COFINS e PIS – Lucro Presumido/Lucro Real.....	112
3.8	LUCRO PRESUMIDO.....	114
3.9	LUCRO REAL.....	116
3.10	LUCRO PRESUMIDO X LUCRO REAL.....	118
3.11	REGIMES REALMENTE ADOTADOS PELA CONSTRUIR LTDA	120
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	122
	REFERÊNCIAS.....	124

1 INTRODUÇÃO

Com a concorrência cada vez maior entre os países, a evolução econômica deve ser uma constante dentro das organizações para que elas possam se firmar no mercado globalizado. Investimentos em qualidade e tecnologia dos produtos são necessários para a manutenção da competitividade. No entanto, há um grande empecilho para que isso ocorra nas empresas brasileiras: os altos custos incidentes na produção. Dentre eles e talvez o mais representativo são os tributos, esses por sua vez fazem com que o produto final destinado ao consumidor esteja saturado de impostos e contribuições tornando-os mais caros e menos competitivos no mercado.

Essa elevada carga tributária é fruto de um sistema tributário muito complexo e mal estruturado que onera pesadamente os produtos afetando o lucro das organizações, por isso, a questão tributária geralmente é considerada pelos empresários como algo muito doloroso e injusto, pois não se obtém o retorno esperado com seus gastos que deveriam retornar em forma de benefícios para a sociedade incluindo-se o meio empresarial.

Conseguir reduzir os gastos com tributos pode ser considerado um meio de manter-se atuante no mercado. Para gerenciar e controlar detalhadamente os impostos e as obrigações acessórias decorrentes deste surge a figura do contador, profissional que se destaca na análise patrimonial profunda da empresa e dos aspectos legais pertinentes a ela, planejando assim seu futuro. Este se utiliza de seus conhecimentos para elaborar o planejamento tributário que caracteriza-se por ser a procura de meios lícitos de diminuir essa elevada carga tributária por meio do estudo da legislação fiscal, onde se encontram algumas lacunas consideradas oportunidades que podem ser utilizadas para esse fim.

Portanto, esse trabalho procura demonstrar a forma usada pelas empresas para tentar reduzir os impactos causados pelos impostos: o planejamento tributário, utilizando as leis atualmente em vigor, especificamente na atividade de construção civil, demonstrar os sistemas tributários como o Lucro Presumido e o Lucro Real. Além disso, visa destacar suas diferenças que levam à resultados contábeis diferentes, realçando assim a importância de uma contabilidade tributária bem organizada.

Na seqüência, expõe-se a questão central do tema objeto de estudo, juntamente com sua relevância e singularidades, evidenciando assim o problema principal da pesquisa.

1.1 TEMA E PROBLEMA

Em função das várias transformações ocorridas nas últimas décadas, tanto políticas, sociais e principalmente econômicas, as empresas precisam cada vez mais de informações sobre sua própria situação e também a respeito do ambiente em que estão inseridas que se tornou muito competitivo, com organizações de vários países disputando um mesmo espaço no mercado mundial.

Neste contexto, a Contabilidade se tornou um instrumento imprescindível para a sobrevivência das organizações, ela vai fornecer as ferramentas necessárias na tomada de decisão, levando em conta a situação econômico-financeira e patrimonial, os gestores optam pelo caminho a ser seguido diante dos vários fatores limitantes, como falta de capital, possibilitando assim, tomar decisões claras e precisas que podem levar ou não ao sucesso da organização.

No Brasil, uma área da Contabilidade que recebe muito destaque é a Tributária, pois conhecidamente tem-se uma das maiores cargas tributárias do mundo, ocasionando grande onerosidade para a classe empresarial, desestímulo para atração de investimentos, mercado informal e conseqüente perda de competitividade dos nossos produtos frente aos concorrentes estrangeiros, com cargas tributárias inferiores. Isso ocorre principalmente pelo fato do sistema tributário brasileiro sofrer constantes mutações em suas regras, comprometendo assim a estabilidade das previsões nessa área.

Dessa forma, um dos instrumentos usados para amenizar esses fatores negativos e maximizar o resultado das empresas é o planejamento tributário, muito importante para qualquer organização tanto de pequeno como de grande porte que pretenda manter-se no mercado e ainda gerar capital para novos investimentos em seus ativos.

No planejamento tributário traça-se metas que permitem compreender e prever as obrigações que surgirão diante das transações efetuadas, o que proporcionará uma melhor visualização da capacidade da empresa de gerir seus negócios. Esse planejamento vai definir qual o sistema a ser adotado, considerando-se o ramo de sua atividade.

Para tanto, existem alguns sistemas que podem ser utilizados, dentre eles, destacam-se o Lucro Presumido e o Lucro Real, cada um com muitas particularidades, entre elas, nota-se que o Lucro Presumido possui alíquotas fixas e não permite qualquer dedução, exceto de devoluções e descontos incondicionais, em sua base de cálculo. Já o Lucro Real possui alíquotas fixas maiores somente para o Programa de Integração Social (PIS) e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), mas permite deduções

em sua base de cálculo dos créditos referentes a essas duas contribuições oriundos da compra de algumas mercadorias usadas no processo produtivo e de algumas despesas necessárias a operação da empresa. Então, para se escolher entre os dois sistemas verificam-se anteriormente quais serão os gastos na produção dos bens ou serviços oferecidos. As empresas que optam pelo Lucro Presumido, em tese, são prestadoras de serviços que só possuem gastos com folha de pagamento que não permitem dedução, por sua vez as optantes pelo Lucro Real são em sua maioria indústrias e algumas instituições obrigadas legalmente.

Em termos específicos, aborda-se uma empresa do ramo de construção civil, onde evidencia-se o impasse na escolha do sistema de tributação, pois apesar de ser uma prestadora de serviço em sua essência, também pode aproveitar alguns custos e despesas que permitem dedução de créditos de PIS e COFINS, caso o Lucro real seja adotado.

Diante do exposto, o tema em questão se reveste de singular relevância, onde procura-se responder a seguinte questão: *Qual o melhor sistema de tributação a ser adotado em uma empresa de construção civil, Lucro Presumido ou Lucro Real?*

1.2 OBJETIVOS

O objetivo geral deste trabalho consiste em apresentar através de planejamento tributário para uma empresa de construção civil qual das modalidades de tributação, Lucro Presumido ou Lucro Real é a mais condizente com sua realidade.

Logo, os objetivos específicos são:

- caracterizar empresas de construção civil;
- descrever o Sistema Tributário Nacional (STN), Legislação Tributária, Lucro Presumido e Lucro Real, considerando somente os impostos e contribuições federais como Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), PIS e COFINS ;
- conceituar planejamento tributário; e,
- evidenciar por meio de planejamento tributário quais as vantagens e problemas de cada sistema de tributação, e qual o melhor para a empresa de construção civil estudada.

1.3 JUSTIFICATIVA

O Brasil tem a maior carga tributária da América Latina e uma das maiores do mundo, segundo pesquisas do Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário – IBPT (2006). No primeiro trimestre de 2006 os gastos com pagamento de impostos totalizaram 40,69% do Produto Interno Bruto (PIB) do país, além disso, os contribuintes devem dedicar 4 meses e 25 dias de trabalho deste mesmo ano para pagar suas cargas tributárias que incluem impostos municipais, estaduais e federais, ou seja, são obrigados a destinar em média 39,72% de seus rendimentos para pagar a tributação sobre os rendimentos, consumo, patrimônio e outros.

Sendo essa a presente realidade tributária, as organizações devem buscar todas as alternativas possíveis para diminuir os gastos com impostos e contribuições, com o intuito de reduzir, retardar ou até eliminar seu pagamento, desde que essas atitudes não se retirem do campo legal, lícito. Agir dessa maneira pode diminuir o impacto dos tributos no preço final dos produtos e gerar elisão fiscal.

A área tributária vem chamando muita atenção por sua singular relevância, demandando grande número de pesquisas e publicações por parte principalmente dos profissionais como os contadores, pois os tributos são conhecidamente consumidores da maioria dos recursos financeiros das empresas. Saber gerir esses gastos diminuindo-os por meio de planejamento tributário vem sendo um desafio a todos os gestores e empresários.

Para tanto, o planejamento tributário constitui-se como peça eficaz dentro das organizações, pois serve como apoio à tomada de decisão. Cabe ao contador a função de elaborá-lo por dispor das informações pertinentes a todos os tributos dentro da sua Contabilidade, a maneira de fazê-lo pode determinar ou não a melhoria da situação econômica e patrimonial das empresas. Sendo assim, existe a necessidade do aprofundamento dos estudos nessa parte da Contabilidade, o que justifica o estudo proposto por essa pesquisa, onde objetiva-se gerar maior conhecimento sobre o assunto.

Essa pesquisa visa oferecer uma proposta para o meio acadêmico, por ser instrumento de difusão do conceito de planejamento tributário no setor de construção civil, realça também a importância deste e suas aplicações. Neste caso, o ramo de atividade estudado movimentou consideravelmente os pilares de nossa economia, prova disso é o estudo divulgado pelo Banco Central do Brasil (BACEN 2006), que nos mostra a evolução recente dos indicadores nessa área, que gerou, de janeiro até abril de 2006, 54.068 novos postos de trabalho na construção civil em todo o Brasil. As causas da evolução do setor são as liberações de maiores créditos imobiliários e grandes investimentos oriundos do exterior que até maio totalizaram US\$ 381

milhões no país. Logo, esse estudo pode despertar um maior interesse de outros acadêmicos pela contabilidade tributária, para daí surgirem futuros conhecedores do ramo que contribuirão para maiores estudos nessa área.

Por outro lado, a apresentação das formas de tributação Lucro Presumido e Lucro Real e dos tributos ligados a elas (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), contendo simulações e aplicações práticas, contribuem para uma visão real de como isso pode funcionar nas organizações cotidianamente, dando ao leitor da pesquisa noções básicas, mas eficientes de como são esses sistemas tributários.

Por fim, a relevância social do projeto é percebida pelo fato de que, o peso dos impostos afeta direta e indiretamente a remuneração de todos os trabalhadores, pois se gasta boa parte do tempo anual de trabalho somente para honrar os compromissos tributários. Além disso, a deficiência na prestação dos serviços públicos faz com que o contribuinte tenha gastos privados cada vez maiores, comprometendo ainda mais seu orçamento. Não obstante, os consumidores também arcam com o peso dos tributos embutidos nos bens e serviços, causada pela também onerosa tributação das empresas, por isso, a pesquisa e o planejamento podem ser a melhor opção a ser usada para amenizar o massacre tributário que nos é imposto diariamente, somente por meio do ato de planejar pode-se aumentar ou pelo menos manter a renda dos contribuintes mesmo que indiretamente.

1.4 METODOLOGIA

O conhecimento científico, ao contrário dos outros tipos de conhecimento, é objetivo e lógico, surge da investigação de fatos reais, que são verificados e experimentados por meio dos métodos científicos, esses é que vão nos fornecer os subsídios necessários para que uma teoria sobre determinado assunto seja posta à prova e tenha sua veracidade comprovada, e também futuramente possa ser criticada e melhorada através de novas provas e experiências.

Os métodos científicos têm por intuito orientar os trabalhos científicos dando uma ampla visão da pesquisa e seus objetivos. Eles auxiliam a consecução da solução do problema, por meio dos procedimentos metodológicos.

Tomando-se como ponto de partida a apresentação do planejamento tributário e seu desenvolvimento em uma empresa de construção civil, utilizou-se dados reais para a exemplificação dos impostos e contribuições como IRPJ, CSLL, COFINS e PIS pertinentes ao Lucro Presumido e ao Lucro Real.

Portanto, o método científico a ser adotada nesse estudo quanto aos objetivos, é o exploratório, que segundo Gil (1991), visa proporcionar maior intimidade com o problema, tornando-o mais visível, e é feito em sua maioria por meio de levantamentos bibliográficos, visitas e entrevistas a pessoas da área em estudo.

Sendo assim, os métodos exploratórios, para Santos (2004, p. 26), “demonstram a real importância do problema, e o estágio em que se encontram as informações já disponíveis a respeito do assunto, e até mesmo revela ao pesquisador novas fontes de informação.”

Logo, em Contabilidade, o uso desse método proporciona, por meio do exaustivo estudo de dados, a formação de novos enfoques para temas já existentes.

Quanto aos procedimentos usados na pesquisa, faz-se um estudo de caso, que consiste, para Santos (2004, p. 30), “selecionar um objeto de pesquisa, restrito, com o objetivo de aprofundar-lhe os aspectos característicos.” Portanto, trata-se de um estudo profundo de um determinado assunto ou objeto que visa obter o máximo de informações possíveis.

Neste estudo, usam-se os dados de uma prestadora de serviços de construção civil optante pelo lucro real, para posterior análise e aplicação do planejamento tributário, estes dados foram obtidos com a contabilidade terceirizada. Para a coleta dos dados utilizou-se a entrevista informal com o contador.

Finalmente, quanto à abordagem da pesquisa, esta se classifica como qualitativa, segundo Figueiredo (2004), se preocupa com os dados não quantificáveis, mas que requerem muito envolvimento do pesquisador, nelas não se pode ter o controle total da pesquisa para não se prejudicar seus resultados finais, pois se trata de dados qualitativos, sobre os quais o ser humano não tem controle. Então, essa metodologia visa analisar as complexidades de cada caso em um nível mais aprofundado, visto que são as particularidades de cada indivíduo que caracterizam uma população ou no caso, uma empresa.

1.5 LIMITAÇÕES DA PESQUISA

A pesquisa está limitada aos impostos e contribuições federais IRPJ, CSLL, COFINS e PIS pertinentes aos sistemas de tributação denominados como Lucro Presumido e Lucro Real. Restringe-se também a um estudo de caso e aplicação de planejamento tributário em uma prestadora de serviço do ramo de construção civil.

A mesma pesquisa está fundamentada na legislação tributária vigente até junho de 2006, e quaisquer alterações posteriores não deverão ser consideradas.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

O presente trabalho está estruturado da seguinte maneira: no Capítulo 1 se apresenta a introdução, o tema e problema, objetivo geral e objetivos específicos, justificativa, metodologia, estrutura do trabalho e limitações da pesquisa. Nele contextualiza-se o ambiente atual em que estão inseridas as empresas, dando uma idéia geral sobre a realidade tributária brasileira e do planejamento tributário, evidencia-se também o problema central da pesquisa.

No Capítulo 2, segue-se a Fundamentação Teórica onde se caracteriza as empresas de construção civil, tributos federais como IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, STN, Lucro Presumido, Lucro Real. São apresentados também conceitos e etapas do planejamento tributário, elisão e evasão fiscal.

No Capítulo 3 faz-se o planejamento tributário em uma empresa de construção civil baseado nas obras bibliográficas consultadas e na legislação fiscal vigente, considerando o Lucro Presumido e o Lucro Real como formas de tributação e somente os impostos e contribuições federais IRPJ, CSLL, COFINS e PIS. Logo após são apresentadas às vantagens e problemas de cada sistema de tributação.

Ao final, no Capítulo 4 são apresentados o resultado da pesquisa e suas conclusões.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Neste capítulo, são contemplados os aspectos bibliográficos que fundamentam o presente estudo, aqui se definem os conceitos e características inerentes a empresas de construção civil, tributos, STN, Sistemas de tributação: Lucro Presumido e Lucro Real, impostos e contribuições como IRPJ, CSLL, COFINS e PIS. Descrevem-se também os procedimentos do planejamento tributário, suas etapas e resultados.

2.1 EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

Para a abordagem do que vem a ser empresa de construção civil se faz necessário primeiro conceituar empresa separadamente.

Mosimann, Alves e Fisch, (1993, p. 19), a definem como:

um agrupamento humano hierarquizado que põe em ação, meios intelectuais, físicos e financeiros, para extrair, transformar, transportar e distribuir riquezas ou produzir serviços, conforme objetivos definidos por uma direção, individual ou colegiado, fazendo intervir em diversos graus, motivação, de benefício e utilidade social.

Já Figueiredo e Caggiano (1997, p. 24), colocam que “a empresa é uma unidade produtora que visa criar riquezas, transacionando em dois mercados, um fornecedor, e outro consumidor.”

Logo pode-se afirmar que as empresas são organismos que tem por maior objetivo a geração de lucros, por meio da exploração econômica de máquinas e pessoas. O acúmulo de riquezas promove novos investimentos que vão gerar novos lucros. Forma-se assim um ciclo, onde toda a sociedade beneficia-se com seu desenvolvimento.

Após essas definições, pode-se conceituar e caracterizar a atividade de construção civil que possui muitas particularidades de funcionamento e organização que a diferencia das demais.

Para Costa (2000, p. 13), “as empresas de construção civil executam obras para terceiros sob administração ou sob empreitada.” Assim, as construções feitas pelo regime de empreitada instituem-se entre uma pessoa jurídica e um terceiro por meio do fornecimento de mão-de-obra, e, com ou sem material, restringindo-se essas condições às cláusulas do contrato previamente firmado entre as partes.

Por outro lado, a Instrução Normativa (IN) n. 69/2002, dispõe em seu artigo (art.). 2º inciso XLII que, “considera-se obra de construção civil a construção, a demolição, a reforma ou a ampliação de edificação ou de qualquer outra benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo.”

Por isso, deve-se elencar os serviços que se enquadram nas definições apresentadas, pois a partir delas nota-se que a construção civil abrange não só uma atividade e sim um conjunto, essas atividades podem ser tanto de construção propriamente dita, bem como prestação de serviços entre outras.

Para esclarecimento, a Resolução n. 7 de 7 de fevereiro de 1969, da Comissão Técnica Permanente de Estudos Fiscais da Região Centro-Sul (1997) identificou como empresa de construção civil aquela que realiza as seguintes atividades:

- a) construção, demolição, reforma ou reparação de prédios ou de outras edificações;
- b) construção e reparação de estradas de ferro e rodagem, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferior e superior de estradas e obras de arte;
- c) construção e reparação de pontes, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanismo;
- d) construção de sistemas de abastecimento de água e de saneamento;
- e) execução de obras de terraplenagem, de pavimentação em geral, hidráulicas, marítimas ou fluviais;
- f) execução de obras elétricas e hidroelétricas; e
- g) execução de obras de montagem e construção de estruturas em geral.

A partir disso, percebe-se o quanto essa atividade está presente em nosso cotidiano, além de ser um dos termômetros da economia em todo o país. No estado de Santa Catarina, por exemplo, conforme dados publicados pelo Diário Catarinense em 23 de Julho de 2006 (DEBONA, 2006a; DEBONA, 2006b; DEBONA 2006c; DEBONA, 2006d; KAFRUNI, 2006a; KAFRUNI, 2006b), depois de um ano de crise a construção civil ressurgiu das cinzas. Com muitos empreendimentos, prédios, reformas, ampliações, é visível o aquecimento do setor, impulsionado pela criação de novas linhas de crédito, queda dos juros e aumento da renda. Sua importância social provém do grande número de empregados abrigados pelo setor, mais de 150 mil em Santa Catarina conforme dados obtidos de junho de 2006, e também pela movimentação de capital oriundo tanto de fontes internas como do exterior.

Porém, o presente estudo restringe-se ao aspecto tributário federal dispensado a essa atividade. Pois um dos grandes problemas enfrentados pelo setor é a alta carga de tributos, que causa uma crescente informalidade que prejudica a criação de novos empregos. Esse fato agrava-se, em parte, pela vedação descrita no artigo 9º, V, da Lei n. 9.317/96 que impede essa atividade de optar pelo SIMPLES federal (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte). Pelo fato da maioria das

empresas existentes nesse ramo enquadrar-se como de pequeno porte, a proibição ao SIMPLES que possui menor tributação, faz com que se recorra aos dois sistemas de tributação restantes, lucro presumido ou lucro real onde há um maior número de impostos e contribuições.

2.2 SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

A Constituição Federal (CF) dedica 18 artigos (arts. 145 a 162) sob a denominação de STN. Para Harada (2006, p. 324), “esse sistema pressupõe um conjunto de elementos, organizados de forma harmônica, formando um todo uniforme através de princípios que presidem o agrupamento desses elementos.” No STN encontram-se, entre outras disposições, as competências tributárias e as limitações do poder de tributar.

Assim, pode-se conceituar o STN utilizando-se das palavras de Harada (2006, p. 324), como:

Sistema Tributário Nacional é o conjunto de normas constitucionais de natureza tributária, inserido no sistema jurídico global, formado por um conjunto unitário e ordenado de normas subordinadas aos princípios fundamentais, reciprocamente harmônicos, que organiza os elementos constitutivos do Estado, que outra coisa não é senão a própria Constituição.

Desse modo, o autor supracitado, afirma que não existe um sistema nacional coeso, cuja abrangência atingiria uniformemente todos os entes da federação, mas sim, um sistema parcial dentro de um global, pois os estados e municípios têm seus próprios sistemas tributários, apesar do dever de obedecer aos princípios constitucionais comuns.

Por isso, dentro do país coexistem uma infinidade de normas tributárias, mas todas devem obedecer a hierarquia das leis e os princípios constitucionais tributários, sob pena de serem inválidos juridicamente.

2.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS

Todas as normas jurídicas devem estar em harmonia com os princípios constitucionais tributários, pois esses se sobressaem a elas. Comentam-se abaixo os mais importantes, como o princípio da legalidade, isonomia, irretroatividade e anterioridade/noventena.

2.3.1 Princípio da Legalidade

A CF em seu art. 150 dispõe: “sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.”

Assim, nenhum desses órgãos pode instituir ou aumentar tributos senão por força de lei, lembrando que essa afirmação deixa claro que se excluem desse artigo os Decretos, Portarias, Instruções Normativas e outras fontes de direito secundárias, porém as Medidas Provisórias (MP) possuem força de lei enquanto estiverem em vigor.

Para Cordeiro (2006), “devido a complexidade burocrática do Estado Moderno, o princípio da legalidade deve ser visto como um garantidor de estabilidade, segurança e transparência nas relações entre o contribuinte e o Fisco.”

Dessa maneira, o princípio da legalidade pode proteger os contribuintes em geral contra qualquer tentativa de abuso de poder por parte dos órgãos fiscalizadores.

2.3.2 Princípio da Isonomia Tributária

Esse princípio baseia-se na igualdade proposta pela CF em seu art. 150, II:

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Este artigo expressa a idéia de idêntico tratamento entre os contribuintes, tratar com igualdade os iguais e com desigualdade os que se encontram em mesma situação.

2.3.3 Princípio da Irretroatividade Tributária

Por Chimenti (2006, p. 62), “os fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado os tributos não acarretam obrigações ao contribuinte, a nova lei não se aplica aos fatos geradores já consumados.” A irretroatividade é vedada no art. 150, III, “a”, da CF.

A lei não retroage a fatos pretéritos, só alcança os fatos a partir de sua publicação. No entanto, inspirada no direito penal (art. 5º da CF), a lei tributária também pode retroagir se for a favor do contribuinte, para abrandar sua pena, conforme as hipóteses expostas no art. 106 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Portanto, quando a penalidade não se referir a falta de pagamento do tributo a lei pode retroagir em favor do contribuinte, para que lhe seja aplicada punição mais branda.

2.3.4 Princípio da Anterioridade/ Noventena

A lei que instituir ou aumentar tributos não pode surtir efeitos antes do descrito nas alíneas b e c do art. 150 CF:

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional n. 42, de 19.12.2003)

Para instituir ou aumentar um tributo que passe a vigorar a partir do exercício seguinte, a lei deve ser promulgada até o último dia do exercício anterior, como no caso o Imposto de Renda (IR). Porém, existem exceções a esse princípio como segue:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: [...]

§ 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

Os incisos citados referem-se ao Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), Imposto sob Produtos Industrializados (IPI) e Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

Sobre a noventena aplica-se o disposto no art. 195 § 6º da CF:

§ 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Assim, este parágrafo deixa claro que nenhuma contribuição social legalmente instituída pode ser cobrada antes de decorridos noventa dias da data de sua promulgação.

Diante da complexidade do STN e de suas inúmeras particularidades, criou-se uma norma geral que se aplica em toda a esfera tributária, esta versa sobre as normas de direito tributário que atingem todos os entes da federação, apresenta-se a seguir o CTN.

2.4 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Com o intuito de versar sobre o STN e ainda estabelecer as normas gerais de tributação cabíveis a União, Estados e Municípios foi promulgado em 25 de Outubro de 1966 a Lei n. 5.172 denominada de CTN.

Neste, encontram-se as definições e particularidades sobre a legislação tributária, tributos, sua incidência, alíquotas, destinação entre outros. Seguem-se as descrições necessárias.

2.4.1 Legislação Tributária

A Legislação Tributária está disposta nos artigos 96 a 112 do CTN. Primeiramente, diferencia-se Lei de Legislação Tributária. Segundo Ichihara (2004, p. 91):

a Lei é uma espécie de norma abstrata, geral e obrigatória, emanada do Poder Legislativo e sancionada pelo Executivo, ou promulgada pelo próprio Legislativo; já a Legislação Tributária compreende o conjunto de normas, de diversas hierarquias, desde a norma constitucional até as normas complementares. A lei faz parte desse conjunto, caracterizando uma relação de espécie e gênero.

Portanto, quando se menciona a palavra tributo ela está diretamente ligada às normas da Legislação Tributária, e não ao sentido geral da Lei.

Já o significado legal de Legislação Tributária está disposto no art. 96 do CTN: “legislação tributária compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.” São essas normas jurídicas que vão regular as relações fiscais entre o sujeito ativo (Fisco) e o sujeito passivo (contribuinte).

2.4.2 Tributo

Seja para financiar suas funções administrativas básicas, como obras públicas necessárias à sociedade ou para regular a economia, o governo recorre a meios de arrecadação, dentre eles os mais conhecidos são os tributos. Tributo é definido pelo CTN em seu art. 3º:

tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção por ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Portanto, o tributo independe da vontade do contribuinte, é obrigatório, exigível em moeda, não decorre de infrações, senão seriam multas, e só pode ser instituído ou alterado por

lei, por meio de atividade plenamente vinculada, quer dizer que as etapas a serem seguidas na cobrança dos tributos já estão descritas em lei, não tendo a autoridade fiscal poder de modificá-las. Ou seja, a autoridade fiscal não pode ultrapassar os limites legais vigentes para a cobrança dos tributos, sob pena de cometer abuso de poder.

Como o CTN comporta inúmeras espécies de tributo, este dispõe em seu art. 4º:

a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, não sendo relevantes na sua qualificação:
I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
II – a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Desse modo, para Harada (2006, p. 327), “o exame do fato gerador da obrigação tributária que vai constatar a existência ou não da atuação do poder público tributante, permitindo desmascarar certos impostos denominados de taxas, para fugir a rígida discriminação constitucional de impostos.”

Somente pelo fato gerador é que vamos diferenciar impostos de taxas e de outras contribuições cobradas por lei.

Os tributos conforme sua incidência e pessoa que suporta o ônus da carga tributária têm classificações diferenciadas como segue.

2.5 CLASSIFICAÇÃO DOS TRIBUTOS

Segundo Ataliba (1990, apud Cassone, 2004), os tributos são classificados em vinculados e não vinculados dependendo do aspecto material de sua hipótese de incidência. Os vinculados são cobrados mediante contraprestação de serviços pelo estado, há um serviço e o contribuinte paga por ele, já os não vinculados são cobrados por imposição legal, não tendo o estado qualquer obrigação de contraprestação de serviços.

2.5.1 Espécies de Tributo

Pelo STN, tributo é gênero de que são espécies somente: os impostos, taxas e contribuições de melhoria, estes só podem ser exigidos pela União, Estados, Municípios ou Distrito Federal conforme os arts. 153 a 156 da CF que determina as competências tributárias.

No entanto, muitos autores discordam dessa imposição, dentre eles, Harada (2006), e incluem entre as espécies de tributos as contribuições sociais e os empréstimos compulsórios, pois se encaixam nas definições de tributo, logo mais, esclarecem-se alguns desses aspectos de discordância.

Seguem-se as características descritas pelo CTN para cada um deles em seus respectivos artigos.

2.5.2 Impostos

Os impostos conforme o art. 16 do CTN tem essa definição: “imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.”

Logo, é não vinculado, pois o Estado não promove nenhuma prestação ao sujeito passivo em troca de sua exigência, constituí-se somente como imposição legal.

Os impostos também podem ser classificados em diretos e indiretos conforme sua incidência. Na descrição de Harada (2006, p. 328), “imposto direto seria aquele em que não há repercussão econômica do encargo tributário, isto é, aquela pessoa que praticou o fato tipificado na lei suporta o respectivo ônus fiscal, já o imposto indireto seria aquele em que o ônus financeiro do tributo é transferido ao consumidor final, por meio do fenômeno da repercussão econômica.” São exemplos de impostos diretos: IRPJ, IRPF (Imposto de Renda da Pessoa Física) e CSLL, e como indiretos o ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre as Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicações), IPI e COFINS.

Dessa maneira, impostos diretos incidem diretamente sobre o patrimônio ou rendimento dos contribuintes, ao contrário dos indiretos, que são acumulados durante as etapas de produção e comercialização e depois repassados ao consumidor final por meio dos preços dos produtos e serviços.

Há também outras classificações para os impostos como pessoais, proporcionais, progressivos entre outros, mas não fazem parte desse estudo.

2.5.3 Taxas

Taxas de serviço ou polícia estão descritas no art. 77 do CTN: “[...] as taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.”

Dessa forma, são cobradas mediante a utilização de serviços públicos postos a disposição da sociedade ou pelo uso do poder de polícia, que condiciona, restringe e delimita algumas relações e atividades de domínio público que devem ser oferecidos ao cidadão, como

segurança, ordem, higiene, asseguaração dos direitos individuais e coletivos, proteção a propriedade particular entre outras. Em troca, a administração pública tem o direito de cobrar taxas para a manutenção desses serviços, mesmo que as pessoas não utilizem todos eles.

2.5.4 Contribuição de Melhoria

A contribuição de melhoria é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado (art. 81 CTN).

Esta vinculada a realização de obras pela administração pública, na prática são pouco exigidas devido a dificuldades de mensuração do valor a ser cobrado, sendo que nas raras vezes em que isso ocorre há distorções nos valores.

2.5.5 Contribuições Federais

Segundo o art. 149 da CF, cabe a União à competência exclusiva de instituir os três tipos de contribuições federais: as sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Estas só podem ser criadas por meio de Lei Complementar (LC) e devem respeitar os princípios da Legalidade (art. 150, I) e da Irretroatividade (art. 150, III, a).

As contribuições são consideradas pela doutrina como espécie de tributo, pois são prestações pecuniárias compulsórias como definido no art. 3º do CTN. Mas, segundo os órgãos arrecadadores competentes como a Receita Federal, em tributos não estão incluídas as contribuições.

Para Fabretti (2005 p. 113):

a competência para instituir as contribuições é dada pelo art. 149 da CF, que está dentro do Capítulo I do STN, logo, não pode haver dúvidas quanto ao fato de que as contribuições sociais têm natureza jurídica tributária, pouco importando o fato de as contribuições sociais estarem previstas no art. 195 do CTN, o PIS/PASEP no art. 239. Ressalte-se o que dispõe o art. 4º do CTN, a natureza específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação tributária, sendo irrelevantes a denominação adotada ou a destinação do produto de sua arrecadação. Logo, só o fato de serem denominadas contribuições e de o produto de suas arrecadações ter destinação específica não desnaturaliza sua natureza jurídica.

Destaca-se na citação a sigla de Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP). Para fins dessa pesquisa, apenas serão abordados as contribuições sociais descritas no art. 195 da CF como CSLL, PIS e COFINS.

2.5.6 Empréstimos Compulsórios

Só podem ser instituídos pela União por meio de Lei Complementar, para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, guerra externa ou sua iminência, ou, no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional (art. 148, I e II, da CF), hipótese em que deverá ser obedecido o princípio da anterioridade. A aplicação dos recursos arrecadados será vinculada a despesa que o originou.

2.6 OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

A obrigação tributária nasce das relações jurídicas entre pessoas ou empresas em que uma se torna credora e a outra devedora de uma prestação, denominada como objeto.

Na afirmação de Cassone (2004, p. 276), “obrigação tributária é o vínculo jurídico que une duas pessoas, uma chamada sujeito ativo (Fisco) e outra sujeito passivo (contribuinte), que, em vista de esta última ter praticado um fato gerador tributário, deve pagar àquela certa quantia em dinheiro denominado tributo.”

A obrigação tributária pode ser principal ou acessória, como preceitua o art. 113 do CTN:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Para Ichihara (2004, p.122) “a obrigação principal é aquela que consiste em levar dinheiro aos cofres públicos, para pagamento do tributo ou penalidade pecuniária concretamente aplicada.”

Por outro lado, a obrigação acessória refere-se ao dever dos contribuintes de cumprir atos administrativos como escrituração fiscal, entrega de declarações e outros. Todavia, como prescreve o § 3º do CTN, a falta de cumprimento das obrigações acessórias as torna

obrigações principais, pois serão aplicadas multas e conseqüentemente há a arrecadação de dinheiro para o Fisco, conforme o § 1º.

São três os elementos fundamentais da obrigação tributária: a lei, o objeto e o fato gerador. A lei determina a criação e as condições em que serão exigidos os tributos. O objeto se concretiza como a obrigação que o contribuinte deve cumprir, e o fato gerador é a situação definida em lei essencial a ocorrência da obrigação tributária.

2.7 ELEMENTOS FUNDAMENTAIS DO TRIBUTO

Para a caracterização dos tributos são essenciais que este contenha três elementos fundamentais: fato gerador, contribuinte e base de cálculo.

2.7.1 Fato Gerador

O fato gerador é a materialização da hipótese de incidência, faz nascer assim a obrigação tributária, que pode ser uma obrigação principal ou acessória.

Nos artigos 114 e 115 do CTN encontram-se as definições para as duas alternativas:

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Por isso, a obrigação principal se define como sendo sempre de natureza pecuniária, paga em moeda, é o ato de pagar o tributo. Já a obrigação acessória é um dever administrativo. Como exemplo de obrigação acessória pode-se citar a entrega das declarações de Imposto de Renda, que vai confirmar ao Fisco a ocorrência do fato gerador da obrigação principal, o auferimento de renda.

2.7.2 Contribuinte ou Responsável

Na obrigação tributária o contribuinte conceitua-se como sendo o sujeito passivo da obrigação tributária, pois está diretamente ligado a constituição do fato gerador. Já o responsável é quem se reveste da condição de contribuinte, mas não está ligado ao fato gerador, porém, a legislação lhe impõe o dever de responder perante a autoridade fazendária pelo contribuinte de fato, por este ser mais difícil de ser acionado.

O contribuinte e o responsável estão descritos no art. 121 do CTN:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Desse modo, contribuinte é quem faz nascer o fato gerador e disponibiliza o dinheiro necessário ao pagamento dos impostos, que lhe são cobrados ou descontados. O responsável não tem relação pessoal com o fato, mas por imposição legal do Fisco atua como agente arrecadador efetuando os recolhimentos necessários com o dinheiro que outrora fora cobrado do contribuinte, assim, tem o dever de cumprir a obrigação tributária principal sob pena de reclusão (Lei n. 8.866/94).

2.7.3 Base de Cálculo

Configura-se como base de cálculo o montante sobre o qual será aplicada a alíquota originando o valor do imposto a pagar.

Conforme disposto na CF em seu art. 146, a base de cálculo deve ser definida em LC, e sua alteração se sujeita aos princípios da legalidade, da anterioridade e da irretroatividade.

2.8 ELEMENTOS COMPLEMENTARES DO TRIBUTO

Os elementos complementares podem ser fixados por Lei Ordinária (LO), ao contrário dos fundamentais que só podem ser instituídos por LC. Elementos complementares do tributo são as alíquotas, adicional e prazo de pagamento.

2.8.1 Alíquota

A alíquota segundo Fabretti (2005), é o percentual indicado pelo legislador que será aplicado a base de cálculo do fato gerador, determinando o montante do tributo a ser recolhido. As alíquotas são classificadas como fixas, proporcionais (*ad valorem*) e específicas.

- Alíquotas fixas: têm seus valores publicados em lei e são iguais para todos os contribuintes, possuem um valor fixo em moeda. O Fisco as utiliza geralmente para a determinação do valor das multas. Como

exemplos de alíquotas fixas citam-se as utilizadas para o cálculo do Imposto sobre Serviços (ISS) incidente sobre os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal, para profissionais como o contador, onde o valor a pagar é determinado por profissional com diploma em contabilidade, caso em que nem todos os profissionais forem formados a alíquota a ser aplicada será de 2,5% no município de Florianópolis a partir de junho de 2006, anteriormente a alíquota era de 5%. No entanto, este percentual pode variar em relação a outros municípios, pois cada um adota suas próprias alíquotas.

- Alíquotas proporcionais (*ad valorem*): o valor da operação é a base de cálculo onde será aplicada a alíquota definida em lei proporcionando o montante devido.
- Alíquotas específicas: são valores determinados com base em unidades de medida, como exemplo, R\$ 1 para 5 m² (metros quadrados).

O aumento das alíquotas se sujeita aos princípios da legalidade, irretroatividade, noventena e da anterioridade, com exceção, quanto a sua anterioridade, há os casos previstos no § 1º do art. 153 da CF “II, IE, IPI e IOF”, e no § 6º do art. 195 da CF “Contribuições Sociais.”

2.8.2 Adicional

Em algumas ocasiões, é necessário que o contribuinte pague além do tributo normal mais um valor, o adicional, esse vai incidir sobre base de cálculo pré-determinada pela lei. O adicional do IR de 10% é o mais utilizado, suas instruções para cálculo estão dispostas na Lei n. 3.000 de 26 de março de 1999, denominada Regulamento do Imposto de Renda (RIR):

Art. 542. A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado que exceder o valor resultante da multiplicação de vinte mil reais pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto à alíquota de dez por cento (Lei n. 9.249, de 1995, art. 3º, § 1º, e Lei n. 9.430, de 1996, art. 4º).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação (Lei n. 9.249, de 1995, art. 3º, § 2º, e Lei n. 9.430, de 1996, art. 4º, § 2º).

§ 2º O disposto aplica-se, igualmente, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei n. 8.023, de 1990 (Lei n. 9.249, de 1995, art. 3º, § 3º).

§ 3º Na hipótese do art. 222, a parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a vinte mil reais, está sujeita à incidência do adicional de que trata este artigo (Lei n. 9.430, de 1996, art. 2º, § 2º).

§ 4º O adicional será pago juntamente com o imposto de que trata o art. 541 (Decreto-Lei n. 1.967, de 1982, art. 24, § 3º).

Afirma-se então, que o adicional significa um aumento na alíquota real do imposto, com a diferença que ele incide sob forma específica durante a apuração.

2.8.3 Prazo de Pagamento

A LO expedida por órgão competente pode fixar os prazos para pagamento dos tributos, logo, esse procedimento não necessita de LC.

2.9 IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

O imposto de renda é um tributo considerado direto, por incidir diretamente sobre a renda, ou no caso de pessoa jurídica sobre os lucros.

O CTN em seu art. 43 define como fato gerador desse imposto a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica: “I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

Oliveira et al (2005 p. 175), prescreve que em relação às pessoas jurídicas o fato gerador se dá:

[...] pela obtenção de resultados positivos (lucros) em suas operações industriais, mercantis, comerciais e de prestação de serviços, além dos acréscimos patrimoniais decorrentes de ganhos de capital e outras receitas não operacionais. O imposto será devido á medida que os lucros, rendimentos e ganhos forem auferidos.

Sendo assim, quando o resultado das relações entre pessoas jurídicas é positivo, tem-se o auferimento de renda, acontecendo o fato gerador.

2.9.1 Modalidades de Tributação

O art. 44 do CTN coloca: “a base de cálculo do imposto é o montante real, presumido ou arbitrado da renda ou dos proventos tributáveis.”

Com isso, têm-se três formas ou modalidades de tributação a serem utilizadas para o cálculo do IRPJ devido pelas empresas: Lucro real, presumido e arbitrado. Na legislação não se encontra conceitos para essas expressões, esta se limita a estabelecer as opções e regras de utilização.

No entanto, para se entender melhor essas modalidades de tributação, fazem-se necessários primeiramente a fixação de alguns conceitos aplicados na contabilidade para definir as diferenças entre receitas e lucros:

- receita bruta é o produto da venda dos bens e prestação de serviços;
- receita líquida de vendas e serviços é o resultado da receita bruta diminuída das devoluções de vendas e dos tributos incidentes sobre a venda e serviços;
- lucro bruto é o resultado da atividade de venda de bens ou serviços que constitua objeto da pessoa jurídica, corresponde a diferença entre receita líquida das vendas e serviços e o custo dos bens e serviços vendidos, (arts. 278 e 280 do RIR/99);
- lucro operacional é o resultado das atividades principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica, (art. 277 do RIR/99);
- lucro líquido é a soma algébrica do lucro operacional, dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos comerciais, (art. 248 do RIR/99), ou seja, é o lucro contábil que aparece ao final da DRE (Demonstração do Resultado do Exercício);
- lucro fiscal é o lucro contábil ajustado pelas adições, exclusões e compensações permitidas em lei, o lucro fiscal é que será usado para o cálculo dos impostos e contribuições como o IRPJ e CSLL, somente para as empresas optantes pelo regime de tributação com base no lucro real.

Após esses conceitos prossegue as definições de lucro real e lucro presumido.

2.10 LUCRO REAL

O lucro real é umas das opções que as empresas adotam para apurar seus tributos, sendo os valores a serem pagos calculados sobre o lucro fiscal. Este pode ser calculado em períodos trimestrais ou anualmente.

Oliveira et al (2005, p. 176), conceitua lucro real:

é o lucro líquido do período apurado na escrituração comercial, denominado lucro contábil, ajustado pelas adições, exclusões e compensações autorizadas pela legislação do Imposto de Renda. Os ajustes do lucro líquido do período devem ser transcritos no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR).

Ainda segundo o autor, em termos contábeis, elucida-se que lucro real é o realmente apurado pela contabilidade, com base na escrituração contábil fiscal, com observância das normas vigentes. Esse tipo de apuração é mais complexa que o lucro presumido, por envolver rotinas contábeis e tributárias mais rígidas para o completo registro de todas as atividades e apuração do lucro real, que é a base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Conforme o art. 3º da Lei n. 9.430/96 a opção pela forma de tributação será feita por meio do pagamento do primeiro DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais) do imposto em janeiro ou no início da atividade, sendo essa opção irretratável para todo o ano-calendário.

A legislação obriga algumas empresas a optarem pelo lucro real devido a suas características ou faturamento, estas estão enumeradas no art. 14 da Lei n. 9.718/98:

Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses; (Redação dada pela Lei n. 10.637, de 2002)

II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 2º da Lei n. 9.430, de 1996;

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).

Assim, a opção pela forma de tributação não é na maioria dos casos uma escolha do contribuinte e sim uma imposição legal devido as particularidades da organização.

Fabretti (2005) esclarece que a base de cálculo no lucro real é o resultado contábil ajustado do período base, que pode ser positivo (lucro) ou negativo (prejuízo), logo pressupõe escrituração contábil regular e mensal.

O RIR em seu art. 248 conceitua o lucro líquido para fins fiscais: “o lucro líquido do período de apuração é a soma algébrica do lucro operacional (Capítulo V), dos resultados não operacionais (Capítulo VII), e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei.”

Pela legislação do IR para o reconhecimento da receita no lucro real, adota-se o regime de competência para a tributação dos resultados, ou seja, independente do recebimento

efetivo em dinheiro. As pessoas jurídicas que explorem atividades imobiliárias, conforme dispõe Higuchi (2006), poderão considerar como receita bruta o montante efetivamente recebido das unidades imobiliárias vendidas (IN n. 84/79 e 23/83). Em contratos de longo prazo de execução com prazo maior que um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado de bens ou serviços, parte da receita bruta será reconhecida em cada mês mediante avaliação técnica (IN n. 21/79).

A tributação pelo lucro real permite que as empresas determinem o lucro com base em balanço anual levantado no dia 31 dezembro ou mediante balancetes trimestrais na forma da Lei n. 9.430/96. Portanto, a apuração pode ser de duas formas: lucro real trimestral ou lucro real anual.

2.10.1 Lucro Real Trimestral

Quando se faz a opção pelo lucro real trimestral, este deve ser determinado ao final de cada trimestre, com base no resultado líquido deste período. O resultado é apurado com base nas demonstrações contábeis e deve ser ajustado pelas adições, exclusões e compensações autorizadas legalmente como a de prejuízos fiscais.

As adições, exclusões e compensações estão previstas nos arts. 249 e 250 do RIR/99:

Art. 249. Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração (Decreto-Lei n. 1.598, de 1977, art. 6º, § 2º):

I - os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;

II - os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, devam ser computados na determinação do lucro real.

Art. 250. Na determinação do lucro real, poderão ser excluídos do lucro líquido do período de apuração (Decreto-Lei n. 1.598, de 1977, art. 6º, § 3º):

I - os valores cuja dedução seja autorizada por este Decreto e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do período de apuração;

II - os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, não sejam computados no lucro real;

III - o prejuízo fiscal apurado em períodos de apuração anteriores, limitada a compensação a trinta por cento do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas neste Decreto, desde que a pessoa jurídica mantenha os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do prejuízo fiscal utilizado para compensação, observado o disposto nos arts. 509 a 515 (Lei n. 9.065, de 1995, art. 15 e parágrafo único).

Também podem ser descontados do valor a pagar do IRPJ segundo Oliveira et al (2005 p. 183), “os incentivos fiscais previstos na legislação, o imposto de renda retido na

fonte sobre as receitas computadas na determinação do lucro real e o saldo do imposto a pago a maior em períodos anteriores.”

Sobre a compensação dos prejuízos fiscais, o lucro do trimestre anterior não pode se compensado com o prejuízo fiscal de trimestres seguintes, ainda que dentro do mesmo ano-calendário, este só poderá reduzir até o limite de 30% do lucro real dos trimestres seguintes.

As alíquotas a serem aplicadas são de 15% sobre a base de cálculo, e 10% a título de adicional, conforme o art. 3º da Lei n. 9.249/95:

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.
 § 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.
 § 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação.

O prazo de pagamento do IRPJ apurado trimestralmente, ou seja, 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro, é o último dia do mês seguinte ao trimestre de apuração. Este pode ser pago em quota única ou em três quotas mensais, observado o disposto no art. 5º da Lei n. 9.430/96.

Sobre o lucro real trimestral dispõe Higuchi (2006, p. 25), “o lucro real mensal ou trimestral não traz uma só vantagem, mas traz muitas desvantagens, como a da limitação na compensação dos prejuízos fiscais e a possibilidade de cometer mais infrações fiscais.”

Dessa forma, pode-se afirmar que a forma trimestral limita um pouco as vantagens desse sistema, principalmente em relação às compensações dos prejuízos fiscais, o que prejudica as empresas que tem muita oscilação de faturamento dentro do ano, como as que atuam na temporada de verão ou inverno.

No lucro real trimestral, o lucro apurado ao final do trimestre é definitivo, sendo obrigatório a escrituração do livro de inventário ao final de cada trimestre.

2.10.2 Lucro Real Anual

Pessoas jurídicas que escolherem o lucro real anual como forma de apuração, deverão pagar mensalmente o IRPJ e a CSLL sobre o lucro calculados por estimativa. Nesse sentido, as organizações que utilizarem o lucro real anual, têm a opção do pagamento do imposto em bases estimadas mensais, apurando-se o lucro real anualmente, com a possibilidade de suspensão ou redução do imposto com base em balanços ou balancetes periódicos.

Oliveira et al (2005, p. 184), destaca alguns aspectos dessa modalidade de apuração:

- o imposto é devido em cada mês, calculado em bases estimadas, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente;
- a alíquota do imposto de renda é de 15%;
- o adicional é de 10%, sendo seu pagamento feito mensalmente sobre a parcela do lucro estimado que exceder R\$ 20.000,00.

A base de cálculo do IRPJ estimado será calculada mediante a aplicação dos seguintes percentuais sobre a receita bruta auferida nas atividades dos contribuintes, conforme disposto no art. 223 do RIR/99, adaptado de Oliveira et al (2005):

- revenda para consumo de combustíveis derivados de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural: 1,6%
- venda de mercadorias ou produtos, exceto revenda de combustíveis para consumo, prestação de serviços de transporte de cargas: 8%
- demais serviços de transporte; e empresas com receita bruta anual abaixo de R\$ 120.000,00, exceto serviços hospitalares, de transporte e profissões regulamentadas; e instituições financeiras e entidades equiparadas: 16%
- prestação de serviços em geral (profissionais de profissão regulamentada), para os quais não esteja previsto percentual específico: 32%

O resultado do somatório de um percentual aplicado sobre a receita bruta do mês, acrescido de ganhos de capital, demais receitas e resultados positivos, excetuados os rendimentos ou ganhos tributados como aplicação financeira será a base de cálculo do IRPJ. São excluídos da receita bruta o IPI, as vendas canceladas, devoluções e descontos incondicionais concedidos.

Já os prejuízos fiscais apurados mensalmente, no balanço ou balancete de suspensão ou no balanço anual, poderão ser compensados integralmente desde que dentro do mesmo ano-calendário. Os prejuízos de anos anteriores se limitam a 30% do lucro real.

Em caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade conforme § 1º do artigo 223 do RIR/99.

No pagamento mensal por estimativa poderá ser deduzido o IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) sobre receitas e ganhos, o IRRF sob aplicações financeiras poderá ser deduzido no balanço em 31 de dezembro, ou seja, na estimativa não é considerada a receita financeira nem o respectivo IRRF no mês em que são auferidas somente no final do ano. Os incentivos fiscais são deduzidos conforme disposto no art. 34 da Lei n. 8.981/95 alterada pela Lei n. 9.065/95.

Higuchi (2006) cita alguns dispositivos legais relevantes para o ramo de construção civil estudado nessa pesquisa, válidos também para o lucro presumido. A atividade de construção por empreitada, onde a receita federal definiu por meio da ADN (Ato Declaratório Normativo) n. 6/97, que deverá ser aplicado o percentual de 8% sobre a receita bruta quando houver emprego de materiais, em qualquer quantidade, e de 32% quando houver emprego unicamente de mão-de-obra, entendendo-se como materiais os fornecidos pela empreiteira.

O art. 3º, § 7º da IN n. 93/97, dispõe que sobre as receitas auferidas nas atividades de loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda será aplicado o percentual de 8%, considerando como receita bruta o montante efetivamente recebido, relativo às unidades vendidas. A mesma IN em seu art. 5º inciso IV, relata que a receita decorrente de fornecimento de bens e serviços para pessoas jurídicas de direito público ou empresa sob seu controle, empresas públicas, sociedades de economia mista ou suas subsidiárias, nos casos de empreitada ou fornecimento contratado nas condições dos arts. 407 e 408 do RIR/99 será reconhecida no mês de recebimento.

Com isso nos contratos com prazo superior a um ano, se reconhece a receita pelo regime de caixa quando a lei permite diferir o lucro e não a receita. O RIR/99 em seu art. 407 descreve a produção em longo prazo e o art. 408 produção em curto prazo.

2.10.3 Balanço de Suspensão ou Redução

Sobre a suspensão ou redução do imposto a pagar por meio de balanços ou balancetes, segue-se alguns esclarecimentos previstos na Lei n. 8.981/95:

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;

b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

§ 2º Estão dispensadas do pagamento as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário. (Redação dada pela Lei n. 9.065, de 1995)

§ 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos arts. 28 e 29. (Incluído pela Lei n. 9.065, de 1995)

Assim, o balanço ou balancete de suspensão ou redução do imposto terá que compreender sempre o período entre 1º de janeiro e a data de apuração do lucro. Se nos

primeiros três meses a pessoa jurídica pagou o imposto e em abril levantou o balanço, o lucro real compreende os quatro meses.

Segundo Higuchi (2006, p. 29) “se a soma dos pagamentos efetuados for maior que o imposto devido apurado com base no balanço, a empresa não terá que pagar o imposto relativo às operações de abril. Se o imposto sobre o lucro apurado no balanço ou balancete for um pouco maior, a empresa deverá pagar a diferença.”

Lembra-se que o balancete de abril, por exemplo, não pode suspender ou reduzir o pagamento de maio, sendo necessário o levantamento de um novo balancete do período.

O balanço ou balancete referido deve ser registrado no livro Diário como diz a IN n. 93/97 em seu art. 12, § 5º.

2.11 LUCRO PRESUMIDO

Podem optar pelo lucro presumido as empresas que não estão obrigadas ao lucro real. Neste sistema é menor a complexidade para a apuração dos tributos, por não serem tão rígidas as normas relativas à contabilização.

Como dispõe Oliveira et al (2005, p. 178), “lucro presumido difere do lucro real, visto tratar-se de uma presunção por parte do fisco em que seria o lucro das organizações caso não houvesse a contabilidade.”

Já para Andrade Filho (2005, p. 420), “o lucro presumido é a base de cálculo do imposto que será determinada pela aplicação de um percentual sobre o montante da receita bruta decorrente da venda de mercadorias e de serviços, e acrescido de outras receitas e ganhos de capital, apurados na forma da lei.”

Visa-se assim a facilidade na apuração da base de cálculo, por não serem necessárias as demonstrações contábeis para os cálculos do IRPJ e da CSLL, ou seja, para a apuração dos tributos, as mesmas continuam sendo obrigatórias para outros fins.

As condições para a opção pelo lucro presumido estão descritas no art. 13 da Lei n. 9.718/68:

Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido. (Redação dada pela Lei n. 10.637, de 2002)

§ 1º A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação ao todo o ano-calendário.

§ 2º Relativamente aos limites estabelecidos neste artigo, a receita bruta auferida no ano anterior será considerada segundo o regime de competência ou caixa, observado o critério adotado pela pessoa jurídica, caso tenha, naquele ano, optado pela tributação com base no lucro presumido.

Não podem optar por esse regime de tributação as pessoas jurídicas elencadas no art. 14 da supracitada lei (obrigadas ao lucro real).

A composição da receita para fins de enquadramento no limite de R\$ 48.000.000,00 é composta por:

- receitas auferidas na atividade objeto da empresa;
- receitas não operacionais, não relacionadas diretamente com a atividade fim;
- ganhos de capital, ganhos líquidos em operações de renda variável;
- rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa e participações societárias.

O momento da opção pelo lucro presumido está transcrito no § 1º acima, e se dá com o pagamento da primeira quota do imposto no primeiro período de apuração em que houver receita.

O IRPJ será recolhido trimestralmente, e sua base de cálculo será determinada mediante aplicação dos percentuais fixados no art. 15 da Lei n. 9.249/95 (já citada no tópico de lucro real anual).

Por outro lado, os rendimentos de aplicações financeiras e as receitas e os ganhos de capital, decorrentes da atividade operacional e não-operacional da pessoa jurídica, são incluídos na base de cálculo do IRPJ, sem aplicação dos percentuais de presunção de lucro, aplica-se a alíquota de 15% diretamente sobre a receita.

2.11.1 Adições à Base de Cálculo

Serão adicionadas a base de cálculo as variações monetárias ativas descritas no art. 9º da Lei n. 9.718/98:

Art. 9º As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso.

Já o art. 53 da Lei n. 9.430/96 relata:

Art. 53. Os valores recuperados, correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, deverão ser adicionados ao lucro presumido ou

arbitrado para determinação do imposto de renda, salvo se o contribuinte comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado.

Por isso, a empresa que no ano anterior foi tributada com base no lucro real, deverá adicionar à base de cálculo do IRPJ os saldos dos valores cuja tributação havia diferido, controlados no LALUR (art. 54 da supracitada lei), o ganho na alienação de bens do ativo permanente.

Em relação aos ganhos na reavaliação de ativos referido no art. 52 da Lei n. 9.430/96, estes só poderão ser computados como parte integrante dos custos de aquisição dos bens e direitos.

As alíquotas a serem aplicadas sob a base de cálculo são:

- alíquota do imposto de renda 15%;
- adicional de 10%, sendo seu pagamento feito trimestralmente sobre a parcela do lucro que exceder a multiplicação de R\$ 20.000,00 pelo número de meses do período de apuração (R\$ 60.000,00 no trimestre).

São permitidas deduções do imposto apurado no trimestre com base no lucro presumido, ou seja, o imposto de renda pago ou retido na fonte sobre receitas que integram a base de cálculo. O IRRF sob rendimentos de aplicação financeira e sobre os juros de capital próprio é retido por antecipação.

No lucro presumido não são permitidas deduções de qualquer valor a título de incentivo fiscal (art. 10 da Lei n. 9.532/97).

Diante do exposto, percebe-se que a vantagem do lucro presumido está na menor complexidade no momento da apuração dos tributos e na facilidade de aplicação de suas alíquotas que incidem diretamente sob o faturamento não permitindo deduções de custos e despesas. Para as empresas que não possuem grande número de empregados nem de volume de compras e não são obrigadas a outra forma de tributação, ele pode se tornar uma opção interessante.

O lucro arbitrado seria a terceira forma de tributação, mas não será acrescentado nessa pesquisa por não fazer parte do objetivo proposto.

2.12 CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Como já abordado no tópico 2.5.5, há muitas controvérsias acerca da natureza jurídica das contribuições sociais, no caso tratar-se-á como espécie de tributo. Divergências a parte, as contribuições sociais especificamente, devem respeitar o princípio da noventena (art. 150, III, c), e não adotam o princípio da anterioridade (art. 150, III, b).

O art. 195 da CF define que a seguridade social é financiada por toda a sociedade, de forma indireta, por meio de recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (impostos), e diretamente pelas contribuições sociais.

Essas contribuições incidem sobre o Lucro (CSLL), sobre o faturamento das empresas (PIS e COFINS) e sobre a folha de pagamento (INSS – Instituto Nacional do Seguro Social). Também incidem sobre a receita de concursos de prognósticos e sobre o importador de bens ou serviços do exterior. Contudo, esse estudo restringe-se as contribuições sociais sobre o lucro e sobre o faturamento.

2.13 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

A CSLL foi instituída pela Lei n. 7.689 de 15 de dezembro de 1988, é uma contribuição de competência exclusiva da União, prevista no art. 195 da CF. Constituí-se como uma das fontes de recursos para o financiamento da seguridade social. São contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no país e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda.

Aplicam-se à CSLL as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor (Lei n. 8.981, de 1995, art. 57).

Desta forma, além do IRPJ, a pessoa jurídica optante pelo Lucro Real, Presumido ou Arbitrado deverá recolher a CSLL, pela mesma forma escolhida.

O §7º do art. 195 da CF dispõe que “são isentas de contribuição as entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei.”

Além disso, a MP n. 213/2004 instituiu o Programa Universidade para Todos (PROUNI), que regula a concessão de bolsas de estudo pelas instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. A empresa que aderir ao PROUNI ficará isenta de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

2.13.1 Alíquotas e Base de Cálculo - Lucro Real

As contribuições sociais do inciso I do art. 195 da CF (INSS, PIS, COFINS e CSLL), poderão ter alíquotas ou base de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra ou do porte da empresa (Emenda Constitucional (EC)) n. 47 de 2005).

Em geral, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/2003 a alíquota da CSLL será de 9% sobre a base de cálculo (art. 37 da Lei n. 10.637/02).

As alterações feitas na Lei n. 7.689/88 pelo art. 2º da Lei n. 8.034/90 referem-se a base de cálculo da CSLL. Após essa lei, os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior ficaram sujeitos a sua incidência (art. 21 da MP n. 2.158-35/01).

O valor da CSLL não poderá ser deduzido para efeito da determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo (art. 1º da Lei n. 9.316/96). Ou seja, a alíquota será aplicada diretamente sobre o lucro líquido antes de deduzida a própria contribuição, ajustada pelas adições, exclusões e compensações.

Higuchi (2006) descreve que com essas alterações, a partir de 01-01-2001, as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real determinarão sua base de cálculo da CSLL tomando o lucro contábil, antes da provisão para o IRPJ e para a CSLL, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação. Como exemplo de adições e exclusões tem-se:

- **Adições:** do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido (PL);
- do valor de reserva de reavaliação baixado durante o período base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período;
- das provisões não dedutíveis na determinação do lucro real, exceto do IRPJ;
- das despesas indedutíveis do art. 13 da Lei n. 9.249/95, como o valor das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis e imóveis, exceto quando relacionados com a produção ou comercialização de bens e serviços, o valor das despesas com depreciação, amortização, manutenção, reparos, impostos, taxas e outros gastos com bens móveis ou imóveis etc. ;
- de lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior; valor dos lucros distribuídos disfarçadamente (art. 60 da Lei n. 9.532/97);
- do valor de ajustes decorrentes de métodos e preços de transferência.

- **Exclusões:** do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de PL;
- de lucros e dividendos derivados de investimentos pelo valor do PL e avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receitas;
- valor das provisões adicionadas no período e do valor das provisões técnicas das operadoras de plano de assistência á saúde (art. 83 da MP n. 2.158-35/2001).

Além disso, ainda há outros tipos de adições e exclusões previstas em legislações específicas que não serão abordadas neste estudo.

Por outro lado, são permitidas compensações relativas ao prejuízo fiscal ou no caso, da base de cálculo negativa da CSLL, se houver. Nessas compensações a base de cálculo da contribuição não poderá ser reduzida em mais de 30% (art. 58 da Lei n. 8.981/95 e art. 16 da Lei n. 9.065/95).

Para a apuração da CSLL assim como no IRPJ, podem ser adotadas duas formas: a apuração trimestral ou a apuração anual por estimativa mensal ou por balanço de suspensão ou redução. Em cada mês deve ser observada a mesma forma para a CSLL e o IRPJ, ou seja, se calcular no mês de janeiro por estimativa deve ser a CSLL e o IRPJ, não pode ser, por exemplo, a CSLL por estimativa e o IRPJ pelo balanço.

2.13.2 CSLL - Lucro Real Trimestral

Nessa opção, a CSLL deve ser paga ao final de cada trimestre em quota única no mês seguinte ao trimestre, sem qualquer acréscimo, ou em três quotas mensais com juros pela taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) até o mês anterior ao do pagamento e de 1% nesse mês. Ou seja, se o saldo da contribuição devida sobre o lucro do primeiro trimestre for pago em quota única no mês de abril, não haverá acréscimos. Mas, ao optar-se por três pagamentos, o de abril não terá acréscimos, o de maio terá acréscimo de juros de 1% e o de junho terá acréscimo de juros SELIC do mês de maio mais 1% de junho (art. 5º da Lei n. 9.430/96).

A base de cálculo será determinada tomando-se o lucro contábil, antes da provisão para o IRPJ e para a CSLL, ajustado pelas adições, exclusões e compensações previstas na legislação.

Quando houver base de cálculo negativa da CSLL no trimestre essa deve ser compensada a razão de 30% do lucro real do trimestre seguinte. Ao final, aplica-se a alíquota de 9%.

2.13.3 CSLL – Lucro Real Anual

Para as empresas optantes pelo lucro real anual a contribuição deve ser paga mensalmente, calculados pela forma estimada ou com base em demonstrações contábeis como balanço ou balancete de suspensão ou redução (arts. 222 e 230 RIR/99). O prazo de quitação da CSLL devida será até o último dia útil do mês seguinte ao da apuração.

A suspensão ou redução do valor da contribuição a ser paga por meio de balanços ou balancetes mensais, que demonstrem que o valor acumulado já pago excede o total devido, é uma opção concedida as empresas tanto para o IRPJ como para a CSLL. (art. 35 da Lei n. 8.981/95 alterada pela Lei n. 9.065/95).

Os pagamentos feitos mensalmente por meio de balancetes ou estimativa, segundo Oliveira et al (2005, p. 199), “são meras antecipações do contribuinte para os cofres da União, por conta do que será devido realmente, a ser apurado pela contabilidade.” Desse modo, essas antecipações feitas todo mês serão confrontadas com o resultado anual a ser apurado ao final do exercício pela contabilidade.

A base de cálculo para pagamento da CSLL por estimativa será o resultado da aplicação de 12% sobre a receita bruta, somados aos ganhos de capital, rendimentos, ganhos em aplicações financeiras e demais receitas e resultados positivos.

No entanto, a base de cálculo da CSLL para as prestadoras de serviço (inciso III do § 1º do art. 15 da Lei n. 9.249/95), será o resultado da aplicação do percentual de 32% sobre a receita bruta, somados aos ganhos de capital, rendimentos, ganhos em aplicações financeiras e demais receitas e resultados positivos (art. 22 da Lei n.10.684/2003).

Contudo, se for apurado pela contabilidade um prejuízo fiscal e conseqüentemente base de cálculo negativa da CSLL, as pessoas jurídicas que pagam por estimativa mensal por meio de balanço ou balancete de suspensão, podem compensar integralmente o valor negativo apurado em um mês com os lucros de outros meses desde que sejam dentro do mesmo ano-calendário. Caso contrário, quando a compensação for relativa a anos anteriores, esta fica limitada a 30%.

2.13.4 Alíquotas e Base de Cálculo - Lucro Presumido

No lucro presumido a alíquota da CSLL também é de 9%. Já a base de cálculo para pagamento da CSLL será o resultado da aplicação de 12% sobre a receita bruta do trimestre, acrescidos os ganhos de capital, rendimentos, ganhos em aplicações financeiras e demais receitas e resultados positivos do trimestre.

Conforme o art. 22 da Lei n. 10.684/2003, assim como no lucro real anual, no lucro presumido a base de cálculo para as prestadoras de serviço (inciso III do § 1º do art. 15 da Lei n. 9.249/95), será o resultado da aplicação do percentual de 32% sobre a receita bruta do trimestre somada aos ganhos de capital, rendimentos, ganhos em aplicações financeiras e demais receitas e resultados positivos para a incidência da alíquota de 9%.

Higuchi (2006, p. 52), relata “que os percentuais de presunção de lucro para incidência do IRPJ e CSLL deveriam ser iguais, mas o que está prevalecendo para a Receita Federal, são os critérios arrecadatórios ao invés dos critérios de justiça fiscal quando das alterações da legislação tributária federal.”

Prova disso, seria ADN n. 6/97, que definiu que o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta na atividade de construção por empreitada, quando do emprego de materiais será de 8% para o imposto de renda baseado no art. 15 da Lei n. 9.249/95, e quando houver unicamente o emprego de mão-de-obra, sem materiais, aplica-se o percentual de 32% por ser prestação de serviço. Logo, se as alíquotas fossem iguais, a da CSLL deveria passar de 12% para 8% nessas atividades, o que não ocorre.

Portanto, nas receitas relativas às atividades de incorporação, construção e venda de imóveis e execução de obras de engenharia civil com emprego de materiais, estão sujeitas ao percentual de 12% na determinação da base de cálculo da CSLL, tanto no lucro presumido como no lucro por estimativa.

2.14 PIS E COFINS

A LC n. 7/70 criou o PIS apurado mensalmente pelos contribuintes descritos no art. 2º da Lei n. 9.715/98 alterada pela MP n. 2.158-35/01:

- I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;
- II - pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista e as fundações, com base na folha de salários;

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Em contrapartida, a COFINS foi instituída pela LC n. 70/91, estas contribuições tem como sujeito passivo, segundo Oliveira et al (2005, p. 234), “as pessoas jurídicas em geral e a ela equiparadas pela legislação do imposto de renda, incluindo instituições financeiras, construtoras e incorporadoras de imóveis.” Ou seja, incidem sobre os faturamentos mensais das pessoas jurídicas ou a ela equiparadas.

Somente estão isentas do pagamento da COFINS as instituições elencadas no § 7º do art. 195 da CF, que são as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos estabelecidos em lei.

2.14.1 PIS e COFINS – Regime Cumulativo – Lucro Presumido

As empresas optantes pelo lucro presumido pagam o PIS e a COFINS pela forma cumulativa. Sendo as disposições sobre esse regime disciplinadas pela Lei n. 9.718/98. Esta em seu art. 8º estabelece que a alíquota da COFINS seja de 3% sobre o faturamento. Já a alíquota de PIS é de 0,65%.

A base de cálculo dessa contribuição conforme os arts. 2º e 3º da lei supracitada é o faturamento mensal, correspondente a receita bruta, esta é a totalidade das vendas de mercadorias e de serviços, sendo irrelevante o tipo de atividade exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Excluem-se da receita bruta o disposto no § 2º incisos I a IV:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; (Vide Medida Provisória n. 2158-35, de 2001)

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; (Vide Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001)

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

Por isso, a base de cálculo será definida pelo faturamento menos as exclusões previstas, sobre o resultado incidirão as alíquotas de 0,65% de PIS e 3% de COFINS.

2.14.2 PIS e COFINS – Regime não-cumulativo – Lucro Real

Higuchi (2006) informa que o PIS e a COFINS não-cumulativos possuem as mesmas bases de cálculo e mesmas deduções. Logo, serão tratados conjuntamente.

A forma de cobrança não cumulativa do PIS e da COFINS foram inseridas pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03 respectivamente. Estão sujeitas ao regime não cumulativo as empresas optantes pelo lucro real.

Oliveira et al (2005, p. 239), coloca que “o tributo deixou de incidir em cascata nas várias fases dos processos produtivos.” No entanto, a não-cumulatividade é parcial, pois a lei não autoriza a dedução de todos os pagamentos feitos nas operações anteriores.

Conforme o arts. 1º das referidas leis, os fatos geradores dessas contribuições é o faturamento mensal, assim entendido todas as receitas auferidas.

Base de cálculo é o valor do faturamento, sobre isso depõe Higuchi (2006, p. 763): “dizer que faturamento é sinônimo de total das receitas é chocante porque contraria os arts. 279 e seguintes do RIR/99, o art. 187 da Lei n. 6.404/76 e a doutrina contábil de faturamento, receita bruta e receita total da empresa.” Segue-se assim, mais um dos erros cometidos pelos legisladores quando da promulgação das leis tributárias.

Para fins de base de cálculo do PIS e da COFINS, não a integram as receitas isentas, decorrentes de venda do ativo permanente, vendas canceladas, descontos incondicionais concedidos e outras descritas nos arts. 15 e 1º § 3º da Lei n. 10.833/03.

As alíquotas a serem aplicadas são de 1,65% e 7,60% respectivamente. Por outro lado, foram concedidas a algumas operações a redução para alíquota zero dessas contribuições, entre elas, estão as receitas financeiras, exceto os juros sob capital próprio e operações de *hedge* (art. 1º do Decreto n. 5.164/04).

Para Fabretti (2005), ao contrário de outros impostos não cumulativos como o ICMS e o IPI em que o valor do imposto referente a cada operação é destacado na nota fiscal, o PIS e COFINS não sofrem destaque na nota fiscal. Mas, é permitido que sejam feitas deduções de créditos referentes a diversas despesas como energia, aluguéis dentre outras. Então, a apuração dessas contribuições vai ser o resultado da aplicação das alíquotas sobre o faturamento diminuídas as deduções (devoluções etc.), menos o resultado da aplicação do mesmo percentual sobre os valores permitidos em lei que são os créditos. Ou seja, a apuração é feita por meio de débitos e créditos que requer muito mais cuidado e controle que nos outros impostos não-cumulativos.

Os créditos permitidos pelas duas leis (PIS e COFINS) são:

- I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias sujeitas à substituição tributária, e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei n. 10.865, de 2004);
- II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes;
- III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;
- IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;
- V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica;
- VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;
- VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;
- VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nessas leis;
- IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

Em palavras de Fabretti (2005), o crédito será determinado pela aplicação da alíquota de 1,65% para o PIS e 7,60% para a COFINS sobre o valor:

- I – das mercadorias e insumos adquiridos no mês;
- II – energia elétrica e aluguéis incorridos no mês;
- III – encargos de depreciação e amortização de bens mencionados e dos imóveis próprios ou de terceiros, incorridos no mês. Ressalta-se que essas operações devem ocorrer dentro do país.

Dessa maneira, nota-se que o regime não-cumulativo do PIS e da COFINS é mais complexo do que parece, pois as alterações são constantes na legislação. Além disso, existem várias outras alterações e alíquotas especiais que são concedidas para determinadas áreas econômicas, mas que não serão abordadas neste estudo por serem irrelevantes para o fim desejado. Lembra-se, que não dão direito a crédito os bens, serviços, custos e despesas pagas a pessoa física.

2.15 RETENÇÕES DE CSLL, COFINS E PIS

Pelo disposto no arts. 30 e 31 da Lei n. 10.833/2003, ficam sujeitos à retenção na fonte de CSLL, COFINS e PIS, os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos,

administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais.

O valor da contribuição para o PIS/PASEP, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65%, correspondente à soma das alíquotas de 1% (CSLL), 3% (COFINS) e 0,65% (PIS).

Se a empresa tiver isenção de alguma das contribuições, serão aplicadas alíquotas específicas para as contribuições que não gozarem de isenção.

A Lei n. 10.925/2004 inseriu os § 3º e § 4º ao art. 31 da referida lei, estes dispensam da retenção os pagamentos de valor igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ocorrendo mais de um pagamento no mesmo mês à mesma pessoa jurídica, deverá ser efetuada a soma de todos os valores pagos no mês para efeito de cálculo do limite de retenção, compensando-se o valor retido anteriormente.

Os valores retidos na quinzena deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pelo órgão público que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil da quinzena subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço. (Redação dada pela Lei n. 11.196, de 21/11/2005).

2.16 SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO

Para a completa análise da empresa estudo de caso, precisa-se além dos conceitos já colocados de construção civil, e dos sistemas de tributação as definições de SCP.

A legislação disponível sobre as SCP encontra-se nos arts. 991 a 996 da Lei n. 10.406/2002 denominada de novo Código Civil, abaixo transcritos:

Art. 991. Na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes.

Parágrafo único. Obriga-se perante terceiro tão-somente o sócio ostensivo; e, exclusivamente perante este, o sócio participante, nos termos do contrato social.

Art. 992. A constituição da sociedade em conta de participação independe de qualquer formalidade e pode provar-se por todos os meios de direito.

Art. 993. O contrato social produz efeito somente entre os sócios, e a eventual inscrição de seu instrumento em qualquer registro não confere personalidade jurídica à sociedade.

Parágrafo único. Sem prejuízo do direito de fiscalizar a gestão dos negócios sociais, o sócio participante não pode tomar parte nas relações do sócio ostensivo com terceiros, sob pena de responder solidariamente com este pelas obrigações em que intervier.

Art. 994. A contribuição do sócio participante constitui, com a do sócio ostensivo, patrimônio especial, objeto da conta de participação relativa aos negócios sociais.

§ 1º A especialização patrimonial somente produz efeitos em relação aos sócios.

§ 2º A falência do sócio ostensivo acarreta a dissolução da sociedade e a liquidação da respectiva conta, cujo saldo constituirá crédito quirografário.

§ 3º Falindo o sócio participante, o contrato social fica sujeito às normas que regulam os efeitos da falência nos contratos bilaterais do falido.

Art. 995. Salvo estipulação em contrário, o sócio ostensivo não pode admitir novo sócio sem o consentimento expresso dos demais.

Art. 996. Aplica-se à sociedade em conta de participação, subsidiariamente e no que com ela for compatível, o disposto para a sociedade simples, e a sua liquidação rege-se pelas normas relativas à prestação de contas, na forma da lei processual.

Parágrafo único. Havendo mais de um sócio ostensivo, as respectivas contas serão prestadas e julgadas no mesmo processo.

Desse modo, a constituição da SCP independe de qualquer formalidade e pode provar-se por todos os meios de direito. A atividade a ser registrada no contrato é a praticada unicamente pelo sócio ostensivo da sociedade, ou seja, o que possui o maior capital que criou a SCP, os demais sócios só participam dos resultados obtidos. Somente o sócio ostensivo é que responderá perante as relações com terceiros.

O contrato social produz efeito somente entre os sócios e a sua eventual inscrição em qualquer registro não confere personalidade jurídica à sociedade. Assim, a SCP não é uma empresa em separado daquela que a constituiu, pois não tem personalidade jurídica própria, está ligada diretamente a sociedade constituinte por meio dos sócios ostensivos.

Esse tipo de sociedade difere do consórcio, pois o consórcio também não possui personalidade jurídica, mas tem contrato constitutivo e suas alterações devem ser registradas no registro do comércio. Os consorciados respondem por suas obrigações sem presunção de solidariedade, e as normas sobre contabilização, administração e partilha de resultados deverão constar obrigatoriamente em contrato (arts. 278 e 279 da Lei n. 6.404/76).

Com relação à parte tributária da legislação da SCP, Higuchi (2006, p. 160) esclarece: “são muito pobres as normas que disciplinam a contabilização das operações e tributação dos resultados das sociedades em conta de participação. Atualmente as operações sob forma de sociedades em contas de participação são mais comuns em empreendimentos imobiliários.”

Portanto, ainda segundo o autor, a SCP geralmente é criada para a realização de um ou dois negócios em comum, o que acontece com mais frequência em empresas de construção civil como a estudada, por isso, foram equiparadas a pessoas jurídicas para efeitos da legislação do imposto de renda. Na apuração dos resultados, assim como na tributação dos lucros apurados e distribuídos, serão observadas as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas (art. 7º do Decreto-lei n. 2.303/86).

A IN n. 247/2002 em seu art. 80 determina que o sócio ostensivo da SCP deve efetuar o pagamento das contribuições incidentes sobre a totalidade da receita bruta do empreendimento, não sendo permitida a exclusão de valores devidos a sócios ocultos. Esse artigo refere-se ao pagamento das contribuições como PIS e COFINS.

Relativo à tributação dos resultados da SCP dispõe o art. 149 do RIR/99: “na apuração dos resultados dessas sociedades, assim como na tributação dos lucros apurados e dos distribuídos, serão observadas as normas aplicáveis às pessoas jurídicas em geral e o disposto no art. 254, II.” O inciso referido coloca que os resultados e o lucro real correspondente à SCP deverão ser apurados e demonstrados destacadamente dos resultados e do lucro real do sócio ostensivo, ainda que a escrituração seja feita nos mesmos livros.

A partir disso, a escrituração das operações da SCP poderá, à opção do sócio ostensivo, ser efetuada nos livros deste ou em livros próprios. É recomendável que adote-se livro Diário próprio para as operações da SCP como Diário auxiliar, o que torna o exame das operações da SCP mais simples.

Quando a SCP for tributada pelo lucro real e houver prejuízo fiscal, este somente poderá ser compensado com o da mesma SCP. O prejuízo fiscal da SCP não pode ser compensado com o lucro real do sócio ostensivo.

Entretanto, a partir do exercício de 2001, observadas as hipóteses de obrigatoriedade ao regime de tributação com base no lucro real (art. 14 da Lei n. 9.718/98), as SCP podem optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido. A opção SCP pelo lucro presumido não implica a simultânea opção do sócio ostensivo, nem a opção efetuada por este implica a opção da SCP (art. 1º da IN n. 31/2001).

Ainda, os tributos devidos pela SCP serão pagos em nome do sócio ostensivo, mediante utilização do mesmo número de CNPJ (Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas). Para efeito de controle poderá ser usada a expressão SCP após o nome do sócio ostensivo (§ 2º da IN n. 31/2001).

Os valores aplicados na SCP, pelos sócios enquadrados como pessoas jurídicas, deverão ser por estas escriturados em conta do Ativo Permanente (investimentos), estando sujeitos aos critérios de avaliação previstos nas legislações comercial e fiscal.

Para Higuchi (2006, p. 162), “isso significa que os recursos entregues serão considerados como integralizações de capital e se estiverem sujeitos à avaliação pela equivalência patrimonial, cada entrega de recursos deverá ser desdobrada em valor de PL e ágio ou deságio, na SCP os recursos recebidos serão registrados como PL.”

Por fim, a SCP por não ter personalidade jurídica própria, não pode ser cindida ou incorporada, os bens da sociedade poderão ser adquiridos pelo sócio ostensivo ou oculto ou rateados na dissolução da sociedade (art. 22 da Lei n. 9.249/95). Assim, depois de cumpridos os fins para o quais foi criada, extingue-se a SCP. No caso de construção civil, após acabada a obra, por exemplo, um prédio residencial, a SCP dissolve-se depois de vendidos e recebidos todos os apartamentos da unidade ou com a dissolução empresa sócia ostensiva.

2.17 PLANEJAMENTO

Hoje em dia com a difusão eminente da globalização dos mercados, a alta competitividade faz com que seja cada vez mais necessária a realização do planejamento dentro da empresa. O ato de planejar de traçar metas e objetivos além de detectar as falhas operacionais nas organizações permite que estas sejam retiradas do processo, melhorando a produtividade e até mesmo a lucratividade.

Nesse sentido, há alguns tipos de planejamento, para Fabretti (2005), destacam-se dentre eles o planejamento estratégico, o contábil e o tributário.

O planejamento estratégico é utilizado como forma de gerenciamento de todas as atividades da empresa. Ele estabelece, dentre outras, as estratégias comerciais que serão adotadas pelos gerentes a fim de melhorar o desempenho da organização.

Desse modo, Thompson e Strickland (2000 p. 1), definem as características do planejamento estratégico, “é o planejamento do jogo de gerência para reforçar a posição da organização no mercado, promover a satisfação dos clientes e atingir os objetivos de desempenho.”

Assim, as estratégias vão determinar os rumos a serem seguidos em todas as partes da empresa, são planos para produzir os resultados almejados tanto nas áreas financeira, econômica, contábil como patrimonial, com o objetivo final de satisfazer os clientes.

Dentro dos planos e estratégias pode-se destacar o planejamento contábil e o destinado a redução dos gastos com tributos, chamado planejamento tributário.

2.17.1 Planejamento Contábil

A contabilidade está sendo uma ciência cada vez mais importante, pois disponibiliza instrumentos indispensáveis ao processo de tomada de decisão, pois dela provém os relatórios

e demonstrações que irão influenciar os gestores nas decisões a serem tomadas sobre o futuro das empresas.

Sobre isso, dispõe Fabretti (2005, p. 33), “a eficiência dos registros contábeis são fundamentais para que a administração planeje suas ações, a contabilidade, entre outras funções, é instrumento gerencial para a tomada de decisões.” O autor ainda indica outras utilidades da contabilidade como registro, fornecimento de dados ao fisco e outras, mas ressalta que fundamental é a função de fornecer elementos para a correta gestão do negócio.

Sendo assim, o planejamento contábil depende da elaboração de planos que se modelem com as características e particularidades de cada empresa, como atividade, forma de tributação entre outros. São desses dados que vai depender o processo decisório dos gestores, determinando os rumos a seguir.

2.17.2 Planejamento Fiscal ou Tributário

Devido à incidência de tantos tributos, a maioria das organizações tem muitas dificuldades para estar em dia com suas obrigações fiscais, pois essas além de serem em elevado número se tornam cada vez mais complexas. O planejamento criterioso dos gastos com esses tributos é de fundamental relevância para o bom andamento de todas as atividades. Dentre as atribuições do contador está a de implantar o planejamento tributário, dando expressivas contribuições para gestores da empresa.

Martinez (2002) descreve a importância desse tipo de planejamento,

em época de mercado competitivo e recessivo, de aumento da concorrência entre as empresas nacionais, o Planejamento Tributário assume um papel de extrema importância na estratégia e finanças das empresas, pois quando se analisam os balanços das mesmas, percebe-se que os encargos relativos a impostos, taxas e contribuições são, na maioria dos casos, mais representativa do que os custos de produção.

Desse modo no atual contexto, planejar os gastos com tributos reduzindo-os, torna-se um meio quase indispensável para que as empresas se mantenham competitivas no mercado.

Segundo Cochrane (2005, p.14),

o Planejamento Tributário, também conhecido como Gestão Fiscal, Evasão Tributária Lícita, Elisão Fiscal, Economia de Impostos e Engenharia Tributária, consiste em técnica que projeta as operações, visando conhecer as obrigações tributárias pertinentes a cada uma das alternativas legais que são aplicáveis para, em seguida, adotar a que possibilita emprego de procedimentos tributário legitimamente inserido na esfera de liberdade fiscal.

Trata-se assim de um projeto, um estudo prévio antes da ocorrência efetiva dos fatos. Fabretti (2005, p. 32), assim conceitua planejamento tributário, “é o estudo feito

preventivamente, ou seja, antes da realização do fato administrativo, pesquisando-se seus efeitos jurídicos e econômicos e as alternativas legais menos onerosas.”

Andrade Filho (2005, p. 644), afirma que “planejamento tributário envolve a escolha, entre alternativas igualmente válidas, de situações fáticas ou jurídicas que visem reduzir ou eliminar ônus tributários, sempre que isso for possível nos limites da ordem jurídica.”

Tôrres (2001, p. 37), explica, “planejamento tributário designa tão só a técnica de organização preventiva de negócios, visando a uma legítima economia de tributos, independentemente de qualquer referência aos atos ulteriormente praticados.”

Assim, o planejamento tributário ocorre antes do fato gerador da obrigação tributária, com o estudo exaustivo da legislação fiscal em busca de brechas a serem usadas em favor do contribuinte para a diminuição de sua carga tributária. Esse planejamento preventivo produz a chamada elisão fiscal, que nada mais é do que a redução da carga tributária através de meios legais. O contrário, isto é, redução através de meios ilícitos seria evasão fiscal, considerado como um dos crimes contra a ordem tributária.

As brechas ou lacunas da legislação tributária tem sido uma preocupação para os órgãos arrecadadores que por sua vez, promovem constantes alterações nas legislações visando eliminá-las.

Fabretti (2005) lembra que não há mágica em planejamento tributário apenas alternativas, cujas relações custo benefício variam muito em função dos valores envolvidos, como momento econômico, local etc.

De outra maneira, Oliveira et al (2005, p. 38), entende o planejamento fiscal como,

entende-se por planejamento tributário uma forma lícita de reduzir a carga fiscal, o que exige alta dose de conhecimento técnico e bom-senso dos responsáveis pelas decisões estratégicas no ambiente corporativo. Trata-se do estudo prévio á concretização dos fatos administrativos, dos efeitos jurídicos, fiscais e econômicos de determinada decisão gerencial, com o objetivo de encontrar a alternativa menos onerosa para o contribuinte.

Destaca-se nessa definição o papel do contador que deve estar no comando das decisões relativas aos tributos juntamente com um profissional de Direito, por possuírem o conhecimento indispensável das técnicas contábeis e legislação a serem utilizadas na implantação do planejamento fiscal, prevendo assim suas futuras conseqüências.

Por sua vez, Amaral (2004), ressalta as finalidades do planejamento tributário como sendo a de evitar a incidência do tributo, reduzir seu montante, bem como, retardar seu pagamento. É uma importante ferramenta para melhor gestão do caixa, possibilitando maior

liberdade para tomada de decisões, maior competitividade e potencialização dos negócios de toda a cadeia envolvida, devendo, assim, fazer parte da cultura das empresas.

Essas finalidades, ainda segundo o autor, só podem ser atingidas após uma profunda análise da empresa e seus setores, é preciso que se promova uma grande integração entre os departamentos e que as decisões sejam tomadas com a participação de todos os envolvidos com o planejamento, para que este obtenha o sucesso esperado.

Seguem-se mais dois entendimentos sobre esse tipo de planejamento. Latorraca (2000 p. 63),

denomina-se planejamento tributário a atividade empresarial que, desenvolvendo-se de forma estritamente preventiva, projeta os atos e fatos administrativos com o objetivo de informar quais os ônus tributários em cada uma das opções legais disponíveis. O objeto do planejamento tributário é, em última análise, a economia tributária. Cotejando as várias opções legais, o administrador obviamente procura orientar os seus passos de forma a evitar, sempre que possível, o procedimento mais oneroso do ponto de vista fiscal.

Dessa forma, o planejamento busca a economia de impostos por meio da escolha legal menos onerosa. Ainda segundo Latorraca (2000), o contribuinte que pretenda planejar deve dirigir suas atenções para o período anterior à ocorrência do fato gerador e nesse período adotar as opções legais disponíveis.

Na descrição de Oliveira et al (2005), para a correta execução das tarefas de planejamento, o contador precisa aplicar todos os seus conhecimentos sobre a legislação do tributo a ser reduzido, para que, a partir disso, possa planejar com bastante antecedência a melhor alternativa a ser utilizada na execução das operações comerciais da empresa.

Pêgas (2003) relata que o primeiro passo na implantação do planejamento fiscal é a ter um setor fiscal capaz, qualificado que calcule e saiba planejar as operações da empresa. Para isso, é essencial que os profissionais estejam constantemente atualizados, que tenham acesso sem restrições a todas as leis tributárias e participem de debates, congressos que debatam as polêmicas relativas a área tributária. Quando o preparo não for suficiente recomenda-se a contratação de consultoria especializada em tributos, para que nada escape aos olhos dos gestores.

Dessa maneira, ressalta Andrade Filho (2005, p. 650),

o planejamento tributário bem feito recebe a tutela da ordem jurídica porque se inscreve no âmbito da liberdade de busca do menor custo tributário e que, em última análise, representa uma legítima proteção da liberdade e da propriedade. Os limites do planejamento tributário são fixados pela lei; assim, o sujeito passivo que age de acordo com a lei não pode receber censura. Se abusos existem, cabe à lei coibir e a fiscalização agir contra os que se desviam do caminho do bom direito.

Então, pelos conceitos e definições apresentados nesse tópico, o planejamento tributário estratégico tem como maiores objetivos a economia de tributos e evitar gastos desnecessários por falta de conhecimento. Assim, o contribuinte pode usufruir de todos os meios legais de redução da carga fiscal, desde que esteja bem assessorado por profissionais competentes que saibam planejar sem esconder, alterar ou distorcer as obrigações que surgirem a partir do fato gerador.

Nessa pesquisa, procura-se descobrir por meio da aplicação desse planejamento qual dentre as duas formas de tributação, lucro presumido ou lucro real, uma empresa de construção civil deve escolher, para que seus gastos sejam minimizados, por meio de meios lícitos proporcionados pela elisão fiscal.

2.18 ELISÃO E EVASÃO FISCAL

Elisão e evasão fiscal caracterizam-se por diferenciar os atos lícitos dos ilícitos, sendo os dois conceitos muito difundidos entre a sociedade. As formas em que se apresentam são variadas, portanto, abaixo colocam-se seus conceitos e particularidades.

2.18.1 Elisão Fiscal

Com estudo feito no planejamento tributário que visa alternativas de diminuição da carga tributária, os gestores procuram definir quais as conseqüências econômicas e jurídicas que o fato gerador da obrigação tributária pode acarretar. Se o resultado desse planejamento for a economia fiscal por meios legais, fala-se de elisão fiscal.

Steinbruch (2004) coloca que “elisão fiscal é um conjunto de procedimentos previstos em lei ou não vedados por ela, que visam diminuir o pagamento de tributos.” Assim, o contribuinte tem o direito de estruturar seu negócio da maneira que melhor lhe pareça, procurando a diminuição de custos de seu empreendimento, incluindo-se os impostos.

Fabretti (2005, p. 133), define elisão fiscal, “elisão fiscal é legítima e lícita, pois é alcançada por escolha feita de acordo com o ordenamento jurídico, adotando-se a alternativa legal menos onerosa ou utilizando-se de lacunas da lei.”

O governo tenta passar para a sociedade a falsa idéia de que o planejamento tributário é algo que prejudica o país. A verdade, é que as alterações na legislação tributária são feitas de forma tão intensa e inescrupulosa que causam grande confusão e insegurança jurídica nos contribuintes, pois vários são os pontos em que as leis se contradizem, abrindo assim, as

famosas lacunas na lei usadas pelos gestores como forma de fugir a tantos desmandos fiscais. (FABRETTI, 2005).

A LC n. 104/01, introduziu no mundo jurídico as chamadas normas antielisão, inseridas no parágrafo único do art. 116 do CTN. Essa lei é uma das provas de que o governo só está interessado em aumentar sua arrecadação, sendo os meios legais usados pelos contribuintes para reduzir essa arrecadação condenáveis.

Prescreve o parágrafo único do art. 116 do CTN,

a autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Sobre isso, escreve Harada (2006, p. 409), “a intenção do legislador foi a de proibir que o sujeito passivo eleja, legítima e constitucionalmente, o caminho tributário menos oneroso. Aparentemente, o objetivo da norma foi o de obstar a prática do planejamento tributário, que a doutrina batizou de elisão fiscal.”

Neste parágrafo, está sendo delegada a autoridade administrativa maior poder para que esta efetue o lançamento tributário. Para Fabretti (2005 p. 136),

o enunciado do parágrafo não passa de uma simples declaração de propósitos que precisa ser regulada por lei ordinária posterior, que defina como e em que condições a autoridade fiscal poderá agir. Essa lei ordinária para ter validade, deverá indicar de forma clara e precisa quais as condutas que podem ser classificadas como dissimulação do fato gerador ou dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

Trata-se então de mais uma lei imposta aos contribuintes que visa apenas denegrir qualquer alternativa usada por esses para diminuir um pouco o peso dos tributos, mesmo que isso aconteça legalmente por meio de planejamento tributário.

2.18.2 Evasão Fiscal

Evasão fiscal é o contrário de elisão fiscal, são atos praticados fora da lei e relativos a fatos geradores da obrigação tributária já ocorrida. Como na elisão fiscal o principal objetivo é reduzir os tributos, mas não através do estudo da legislação e suas lacunas, e sim indo contrariamente ao disposto no texto legal.

Um planejamento tributário falho pode causar evasão fiscal. Por isso, a necessidade dos seus responsáveis serem profissionais conhecedores da legislação e da contabilidade.

A evasão fiscal é considerada um dos crimes contra a ordem tributária, promulgada na Lei n. 8.137/90. Essa lei em seu art. 1º define os crimes tributários:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

- I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
- II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;
- III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
- IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
- V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Posteriormente, a Lei n. 9.249/95:

Art. 34º Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei n. 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Sillos (2005) cita como formas de evasão fiscal: a sonegação, a fraude, o conluio e a simulação, juntamente com suas respectivas bases legais:

- sonegação: de acordo com o art. 71 da Lei n. 4.502/64 é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir retardar, total ou parcialmente o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, sua natureza ou circunstâncias materiais. Das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação principal ou crédito tributário correspondente. Logo se não houver fato gerador não há sonegação;
- fraude: de acordo com o art. 72 da Lei n. 4.502/64, é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir retardar, total ou parcialmente o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, ou a excluir ou modificar suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir seu pagamento, isto é, o ato doloso de violar a lei tributária, retardando, modificando ou excluindo o fato gerador visando o não pagamento dos tributos ou sua diminuição;
- conluio: de acordo com o art. 73 da Lei n. 4.502/64, é o ajuste entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, resultando em sonegação ou fraude;

- simulação: como o próprio nome diz, é a ação feita por duas partes com intuito de simular um ato ou fato jurídico que não ocorreu.

Assim, a evasão fiscal compreende os atos de omissão, fraude, falsificação, simulação e a todas as outras formas que tenham como objetivo ocultar e distorcer o fato gerador da obrigação, com a intenção clara de enganar a autoridade tributária. O bom planejamento tributário foge a essas medidas, procurando apenas as que tragam benefícios ao contribuinte sem comprometer sua idoneidade.

Sobre isso escreve Machado (ROCHA, 1998), é importante estabelecer a diferença entre planejamento tributário e fraude fiscal, se o que consta dos livros e documentos fiscais corresponde aos fatos efetivamente ocorridos, e se estes são lícitos, tem-se o planejamento tributário, caso contrário, se o que consta nos livros e documentos não expressa a veracidade dos fatos tem-se a fraude. Desse modo, qualquer fato praticado pelo contribuinte que se afaste do campo da licitude tributária não mais se considera planejamento, torna-se crime fiscal.

No próximo capítulo, aborda-se um caso prático de planejamento tributário em uma empresa do ramo da construção civil.

3 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO EM CONSTRUÇÃO CIVIL

Neste capítulo, apresenta-se a empresa de construção civil objeto de estudo, juntamente com suas duas SCP.

Foram analisadas as demonstrações contábeis dos anos de 2004, 2005 e 2006 até junho (Balanço Patrimonial e Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados (DLPA)), e de 2004, 2005 e 2006 até junho com dados reais e de julho a dezembro com dados estimados (DRE), envolvendo alguns impostos e contribuições como PIS, COFINS, CSLL e IRPJ. Primeiramente essas demonstrações são apresentadas conforme a opção de cada empresa e depois são analisadas pelo sistema de tributação denominado Lucro Real, posteriormente procede-se a análise pelo Lucro Presumido, por fim faz-se a comparação entre os dois sistemas apontando suas vantagens e desvantagens se houver.

Os dados utilizados foram coletados na contabilidade da empresa e fornecidos pelo contador responsável, as estimativas do ano de 2006 foram feitas com base nas receitas e despesas do primeiro semestre.

3.1 CARACTERÍSTICAS DA EMPRESA ANALISADA

A empresa em estudo é uma prestadora de serviços do ramo de construção civil, devido à impossibilidade de utilizar-se sua razão social, adota-se, somente para fins deste estudo, o título de empresa Construir Ltda. A mesma está estabelecida na cidade de Florianópolis e foi fundada em maio de 1994. Seus objetivos estão discriminados e devidamente registrados em seu contrato social:

- construção e incorporação de edifícios e casas destinadas à venda;
- construção por empreitada e administração de edificações comerciais e residenciais ou de obras públicas;
- orçamento de edificações próprias ou de terceiros;
- prestação de serviços auxiliares relativos às atividades acima mencionadas e
- planejamento e gerenciamento em obras de engenharia, assessoria técnica em construção e consultoria na área de engenharia civil.

No entanto, a principal atividade exercida pela Construir é a de consultoria e projetos em engenharia. Sua tributação atual é feita com base no lucro real anual por meio de

balancetes e balanços de suspensão ou redução, apurados ao final de cada mês e no final do exercício social findo em 31 de dezembro de cada ano. Em junho de 2006, a empresa possuía 11 empregados.

Além disso, a Construir Ltda é sócia ostensiva de duas SCP, que serão denominadas aqui como SCP 1 e SCP 2, ambas atualmente optantes pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

3.2 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DA CONSTRUIR LTDA

A seguir faz-se a abordagem relativa às demonstrações contábeis da Construir Ltda e das SCP 1 e SCP 2, como o Balanço Patrimonial, DRE e DLPA.

3.2.1 Balanço Patrimonial

A Construir Ltda registrou os seguintes Balanços Patrimoniais em 31 de dezembro de 2004 e de 2005 apresentados no Quadro 1 a seguir, juntamente com o balanço parcial de 2006 até o mês de junho (na demonstração do Balanço Patrimonial não será feita estimativa de julho a dezembro):

CONSTRUIR LTDA			
BALANÇO PATRIMONIAL DOS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO			
(EM REAIS)			
	2004	2005	2006 (junho)
ATIVO			
ATIVO CIRCULANTE	1.053.134,75	593.581,44	564.196,25
Disponibilidades	768.323,64	289.909,36	244.561,81
Caixa e Bancos	59.228,22	75.445,29	72.240,41
Aplicações de Liquidez Imediata	709.095,42	214.464,07	172.321,40
Direitos Realizáveis	284.811,11	303.672,08	319.634,44
Clientes	261.292,61	13.627,5	31.810,50
Adiantamentos Diversos	146.487,12	146.719,69	147.706,24
Impostos e Contribuições a Compensar	114.805,49	119.806,39	111.593,02
Imóveis a Comercializar	23.518,50	23.518,5	9.212,50
Outros Valores	-	-	19.312,18

REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	-	618.689,69	607.281,97
Aplicações Financeiras	-	616.289,69	607.281,97
Outros Valores	-	2.400,00	-
ATIVO PERMANENTE	1.719.994,57	1.666.878,63	1.228.660,62
Investimentos	409.200,39	355.680,04	209.399,64
Participações em outras empresas	409.200,39	355.680,04	209.399,64
Imobilizado	1.310.794,18	1.311.198,89	1.019.260,98
Imobilizado Técnico	187.382,89	187.787,60	190.019,60
Imóveis Concluídos	1.177.335,29	1.177.335,29	883.165,38
(-) Depreciações Acumuladas	53.924,00	53.924,00	53.924,00
TOTAL DO ATIVO	2.773.129,32	2.879.150,06	2.400.138,84
PASSIVO			
PASSIVO CIRCULANTE	136.954,91	93.370,86	89.020,41
Fornecedores	9.006,97	1.321,62	-
Obrigações Trabalhistas	31.740,29	1.869,00	5.158,67
Obrigações Sociais	-	2.903,49	11.699,89
Obrigações Tributárias	86,65	83,75	5.548,85
Outras Contas a Pagar	96.121,00	87.193,00	66.613,00
RESULTADOS FUTUROS	-	-	13.641,80
Receita Diferida	-	-	20.000,00
Custo Diferido	-	-	-6.358,20
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2.636.174,41	2.785.779,2	2.297.476,63
Capital Social	1.103.001,00	1.103.001,00	1.103.001,00
Capital de Terceiros	-	99.120,00	103.320,00
Reservas de Reavaliação	248.138,65	248.138,65	248.138,65
Reserva de Lucros	5.455,45	5.455,45	5.455,45
Lucros Acumulados	1.085.500,74	991.567,92	499.065,35
Equivalência Patrimonial das SCP's	194.078,57	338.496,18	338.496,18
TOTAL DO PASSIVO	2.773.129,32	2.879.150,06	2.400.138,84

Quadro 1 – Balanços Patrimoniais – Construir Ltda

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações fornecidas pela contabilidade

Com base nos balanços apresentados no Quadro 1, seguem-se alguns esclarecimentos adicionais: no ativo circulante além das contas de caixa e bancos há a conta de aplicações de liquidez imediata referente a aplicações de renda fixa de curto prazo onde a empresa aplica boa parte de seu dinheiro (R\$ 709.095,42 em 2004), não investido em imóveis, desse modo ela evita que seu dinheiro se desvalorize em caixa e ainda auferi juros.

A conta de clientes engloba, em sua maioria, compras que a empresa faz em nome de suas SCPs, tendo assim, créditos junto a elas. Os adiantamentos são relativos a salários, concedidos aos empregados e também às obras em execução.

Os impostos e contribuições a compensar são os retidos na fonte como o ISS, INSS sob notas fiscais e outras retenções feitas na folha de pagamento. Porém, os valores incluem principalmente R\$ 91.737,00 de IRPJ e R\$ 30.444,25 de CSLL em 2003, referentes aos recolhimentos desses dois tributos ao longo do ano, que por ocasião do prejuízo fiscal acumulado apurado ao final do exercício, tornaram-se saldo negativo para o exercício seguinte, no caso 2004, onde são compensados por meio de PERDCOMP (Pedido de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação).

Assim, nos saldos de 2004 que podem ser compensados em 2005 estão inclusos dentre outros R\$ 60.495,16 de IRPJ, R\$ 20.211,50 de CSLL e R\$ 22.653,15 de IRRF sob notas fiscais. Em 2006 os saldos são de R\$ 60.472,14 de IRPJ, R\$ 15.492,27 de CSLL e R\$ 23.103,15 de IRRF dentre outros.

Os novos empreendimentos serão feitos nos terrenos a comercializar. No ativo permanente os investimentos referem-se às participações societárias em outras empresas, como as duas SCPs onde é sócia ostensiva, também em 2006 há uma nova SCP que está começando suas atividades a partir do segundo semestre.

Em 2005, surge a conta de aplicações financeiras de longo prazo, essa não pode ser alterada antes de decorrido o prazo de sua duração que ultrapassa o exercício social seguinte.

Seu imobilizado inclui máquinas e equipamentos, móveis e utensílios, computadores, veículos, direitos de uso e *softwares* usados em suas atividades operacionais. Já os imóveis construídos são da própria empresa, neles se incluem salas comerciais que são alugadas a terceiros. As depreciações referem-se aos equipamentos e veículos, mas após 2004 as mesmas não foram mais feitas por opção da contabilidade que não usa um sistema contábil que controle a depreciação.

No passivo circulante estão os valores referentes às obrigações sociais e trabalhistas como salários a pagar, IRRF, INSS, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), Contribuição Sindical, cauções entre outras. Na conta de obrigações tributárias quase não há valores, pois existem compensações de anos anteriores sendo feitas em 2004 e 2005, o ano de 2006 não tem os saldos finais, pois ainda não está fechado contabilmente.

As outras contas a pagar são adiantamentos recebidos de clientes e contas de fornecedores diversos, há também pagamento de impostos sobre notas fiscais de terceiros.

Somente em 2006 aparece a conta de resultados futuros relativa a receitas e custos diferidos resultantes da venda de terrenos.

Por meio da análise do PL verifica-se que dentro deste está a conta relativa à capital de terceiros, o mesmo só começou a ser injetado a partir de 2005 quando fizeram-se contratos de venda de algumas quotas de capital da Construir Ltda. Após, tem-se as contas de reserva de reavaliação, reserva de lucros e ao final o resultado da equivalência patrimonial obtido por meio do patrimônio de suas SCPs. Não é feita reserva legal, pois a mesma só é obrigatória para as sociedades anônimas.

3.2.2 Demonstração do Resultado do Exercício

Na DRE, verificam-se quais os tipos, valores e procedência das receitas auferidas pela empresa Construir Ltda. No Quadro 2, estão transcritas as demonstrações relativas aos anos de 2004, 2005 e 2006 até junho com dados reais e de julho a dezembro com dados fictícios baseados em estimativas do primeiro semestre.

CONSTRUIR LTDA			
DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS DOS EXERCÍCIOS			
FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO (EM REAIS)			
	2004	2005	2006
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	1.908.479,76	941.208,40	624.310,44
Receita de Prestação de Serviços	1.663.213,44	733.675,40	234.710,92
Receita de Aluguel	245.266,32	207.533,00	339.599,52
Vendas de Imóveis	-	-	50.000,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	188.665,14	105.246,98	64.071,84
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	1.719.814,62	835.961,42	560.238,60
(-) CUSTOS COM VENDAS E SERVIÇOS	1.412.786,66	411.160,25	119.704,18
RESULTADO OPERACIONAL BRUTO	307.027,96	424.801,17	440.534,42
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	459.305,25	365.191,44	686.324,50
RESULTADO FINANCEIRO	8.746,56	6.577,07	-142,62
RESULTADO OPERACIONAL	-143.530,73	66.186,80	-245.932,70
EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL (+)	542.534,24	-	-
(-) PROVISÃO PARA CSLL E IRPJ	-	19.353,42	-
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	399.003,51	46.833,38	-245.932,70

Quadro 2 – Demonstração dos Resultados dos Exercícios – Construir Ltda

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações fornecidas pela contabilidade

A receita da empresa como exposto no Quadro anterior, é composta por prestação de serviços, esses em sua maioria relativos a consultoria em engenharia e execução de projetos, logo após estão as receitas de aluguel referente a salas comerciais e por último, e somente em 2006, está a receita pela venda de imóveis, no caso, uma sala comercial.

Deduções da receita bruta são os impostos e contribuições incidentes sobre a receita como o ISS, PIS e COFINS que são descontados quando da prestação dos serviços. Os custos denominam-se pela empresa como os incorridos com as pequenas obras realizadas, custos de materiais, mão-de-obra entre outros.

Despesas operacionais dividem-se em despesas administrativas e financeiras. Dentre o primeiro grupo as mais relevantes referem-se aos gastos com pessoal, salários, pró-labore, INSS, FGTS, honorários do contador, publicidade e propaganda, viagens e gastos com prestação de serviços de terceiros dentre outros.

Compreendem o resultado financeiro as receitas financeiras auferidas por meio das aplicações de liquidez imediata, e aplicações de curto e longo prazo (juros e variações monetárias ativas), diminuídas das despesas financeiras como Contribuição Provisória sob Movimentação Financeira (CPMF), juros pagos e outras tarifas bancárias.

Após, tem-se as provisões de CSLL e IRPJ que em 2004 não foram feitas devido ao prejuízo fiscal existente, que ocorreu devido a um ajuste feito no lucro contábil, o valor da equivalência patrimonial que era de R\$ 542.534,24 estava somando no lucro contábil, mas após os ajustes este valor tornou-se uma exclusão, assim o lucro fiscal usado para a apuração dos impostos tornou-se um prejuízo fiscal, não sendo preciso o cálculo dos tributos incidentes sobre o lucro. Em 2005 foi apurado lucro fiscal de R\$ 80.639,24, logo, houve provisão de R\$ 7.257,53 para CSLL e R\$ 12.095,89 para IRPJ. Por outro lado, em 2006 também não foram feitas provisões devido ao prejuízo acumulado de R\$ 245.932,70.

Ao final, estão os resultados líquidos ou lucro líquido contábil dos exercícios de 2004 e 2005, no ano de 2006 figura um prejuízo.

3.2.3 Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados

Para se entender as oscilações que ocorrem durante o período na conta de lucros ou prejuízos acumulados, é preciso analisar a DLPA. O Quadro3 a seguir contém os anos de 2004 e 2005.

CONSTRUIR LTDA		
DEMONSTRAÇÃO DE LUCROS E PREJUÍZOS ACUMULADOS		
EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO (EM REAIS)		
	2004	2005
Lucros Acumulados do Exercício Anterior	898.647,24	1.085.500,74
Ajuste de Exercícios Anteriores	-63.729,53	-
Saldo Ajustado de Exercícios Anteriores	834.917,71	-
Lucro do Exercício	399.003,51	46.833,38
Saldo de Lucros ou Prejuízos Acumulados	1.233.921,22	-
(-) Distribuição de Lucros	148.420,48	140.766,20
Saldo de Lucros ou Prejuízos Acumulados	1.085.500,74	991.567,92

Quadro 3 – Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados - Construir Ltda

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações fornecidas pela contabilidade

No ano de 2004, lucros acumulados de exercícios anteriores são os saldos de exercícios anteriores a 2004. Os ajustes referem-se a dois lançamentos, um de R\$ 46.859,95 de IRPJ e outro de R\$ 16.869,58 de CSLL, estes valores foram apurados pela fiscalização do imposto de renda e compensados posteriormente por meio de PERDCOMP.

Em 2005, a única movimentação na conta de lucros foi a distribuição de lucros aos sócios no valor de R\$ 140.766,20.

Para o ano de 2006, não há DLPA, pois a conta de lucros acumulados não pode ser estimada de julho a dezembro.

3.2.4 Apuração da CSLL – Lucro Real Anual

A apuração dos tributos da Construir Ltda se faz, como já exposto, por meio de balancetes e balanços de suspensão ou redução, os mesmos são apurados mês a mês. Em dezembro é feito a apuração anual sobre os valores acumulados. No Quadro 4 a seguir, coloca-se como foi apurado a CSLL de 2004, 2005 e 2006, com estimativa de julho a dezembro.

Para facilitar a disposição inicia-se a colocação dos meses de agosto até dezembro, pois de janeiro a julho só houve prejuízos. Importante lembrar que a apuração é feita sempre sobre o valor acumulado dos meses.

CSLL (2004)	Janeiro a Agosto	Janeiro a Setembro	Janeiro a Outubro	Janeiro a Novembro	Janeiro a Dezembro
1- Resultado Contábil	-293.700,12	- 266.673,75	- 248.228,98	- 254.184,06	399.003,51
2- Adições	-	-	-	-	-
- Despesas Indedutíveis	-	-	-	-	-
3- Exclusões	-	-	-	-	-
- Equivalência Patrimonial	-	-	-	-	542.534,24
4- B. C. antes dos 30% (1+2-3)	-293.700,12	-266.673,75	-248.228,98	-254.184,06	-143.530,73
5- Base de Cálculo	-293.700,12	-266.673,75	-248.228,98	-254.184,06	-143.530,73
6- CSLL 9%	-	-	-	-	-
7- CSLL a Pagar (6-7)	-	-	-	-	-

Quadro 4 – Apuração da CSLL 2004 – Lucro Real - Construir Ltda

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações fornecidas pela contabilidade

Em 2004, observa-se um prejuízo acumulado de setembro a novembro, em dezembro houve um resultado contábil positivo que após o ajuste se tornou negativo, fato explicado pela exclusão do valor da equivalência patrimonial (R\$ 542.534,24). A exclusão é legítima, pois esse valor não engloba somente os montantes da equivalência de 2004, trata-se de um valor não lançado em anos anteriores que em 2004 foi lançado de uma só vez como ajuste desses anos.

Assim, a base de cálculo da CSLL é negativa, logo não se faz provisão. No entanto, existem alguns valores como o de R\$ 18.150,44 que referem-se a pagamentos feitos a maior em anos anteriores a 2004 que ainda podem ser compensados nos exercícios seguintes juntamente com a CSLL que foi retida na fonte durante o ano de R\$ 2.061,06. Na página a seguir tem-se o Quadro 5.

CSLL (2005)	Janeiro a Agosto	Janeiro a Setembro	Janeiro a Outubro	Janeiro a Novembro	Janeiro a Dezembro
1- Resultado Contábil	85.582,87	87.440,91	105.307,90	80.612,83	66.186,80
2- Adições	-	10.927,04	10.927,04	10.927,04	14.452,44
- Despesas Indedutíveis	-	10.927,04	10.927,04	10.927,04	14.452,44
3- Exclusões	-	-	-	-	-
- Equivalência Patrimonial	-	-	-	-	-
4- B. C. antes dos 30% (1+2-3)	85.582,87	98.367,95	116.234,94	91.539,87	80.639,24
5- Base de Cálculo	85.582,87	98.367,95	116.234,94	91.539,87	80.639,24
6- CSLL 9%	7.702,46	8.853,12	10.461,14	8.238,59	7.257,53
7- Total Pago até o mês anterior	-	7.702,46	8.853,12	10.461,14	10.461,14
8 - Total a Pagar no mês	7.702,46	1.150,66	1.608,02	-	-
9- CSLL a Recuperar em 2006	-	-	-	-	3.203,61

Quadro 5 – Apuração da CSLL 2005 – Lucro Real - Construir Ltda

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações fornecidas pela contabilidade

Ao contrário de 2004, no ano de 2005 a empresa obteve resultados positivos a partir de agosto, nesse mês o resultado acumulado era de R\$ 85.582,87. Não houve adições nem exclusões, a base de cálculo foi de R\$ 85.582,87 sobre os quais foram aplicados 9%, do valor a pagar de R\$ 7.702,46, podem ser compensados R\$ 3.839,90 de contribuição retida na fonte. Desse modo, em setembro o resultado positivo ainda está acrescido por adições de despesas consideradas indedutíveis para fins fiscais, como pagamento de DARF de IRRF relativo a bens imóveis dos sócios e despesas de viagens dos administradores.

Com a aplicação da alíquota o valor a pagar é de R\$ 8.853,12, mas como esse valor é acumulado, R\$ 7.702,46 já haviam sido pagos ou compensados em agosto, a diferença foi recolhida (R\$ 1.150,66). Em outubro novamente a CSLL a pagar pode ser reduzida pelos valores já pagos ou compensados em meses anteriores e também pela CSLL retida na fonte de R\$ 1.350,00.

A partir de novembro, o valor a pagar tornou-se menor do que o já recolhido anteriormente, R\$ 2.222,56 resta de saldo a recuperar, o mesmo aconteceu em dezembro, ao final o saldo a recuperar do ano de 2005 é R\$ 3.203,61. Como o resultado positivo em dezembro fez-se a provisão da CSLL no valor de R\$ 7.257,53, resultado da aplicação da alíquota de 9% sobre o resultado acumulado até dezembro R\$ 80.639,24. Nota-se que o prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL de 2004 não foram compensados a razão de 30% do resultado ajustado, por opção da empresa. Segue a apuração da CSLL no Quadro 6 para o ano de 2006.

CSLL (2006)	Janeiro a Agosto	Janeiro a Setembro	Janeiro a Outubro	Janeiro a Novembro	Janeiro a Dezembro
1- Resultado Contábil	-163.955,13	-184.449,52	-204.943,91	-225.438,30	-245.932,70
2- Adições	-	-	-	-	-
- Despesas Inedutíveis	-	-	-	-	-
3- Exclusões	-	-	-	-	-
- Equivalência Patrimonial	-	-	-	-	-
4- B. C. antes dos 30% (1+2-3)	-163.955,13	-184.449,52	-204.943,91	-225.438,30	-245.932,70
5- Base de Cálculo	-163.955,13	-184.449,52	-204.943,91	-225.438,30	-245.932,70
6- CSLL 9%	-	-	-	-	-
7- CSLL a Pagar (6-7)	-	-	-	-	-

Quadro 6 – Apuração da CSLL 2006 – Lucro Real - Construir Ltda

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações fornecidas pela contabilidade

Por outro lado, em 2006, o resultado foi um prejuízo acumulado final de R\$ 245.932,70 conforme demonstra-se no Quadro acima. Os dados de julho a dezembro foram estimados com base no primeiro semestre. Assim, não foram feitas provisões para CSLL e IRPJ.

3.2.5 Apuração do IRPJ – Lucro Real Anual

O IRPJ segue o mesmo padrão de apuração que a CSLL como demonstrado no Quadro 7, que traz a apuração do ano de 2004.

IRPJ (2004)	Janeiro a Agosto	Janeiro a Setembro	Janeiro a Outubro	Janeiro a Novembro	Janeiro a Dezembro
1- Resultado Contábil	-293.700,12	- 266.673,75	- 248.228,98	- 254.184,06	399.003,51
2- Adições	-	-	-	-	-
- Despesas Inedutíveis	-	-	-	-	-
3- Exclusões	-	-	-	-	-
- Equivalência Patrimonial	-	-	-	-	542.534,24
4- Lucro real antes dos 30% (1+2-3)	-293.700,12	-266.673,75	-248.228,98	-254.184,06	-143.530,73
5- Lucro Real	-293.700,12	-266.673,75	-248.228,98	-254.184,06	-143.530,73
6- IRPJ 15%	-	-	-	-	-
7- Adicional 10%	-	-	-	-	-
8- IRPJ a Pagar	-	-	-	-	-

Quadro 7 – Apuração do IRPJ 2004 – Lucro Real - Construir Ltda

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações fornecidas pela contabilidade

Pelo exposto no Quadro anterior, o IRPJ não teve provisão em 2004 ocasionada pelo prejuízo fiscal apurado. Além disso, há R\$ 24.510,24 de IRPJ retido na fonte que pode ser deduzido, e R\$ 58.665,12 de valores a compensar referente a pagamentos feitos a maior em anos anteriores. Dessa maneira, permanecem para os exercícios seguintes os montantes de R\$ 83.175,36 a serem recuperados. Abaixo está o Quadro 8 com a apuração do ano de 2005.

IRPJ (2005)	Janeiro a Agosto	Janeiro a Setembro	Janeiro a Outubro	Janeiro a Novembro	Janeiro a Dezembro
1- Resultado Contábil	85.582,87	87.440,91	105.307,90	80.612,83	66.186,80
2- Adições	-	10.927,04	10.927,04	10.927,04	14.452,44
- Despesas Indedutíveis	-	10.927,04	10.927,04	10.927,04	14.452,44
3- Exclusões	-	-	-	-	-
- Equivalência Patrimonial	-	-	-	-	-
4- Lucro real antes dos 30% (1+2-3)	85.582,87	98.367,95	116.234,94	91.539,87	80.639,24
5- Lucro Real	85.582,87	98.367,95	116.234,94	91.539,87	80.639,24
6- IRPJ 15%	12.837,43	14.755,19	17.435,24	13.730,98	12.095,89
7- Adicional 10%	-	-	-	-	-
8- Total IRPJ Pago até o mês anterior	-	12.837,43	14.755,19	17.435,24	17.435,24
9- IRPJ a Pagar no mês	12.837,43	1.917,76	2.680,05	-	-
10- IRPJ a Recuperar em 2006	-	-	-	-	5.339,35

Quadro 8 – Apuração do IRPJ 2005 – Lucro Real - Construir Ltda

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações fornecidas pela contabilidade

Semelhante ao cálculo da CSLL, no ano de 2005 a empresa obteve resultados positivos a partir de agosto, nesse mês o resultado acumulado era de R\$ 85.582,87 não houve adições nem exclusões, logo, a base de cálculo do IRPJ foi de R\$ 85.582,87 sobre os quais foram aplicados 15%, do valor a pagar R\$ 12.837,43.

Do valor a ser pago, pode ser deduzido R\$ 10.105,12 que foi o valor retido na fonte, e ainda há os saldos de anos anteriores a recuperar que podem ser compensados por meio de PERDCOMP.

Em setembro o resultado positivo ainda foi acrescido por adições de despesas consideradas indedutíveis para fins fiscais como pagamento de DARF de IRRF relativo a bens imóveis dos sócios e despesas de viagens dos administradores. Após a aplicação da alíquota o valor a pagar foi de R\$ 14.755,19, mas como esse valor é acumulado, R\$ 12.837,43 já deviam ter sido pagos ou compensados em agosto, assim, resta a pagar somente a diferença. Nesse mesmo mês, houve retenção na fonte de R\$ 225,00.

Em outubro novamente o IRPJ a pagar poderia reduzir-se pelos valores já pagos ou compensados em meses anteriores. Nesse mesmo mês, houve retenção na fonte de R\$ 225,00.

A partir de novembro, o valor a pagar tornou-se menor do que o já recolhido anteriormente, resta de saldo a recuperar R\$ 3.704,26, o mesmo acontece em dezembro, ao final o saldo a recuperar do ano de 2005 é R\$ 5.339,35. Como o resultado positivo em dezembro se fez a provisão do IRPJ no valor de R\$ 12.095,89, resultado da aplicação da alíquota de 15% sobre o resultado acumulado até dezembro. Nota-se que o prejuízo fiscal de 2004 não foi compensado a razão de 30% do resultado ajustado, por opção da empresa. O Quadro 9 traduz a apuração do IRPJ para o ano de 2006.

IRPJ (2006)	Janeiro a Agosto	Janeiro a Setembro	Janeiro a Outubro	Janeiro a Novembro	Janeiro a Dezembro
1- Resultado Contábil	-163.955,13	-184.449,52	-204.943,91	-225.438,30	-245.932,70
2- Adições	-	-	-	-	-
- Despesas Indedutíveis	-	-	-	-	-
3- Exclusões	-	-	-	-	-
- Equivalência Patrimonial	-	-	-	-	-
4- Lucro Real antes dos 30% (1+2-3)	-163.955,13	-184.449,52	-204.943,91	-225.438,30	-245.932,70
5- Lucro Real	-163.955,13	-184.449,52	-204.943,91	-225.438,30	-245.932,70
6- IRPJ 15%	-	-	-	-	-
7- Adicional 10%	-	-	-	-	-
8- IRPJ a Pagar	-	-	-	-	-

Quadro 9 – Apuração do IRPJ 2006 – Lucro Real - Construir Ltda

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações fornecidas pela contabilidade

Por outro lado, em 2006, o resultado foi um prejuízo acumulado final de R\$ 245.932,70 conforme colocado acima. Os dados de julho a dezembro foram estimados com base no primeiro semestre. Assim, não foram feitas provisões para CSLL e IRPJ.

3.2.6 Apuração de COFINS e PIS – Regime Não-Cumulativo

As contribuições como o PIS e a COFINS são calculadas mensalmente por meio do regime não-cumulativo, a base de cálculo não é o lucro fiscal e sim o faturamento, nele incluídas todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica. No entanto, na apuração de qualquer tributo não-cumulativo permite-se deduzir o montante do tributo, da mesma espécie, pago na operação anterior.

No caso da COFINS e do PIS, a não-cumulatividade é parcial porque não foi permitida a dedução da contribuição paga em todas as operações imediatamente anteriores, as leis que instituíram esse regime restringiram os créditos dessas contribuições. Porém, as deduções permitidas estão elencadas no art. 3º da Lei n. 10.833/2003, como créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumos na prestação de serviço, energia elétrica e outros já destacados.

Nos Quadros 10 a 12 são demonstradas a apuração dessas duas contribuições para o ano de 2004 feitas pela Construir Ltda.

Meses	RECEITAS			Receita Total
	Prestação de Serviços	Aluguel	Financeira	
jan/04		56.599,92	17.307,08	73.907,00
fev/04	5.277,00	-	7,29	5.284,29
mar/04	-	18.866,64	10,32	18.876,96
abr/04	134.106,02	37.733,28	210,34	172.049,64
mai/04	50.073,76	18.866,64	421,25	69.361,65
jun/04	31.206,93	18.866,64	77,07	50.150,64
jul/04	95.799,20	18.866,64	178,13	114.843,97
ago/04	241.826,56	18.866,64	22,66	260.715,86
set/04	276.634,88	-	11,34	276.646,22
out/04	141.900,19	18.866,64	57,85	160.824,68
nov/04	166.183,34	18.866,64	24,95	185.074,93
dez/04	520.205,56	18.866,64	14,91	539.087,11
Total	1.663.213,44	245.266,32	18.343,19	1.926.822,95

Quadro 10 – Receitas Tributáveis 2004 - Construir Ltda

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações fornecidas pela contabilidade

Mês	1- Receita Total	2- Créditos Não-Cumulativos	3- Base de Cálculo (1-2)	4- COFINS (7,60%)
jan/04	73.907,00	-	73.907,00	2.217,21
fev/04	5.284,29	172,21	5.112,08	388,52
mar/04	18.876,96	252,64	18.624,32	1.415,45
abr/04	172.049,64	463,66	171.585,98	13.040,53
mai/04	69.361,65	467,81	68.893,84	5.235,94
jun/04	50.150,64	355,10	49.795,54	3.784,46
jul/04	114.843,97	351,16	114.492,81	8.701,45
ago/04	260.715,86	391,67	260.324,19	19.784,64
set/04	276.646,22	409,55	276.236,67	20.993,98
out/04	160.824,68	376,92	160.447,76	12.194,03
nov/04	185.074,93	359,82	184.715,11	14.038,34
dez/04	539.087,11	517,97	538.569,14	40.931,25
Total	1.926.822,95	4.118,51	1.922.704,44	142.725,81

Nota: em janeiro de 2004 a alíquota da COFINS era de 3%, a partir de fevereiro passou para 7,60%.

Quadro 11 – Apuração da COFINS 2004 – Lucro Real - Construir Ltda

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações fornecidas pela contabilidade

Mês	1- Receita Total	2- Créditos Não-Cumulativos	3- Base de Cálculo (1-2)	4- PIS (1,65%)
jan/04	73.907,00	-	73.907,00	1.219,46
fev/04	5.284,29	172,21	5.112,08	84,35
mar/04	18.876,96	252,64	18.624,32	307,30
abr/04	172.049,64	463,66	171.585,98	2.831,17
mai/04	69.361,65	467,81	68.893,84	1.136,75
jun/04	50.150,64	355,10	49.795,54	821,61
jul/04	114.843,97	351,16	114.492,81	1.889,14
ago/04	260.715,86	391,67	260.324,19	4.295,35
set/04	276.646,22	409,55	276.236,67	4.557,90
out/04	160.824,68	376,92	160.447,76	2.647,39
nov/04	185.074,93	359,82	184.715,11	3.047,80
dez/04	539.087,11	517,97	538.569,14	8.886,39
Total	1.926.822,95	4.118,51	1.922.704,44	31.724,61

Quadro 12 – Apuração do PIS 2004 – Lucro Real - Construir Ltda

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações fornecidas pela contabilidade

Na base de cálculo da COFINS e do PIS incluiu-se as receitas de prestação de serviço, aluguel e as receitas financeiras, totalizando no final do ano R\$ 1.926.822,95 de receita tributável. Como exposto na nota, a alíquota de 7,60% para COFINS só começou a vigorar a partir de fevereiro de 2004, anteriormente era usada a de 3%.

Conforme as informações constantes nos Quadros 10 a 12 acima, verificam-se a composição da receita total, e posteriormente o montante a pagar da COFINS e do PIS resultado da aplicação das alíquotas de 1,65% e 7,60% para cada mês do ano de 2005, exceto janeiro para a COFINS que teve alíquota de 3%.

Os créditos aproveitados para abatimento da contribuição foram os relativos à energia elétrica, o montante dos créditos é obtido por meio da aplicação da alíquota da COFINS e do PIS sobre as despesas que dão direito a crédito. Quando os valores dos créditos superam o valor a pagar da contribuição este fica para o próximo mês.

Depois de deduzidos os créditos podem ser subtraídos os valores que foram retidos na fonte quando da prestação dos serviços, se houverem.

Os Quadros 13 a 15 descrevem a apuração relativa ao ano de 2005.

Meses	RECEITAS			Receita Total
	Prestação de Serviços	Aluguel	Financeira	
jan/05	-	-	-	-
fev/05	73.900,00	-	19,72	73.919,72
mar/05	16.000,00	-	4,65	16.004,65
abr/05	30.000,00	-	1,79	30.001,79
mai/05	108.560,36	-	112,55	108.672,91
jun/05	30.000,00	-	7,05	30.007,05
jul/05	31.225,00	-	13,96	31.238,96
ago/05	383.990,00	-	35,17	384.025,17
set/05	15.000,00	56.599,92	272,88	71.872,80
out/05	15.000,00	56.599,92	10.734,11	82.334,03
nov/05	15.000,00	37.733,28	1.068,66	53.801,94
dez/05	15.000,00	56.599,92	218,12	71.818,04
Total	733.675,36	207.533,04	12.488,66	953.697,06

Quadro 13 – Receitas Tributáveis 2005 - Construir Ltda

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações fornecidas pela contabilidade

Mês	1- Receita Total	2- Créditos Não-Cumulativos	3- Base de Cálculo (1-2)	4- COFINS (7,60%)
jan/05	-	-	-	-
fev/05	73.919,72	758,76	73.160,96	5.560,23
mar/05	16.004,65	-	16.004,65	1.216,35
abr/05	30.001,79	745,30	29.256,49	2.223,50
mai/05	108.672,91	1.419,47	107.253,44	8.151,26
jun/05	30.007,05	337,26	29.669,79	2.254,91
jul/05	31.238,96	362,10	30.876,86	2.346,64
ago/05	384.025,17	324,57	383.700,60	29.161,24
set/05	71.872,80	422,51	71.450,29	5.430,22
out/05	82.334,03	401,33	81.932,70	6.226,88
nov/05	53.801,94	386,35	53.415,59	4.059,58
dez/05	71.818,04	609,34	71.208,70	5.411,87
Total	953.697,06	5.766,99	947.930,07	72.042,68

Quadro 14 – Apuração da COFINS – Lucro Real – Construir Ltda

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações fornecidas pela contabilidade

Mês	1- Receita Total	2- Créditos Não-Cumulativos	3- Base de Cálculo (1-2)	4- PIS (1,65%)
jan/05	-	-	-	-
fev/05	73.919,72	758,76	73.160,96	1.207,16
mar/05	16.004,65	-	16.004,65	264,08
abr/05	30.001,79	745,30	29.256,49	482,73
mai/05	108.672,91	1.419,47	107.253,44	1.769,68
jun/05	30.007,05	337,26	29.669,79	489,56
jul/05	31.238,96	362,10	30.876,86	509,47
ago/05	384.025,17	324,57	383.700,60	6.331,05
set/05	71.872,80	422,51	71.450,29	1.178,93
out/05	82.334,03	401,33	81.932,70	1.351,88
nov/05	53.801,94	386,35	53.415,59	881,35
dez/05	71.818,04	609,34	71.208,70	1.174,94
Total	953.697,06	5.766,99	947.930,07	15.640,83

Quadro 15 – Apuração do PIS – Lucro Real – Construir Ltda

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações fornecidas pela contabilidade

As receitas que compuseram a base de cálculo do PIS em 2005 são as mesmas do ano anterior, os créditos também são iguais. Dos valores a pagar da COFINS podem ser deduzidos

R\$ 16.406,42 da contribuição retida na fonte durante o ano. Já dos valores do PIS a contribuição retida na fonte durante o ano foi de R\$ 3.533,39.

Nos Quadros 16 a 18 está a apuração relativa ao ano de 2006 até junho com dados reais e de julho a dezembro com dados fictícios baseados em estimativas.

Meses	RECEITAS				Receita Total
	Prestação de Serviços	Venda	Aluguel	Financeira	
jan/06	13.000,00	-	25.268,96	254,93	38.523,89
fev/06	44.000,00	5.000,00	-	159,07	49.159,07
mar/06	13.000,00	5.000,00	37.733,28	330,31	56.063,59
abr/06	27.000,00	5.000,00	12.464,32	1.039,25	45.503,57
mai/06	10.000,00	5.000,00	47.166,60	305,59	62.472,19
jun/06	10.355,46	5.000,00	47.166,60	176,55	62.698,61
jul/06	12.070,66	5.000,00	23.950,35	300,28	41.321,29
ago/06	17.383,48	5.000,00	28.299,96	139,25	50.822,69
set/06	22.131,50	5.000,00	31.299,96	380,85	58.812,31
out/06	11.007,32	5.000,00	15.393,84	220,04	31.621,20
nov/06	23.412,45	5.000,00	32.040,02	480,55	60.933,02
dez/06	31.350,05		38.815,63	744,73	70.910,41
Total	234.710,92	50.000,00	339.599,52	4.531,40	628.841,84

Quadro 16 – Receitas Tributáveis 2006 - Construir Ltda

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações fornecidas pela contabilidade

Mês	1- Receita Total	2- Créditos Não-Cumulativos	3- Base de Cálculo (1-2)	4- COFINS (7,60%)
jan/06	38.523,89	482,15	38.041,74	2.891,17
fev/06	49.159,07	912,46	48.246,61	3.666,74
mar/06	56.063,59	784,49	55.279,10	4.201,21
abr/06	45.503,57	922,72	44.580,85	3.388,14
mai/06	62.472,19	454,14	62.018,05	4.713,37
jun/06	62.698,61	440,22	62.258,39	4.731,64
jul/06	41.321,29	722,40	40.598,89	3.085,52
ago/06	50.822,69	685,28	50.137,41	3.810,44
set/06	58.812,31	520,14	58.292,17	4.430,20
out/06	31.621,20	681,80	30.939,40	2.351,39
nov/06	60.933,02	598,77	60.334,25	4.585,40
dez/06	70.910,41	787,79	70.122,62	5.329,32
Total	628.841,84	7.992,36	620.849,48	47.184,56

Quadro 17 - Apuração da COFINS 2006 – Lucro Real - Construir Ltda

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações fornecidas pela contabilidade

Mês	1- Receita Total	2- Créditos Não-Cumulativos	3- Base de Cálculo (1-2)	4- PIS (1,65%)
jan/06	38.523,89	482,15	38.041,74	627,69
fev/06	49.159,07	912,46	48.246,61	796,07
mar/06	56.063,59	784,49	55.279,10	912,11
abr/06	45.503,57	922,72	44.580,85	735,58
mai/06	62.472,19	454,14	62.018,05	1.023,30
jun/06	62.698,61	440,22	62.258,39	1.027,26
jul/06	41.321,29	722,40	40.598,89	669,88
ago/06	50.822,69	685,28	50.137,41	827,27
set/06	58.812,31	520,14	58.292,17	961,82
out/06	31.621,20	681,80	30.939,40	510,50
nov/06	60.933,02	598,77	60.334,25	995,52
dez/06	70.910,41	787,79	70.122,62	1.157,02
Total	628.841,84	7.992,36	620.849,48	10.244,02

Quadro 18 – Apuração PIS 2006 – Lucro Real – Construir Ltda

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações fornecidas pela contabilidade

Em 2006 até junho, além das receitas de prestação de serviços, aluguéis e financeiras, há também uma receita referente à venda de imóvel, o mesmo está sendo recebido em parcelas mensais de R\$ 5.000,00 até novembro de 2006.

Do montante a pagar da COFINS e do PIS, somente foram deduzidos os créditos relativos as despesas com energia elétrica. Novamente houve retenções na fonte que podem reduzir o montante a ser pago como R\$ 2.880,00 de COFINS e R\$ 624,00 de PIS.

3.3 APURAÇÃO DA CONSTRUIR – LUCRO PRESUMIDO

Após a exposição das apurações da Construir pelo regime do Lucro Real, verifica-se como ficariam os montantes a pagar se a mesma adotasse o lucro presumido.

3.3.1 Apuração da CSLL e IRPJ – Lucro Presumido

A seguir, demonstra-se as apurações da CSLL e do IRPJ para os anos de 2004, 2005 e 2006 com dados reais até junho e de julho a dezembro com estimativas baseadas no primeiro semestre.

Esses tributos são calculados com base no faturamento assim como a COFINS e o PIS. Os cálculos são demonstrados trimestralmente por ser o período de apuração normal desses tributos. Nos Quadros 19 a 21 estão demonstradas as apurações dessa contribuição.

Trimestre	1- Receita Serviços e Aluguel	2- CSLL (32%)	3- Receita Financeira	4- Base de Cálculo (2+3)	5- CSLL (9%)
1° Trimestre	80.743,56	25.837,94	17.324,69	43.162,63	3.884,64
2° Trimestre	290.853,27	93.073,05	708,66	93.781,71	8.440,35
3° Trimestre	651.993,92	208.638,05	212,13	208.850,18	18.796,52
4° Trimestre	884.889,01	283.164,48	97,71	283.262,19	25.493,60
Total	1.908.479,76	610.713,52	18.343,19	629.056,71	56.615,10

Quadro 19 – Apuração CSLL 2004 – Lucro Presumido – Construir Ltda

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações fornecidas pela contabilidade

Trimestre	1- Receita Serviços e Aluguel	2- CSLL (32%)	3- Receita Financeira	4- Base de Cálculo (2+3)	5- CSLL (9%)
1° Trimestre	89.900,00	28.768,00	24,37	28.792,37	2.591,31
2° Trimestre	168.560,36	53.939,32	121,39	54.060,71	4.865,46
3° Trimestre	486.814,92	155.780,77	322,01	156.102,78	14.049,25
4° Trimestre	195.933,12	62.698,60	12.020,89	74.719,49	6.724,75
Total	941.208,40	301.186,69	12.488,66	313.675,35	28.230,78

Quadro 20 – Apuração CSLL 2005 – Lucro Presumido – Construir Ltda

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações fornecidas pela contabilidade

Trimestre	1- Receita Serviços e Aluguel	2- CSLL (32%)	3- Receita de Vendas	4- CSLL 12%	5- Receita Financeira	6- Base de Cálculo (2+4+5)	7- CSLL (9%)
1° Trimestre	133.002,24	42.560,72	10.000,00	1.200,00	744,31	44.505,03	4.005,45
2° Trimestre	154.152,98	49.328,95	15.000,00	1.800,00	1.521,39	52.650,34	4.738,53
3° Trimestre	135.135,91	43.243,49	15.000,00	1.800,00	820,38	45.863,87	4.127,75
4° Trimestre	152.019,31	48.646,18	10.000,00	1.200,00	1.445,32	51.291,50	4.616,53
Total	574.310,44	183.779,34	50.000,00	6.000,00	4.531,40	194.310,74	17.487,97

Quadro 21 – Apuração CSLL 2006 – Lucro Presumido – Construir Ltda

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações fornecidas pela contabilidade

Conforme o apresentado nos Quadros anteriores, a CSLL no lucro presumido tem alíquota de 32% para as prestações de serviços e para o aluguel, e 12% para as receitas oriundas da venda de imóveis.

Segue-se a apuração nos Quadros 22 a 24, para o IRPJ caso o lucro presumido fosse adotado nos anos de 2004 a 2006.

Trimestre	1- Receita Serviços e Aluguel	2- IRPJ (32%)	3- Receita Financeira	4- Base de Cálculo (2+3)	5- IRPJ (15%)	6- Adicional IRPJ (10%)
1° Trimestre	80.743,56	25.837,94	17.324,69	43.162,63	6.474,39	-
2° Trimestre	290.853,27	93.073,05	708,66	93.781,71	14.067,26	3.378,17
3° Trimestre	651.993,92	208.638,05	212,13	208.850,18	31.327,53	14.885,02
4° Trimestre	884.889,01	283.164,48	97,71	283.262,19	42.489,33	22.326,22
Total	1.908.479,76	610.713,52	18.343,19	629.056,71	94.358,51	40.589,41

Quadro 22 – Apuração IRPJ 2004 – Lucro Presumido – Construir Ltda

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações fornecidas pela contabilidade

Trimestre	1- Receita Serviços e Aluguel	2- IRPJ (32%)	3- Receita Financeira	4- Base de Cálculo (2+3)	5- IRPJ (15%)	6- Adicional IRPJ (10%)
1° Trimestre	89.900,00	28.768,00	24,37	28.792,37	4.318,86	-
2° Trimestre	168.560,36	53.939,32	121,39	54.060,71	8.109,11	-
3° Trimestre	486.814,92	155.780,77	322,01	156.102,78	23.415,42	9.610,28
4° Trimestre	195.933,12	62.698,60	12.020,89	74.719,49	11.207,92	1.471,95
Total	941.208,40	301.186,69	12.488,66	313.675,35	47.051,30	11.082,23

Quadro 23 – Apuração IRPJ 2005 – Lucro Presumido – Construir Ltda

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações fornecidas pela contabilidade

Trimestre	1- Receita Serviços e Aluguel	2- IRPJ (32%)	3- Receita de Vendas	4- IRPJ 8%	5- Receita Financeira	6- Base de Cálculo (2+4+5)	7- IRPJ (15%)
1° Trimestre	133.002,24	42.560,72	10.000,00	800,00	744,31	44.105,03	6.615,75
2° Trimestre	154.152,98	49.328,95	15.000,00	1.200,00	1.521,39	52.050,34	7.807,55
3° Trimestre	135.135,91	43.243,49	15.000,00	1.200,00	820,38	45.263,87	6.789,58
4° Trimestre	152.019,31	48.646,18	10.000,00	800,00	1.445,32	50.891,50	7.633,72
Total	574.310,44	183.779,34	50.000,00	4.000,00	4.531,40	192.310,74	28.846,61

Quadro 24 – Apuração IRPJ 2006 – Lucro Presumido – Construir Ltda

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações fornecidas pela contabilidade

Conforme o apresentado nos Quadros 22 a 24, o IRPJ no lucro presumido tem alíquota de 32% para as prestações de serviços e para o aluguel, e 8% para as receitas oriundas da venda de imóveis. Há também o adicional calculado sobre a parcela da base de cálculo trimestral que exceder R\$ 60.000,00, a essa parcela aplica-se a alíquota de 10%.

3.3.2 Apuração da COFINS e do PIS – Lucro Presumido

A seguir apresenta-se a apuração das contribuições como a COFINS e o PIS nos Quadros 25 a 27, caso o lucro presumido fosse adotado pela Construir nos anos de 2004 a 2006, essas seguem o regime cumulativo.

Mês	Receita Total	COFINS (3%)	PIS (0,65%)
jan/04	73.907,00	2.217,21	480,40
fev/04	5.284,29	158,53	34,35
mar/04	18.876,96	566,31	122,70
abr/04	172.049,64	5.161,49	1.118,32
mai/04	69.361,65	2.080,85	450,85
jun/04	50.150,64	1.504,52	325,98
jul/04	114.843,97	3.445,32	746,49
ago/04	260.715,86	7.821,48	1.694,65
set/04	276.646,22	8.299,39	1.798,20
out/04	160.824,68	4.824,74	1.045,36
nov/04	185.074,93	5.552,25	1.202,99
dez/04	539.087,11	16.172,61	3.504,07
Total	1.926.822,95	57.804,69	12.524,35

Quadro 25 – Apuração da COFINS e PIS 2004 – Lucro Presumido - Construir Ltda

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações fornecidas pela contabilidade

Mês	Receita Total	COFINS (3%)	PIS (0,65%)
jan/05	-	-	-
fev/05	73.919,72	2.217,59	480,48
mar/05	16.004,65	480,14	104,03
abr/05	30.001,79	900,05	195,01
mai/05	108.672,91	3.260,19	706,37
jun/05	30.007,05	900,21	195,05
jul/05	31.238,96	937,17	203,05
ago/05	384.025,17	11.520,76	2.496,16
set/05	71.872,80	2.156,18	467,17
out/05	82.334,03	2.470,02	535,17
nov/05	53.801,94	1.614,06	349,71
dez/05	71.818,04	2.154,54	466,82
Total	953.697,06	28.610,91	6.199,03

Quadro 26 – Apuração da COFINS e PIS 2005 – Lucro Presumido - Construir Ltda

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações fornecidas pela contabilidade

Mês	Receita Total	COFINS (3%)	PIS (0,65%)
jan/06	38.523,89	1.155,72	250,41
fev/06	49.159,07	1.474,77	319,53
mar/06	56.063,59	1.681,91	364,41
abr/06	45.503,57	1.365,11	295,77
mai/06	62.472,19	1.874,17	406,07
jun/06	62.698,61	1.880,96	407,54
jul/06	41.321,29	1.239,64	268,59
ago/06	50.822,69	1.524,68	330,35
set/06	58.812,31	1.764,37	382,28
out/06	31.621,20	948,64	205,54
nov/06	60.933,02	1.827,99	396,06
dez/06	70.910,41	2.127,31	460,92
Total	628.841,84	18.865,26	4.087,47

Quadro 27 – Apuração da COFINS e PIS 2006 – Lucro Presumido - Construir Ltda

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações fornecidas pela contabilidade

Os Quadros anteriores apresentam as apurações da COFINS e do PIS pelo regime cumulativo, as receitas financeiras fazem parte da base de cálculo dessas contribuições.

3.4 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - SCP 1

Após a verificação das demonstrações contábeis da Construir Ltda e da apuração de seus tributos pelo regime do lucro real, segue-se o balanço patrimonial e a DRE da SCP 1 que configura-se como um empreendimento da Construir.

3.4.1 Balanço Patrimonial - SCP 1

O Quadro 28 nos traz os balanços de 2004, 2005 e 2006 até junho da SCP 1 optante pelo lucro presumido.

CONSTRUIR LTDA – SCP 1			
BALANÇO PATRIMONIAL DOS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO			
(EM REAIS)			
	2004	2005	2006 (junho)
ATIVO			
ATIVO CIRCULANTE	2.452.267,42	2.188.716,00	2.134.235,35
Disponibilidades	37.020,28	16.837,27	13.282,88
Caixa e Bancos	25.632,88	16.837,27	13.282,88
Aplicações de Liquidez Imediata	11.387,40	-	-
Direitos Realizáveis	2.415.247,14	2.171.878,83	2.120.952,47
Clientes	509.643,11	871.652,57	712.171,82
Imóveis a comercializar	1.866.603,56	1.299.465,83	1.408.020,32
Impostos e Contribuições a Recuperar	1.055,64	760,33	760,33
Outros Direitos Realizáveis	37.944,83	-	-
TOTAL DO ATIVO	2.452.267,42	2.188.716,00	2.134.235,35
PASSIVO			
PASSIVO CIRCULANTE	40.902,53	49.806,09	31.757,82
Obrigações Tributárias e Sociais	7.101,05	19.222,24	1.173,97
Outras Contas a Pagar	33.801,48	30.583,85	30.583,85
RESULTADOS FUTUROS	-83.527,56	252.581,86	216.149,48
Receitas Diferidas	509.643,11	871.652,57	712.171,82
Custo Diferido	-593.170,67	-619.070,71	-496.022,34
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2.494.892,45	1.886.328,05	1.886.328,05
Capital Social	942.644,38	926.123,10	926.123,10
Investimento Recebido	1.023.607,85	788.800,97	788.800,97
Lucros Acumulados	528.640,22	171.403,98	171.403,98
TOTAL DO PASSIVO	2.452.267,42	2.188.716,00	2.134.235,35

Quadro 28 – Balanços Patrimoniais – SCP 1

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações fornecidas pela contabilidade

Das contas evidenciadas, a de imóveis a comercializar abrange várias salas comerciais com garagem prontas para a venda. Os impostos a recuperar englobam somente o IRPJ retido na fonte sobre notas e sob aplicações financeiras. Outras contas a pagar referem-se a adiantamentos feitos a fornecedores.

No passivo as obrigações sociais e tributárias incluem INSS e ISS retidos sob notas fiscais de empreiteiros, IRRF sob notas de terceiros e os tributos a recolher como IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. A conta de outras contas a pagar refere-se a cauções a pagar que até o momento não foram quitadas.

As receitas diferidas referem-se à venda a prazo de apartamentos ainda não concluídos juntamente com seus custos de construção.

A conta de lucros acumulados em 2006 está com o mesmo valor de 2005, pois ainda não foi apurado o resultado do ano.

O capital social pertence em sua maioria à sócia ostensiva Construir Ltda, no entanto, há mais dois sócios participantes, os investimentos recebidos também são injetados pela Construir e pelos outros sócios da SCP 1. No ano de 2004 para 2005 houve uma pequena diminuição de R\$ 16.521,28 dessa conta de capital devida a uma retirada de um sócio, pois em tratando-se de SCP os sócios injetam dinheiro e quando há sobra eles podem retirar.

3.4.2 DRE - SCP 1

Depois de exposto o balanço patrimonial da SCP 1, verifica-se a procedência das receitas e despesas por meio da DRE. Foram usados dados reais para a DRE de 2006 até junho, de julho a dezembro são usadas estimativas.

CONSTRUIR LTDA – SCP 1			
DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS DOS EXERCÍCIOS			
FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO (EM REAIS)			
	2004	2005	2006
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	2.364.048,89	1.061.209,20	730.515,22
Incorporações de Imóveis SCP 1	2.201.808,89	1.061.209,2	730.515,22
Comercialização de Imóveis Permutados	162.240,00	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	86.877,84	40.753,00	26.663,82
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	2.277.171,05	1.020.456,20	703.851,40
(-) CUSTOS DOS IMÓVEIS	2.105.996,61	1.302.030,01	753.395,92
RESULTADO OPERACIONAL BRUTO	171.174,44	-281.573,81	-49.544,52
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	55.113,44	59.793,56	37.012,10
RESULTADO FINANCEIRO	3.501,11	-15.868,87	-2.467,80
RESULTADO OPERACIONAL	119.562,11	-	-
(-) PROVISÃO PARA CSLL E IRPJ	59.146,42	-	-
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	60.415,69	-357.236,24	-89.024,42

Quadro 29 – Demonstração dos Resultados dos Exercícios – SCP 1

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações fornecidas pela contabilidade

Pela DRE da SCP 1 observa-se que suas receitas em 2004 foram provenientes de incorporações de imóveis, ou seja, vendas de unidades da SCP 1 e comercialização de

imóveis recebidos em permuta. Já nos anos de 2005 e até junho de 2006 estas englobam somente receitas de incorporação.

Nas deduções da receita estão os descontos incondicionais recebidos e as contribuições sobre o faturamento como PIS e COFINS. Os custos dos imóveis são os necessários para a conclusão dos empreendimentos da SCP 1 e os incorridos quando da venda de suas unidades.

Das despesas operacionais ressaltam-se as despesas com vendas, propagandas, serviços de terceiros, energia elétrica, material de expediente e outras. O resultado financeiro em 2004 foi positivo devido aos rendimentos e juros das aplicações serem maiores do que as despesas bancárias incorridas. Por outro lado, nos anos de 2005 e 2006, o resultado financeiro tornou-se negativo devido a extinção das aplicações de liquidez imediata, restaram apenas as despesas com juros pagos.

O resultado líquido do exercício de 2004 foi positivo, ao contrário de 2005 que obteve um prejuízo líquido, devido a menores receitas e a altos custos com os imóveis em construção. Já em 2006 a empresa pela estimativa manteve o prejuízo e fechou o ano com um resultado de R\$ -89.024,42.

3.4.3 DLPA – SCP 1

As mudanças ocorridas na conta de lucros ou prejuízos acumulados são evidenciadas abaixo no Quadro 30 da DLPA dos anos de 2004 e 2005.

CONSTRUIR LTDA – SCP 1		
DEMONSTRAÇÃO DE LUCROS E PREJUÍZOS ACUMULADOS		
EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO (EM REAIS)		
	2004	2005
Lucros Acumulados do Exercício Anterior	468.224,53	528.640,22
Lucro/Prejuízo do Exercício	60.415,69	-357.236,24
Saldo de Lucros ou Prejuízos Acumulados	528.640,22	171.403,98

Quadro 30 – Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados – SCP 1

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações fornecidas pela contabilidade

Como se observa na DLPA, não ocorreram eventos relevantes na conta de lucros ou prejuízos da SCP 1, constando apenas os lucros anteriores e do próprio exercício, não houve distribuição de lucros.

A DLPA de 2006 não consta, pois ainda não foram apurados os resultados do ano e estes não puderam ser estimados.

3.4.4 Apuração da CSLL - Lucro Presumido

A seguir, o Quadro 31 demonstra como é calculada a CSLL na SCP 1 pelo regime do lucro presumido.

Trimestre	1- Receita de Imóveis	2- CSLL (12%)	3- Receita Financeira	4- Base de Cálculo (2+3)	5- CSLL (9%)
1° Trimestre	907.922,71	108.950,73	229,21	109.179,94	9.826,19
2° Trimestre	766.916,18	92.029,94	121,84	92.151,78	8.293,66
3° Trimestre	455.650,84	54.678,10	11.996,85	66.674,95	6.000,75
4° Trimestre	233.559,16	28.027,11	3.536,48	31.563,59	2.840,72
Total	2.364.048,89	283.685,88	15.884,38	299.570,26	26.961,32

Quadro 31 – Apuração da CSLL 2004 – Lucro Presumido - SCP 1

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações fornecidas pela contabilidade

No lucro presumido as alíquotas da CSLL para as atividades de construção civil como incorporação de imóveis é de 12%, já a alíquota incidente sobre as receitas financeiras é somente a básica de 9%. Assim, sobre as receitas de imóveis aplica-se 12%, depois adiciona-se as receitas financeiras e sobre o total aplica-se 9% obtendo-se o valor a ser pago.

Em 2004 não houve compensações de qualquer natureza. Sendo o montante total recolhido durante o ano de R\$ 26.961,32. Segue a apuração do ano de 2005.

Trimestre	1- Receita de Imóveis	2- CSLL (12%)	3- Receita Financeira	4- Base de Cálculo (2+3)	5- CSLL (9%)
1° Trimestre	42.042,74	5.045,13	3,32	5.048,45	454,36
2° Trimestre	198.610,80	23.833,30	-	23.833,30	2.145,00
3° Trimestre	484.644,66	58.157,41	513,18	58.670,59	5.280,35
4° Trimestre	335.911,00	40.309,32	-	40.309,32	3.627,83
Total	1.061.209,20	127.345,16	516,50	127.861,66	11.507,54

Quadro 32 - Apuração da CSLL 2005 – Lucro Presumido - SCP 1

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações fornecidas pela contabilidade

Após continua-se com a apuração de 2006 até junho com dados reais e de julho a dezembro com dados estimados com base nos primeiros trimestres.

Trimestre	Receita de Imóveis	CSLL (12%)	Base de Cálculo	CSLL (9%)
1° Trimestre	332.405,90	39.888,70	39.888,70	3.589,98
2° Trimestre	32.851,71	3.942,21	3.942,21	354,80
3° Trimestre	149.460,25	17.935,23	17.935,23	1.614,18
4° Trimestre	215.797,36	25.895,68	25.895,68	2.330,61
Total	730.515,22	87.661,82	87.661,82	7.889,57

Quadro 33 – Apuração da CSLL 2006 – Lucro Presumido - SCP 1

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações fornecidas pela contabilidade

Em 2006 não houve receitas financeiras o que simplificou o cálculo da contribuição (12% X 9%), já que essas tem aplicação direta da alíquota de 9%.

3.4.5 Apuração IRPJ – Lucro Presumido

Segue a demonstração de como é calculado o IRPJ na SCP 1 por meio do Quadro 34.

Trimestre	1- Receita de Imóveis	2- IRPJ (8%)	3- Receita Financeira	4- Base de Cálculo (2+3)	5- IRPJ (15%)	6-Adicional (10%)
1° Trimestre	907.922,71	72.633,82	229,21	72.863,03	10.929,45	1.286,30
2° Trimestre	766.916,18	61.353,29	121,84	61.475,13	9.221,27	147,51
3° Trimestre	455.650,84	36.452,07	11.996,85	48.448,92	7.267,34	-
4° Trimestre	233.559,16	18.684,73	3.536,48	22.221,21	3.333,18	-
Total	2.364.048,89	189.123,91	15.884,38	205.008,29	30.751,24	1.433,81

Quadro 34 – Apuração do IRPJ 2004 – Lucro Presumido - SCP 1

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações fornecidas pela contabilidade

Semelhante ao cálculo da CSLL, o IRPJ em atividades de construção civil no caso, incorporação de imóveis, tem alíquota para o lucro presumido de 8%. As receitas financeiras recebem a alíquota básica do IRPJ de 15% sobre o seu valor integral.

Nesse caso, a SCP 1 ao final de cada trimestre deve apurar o valor do adicional do IRPJ com alíquota de 10% sobre a parcela do lucro que exceder ao valor de R\$ 60.000,00 no trimestre. Dessa maneira, o adicional só é devido no primeiro e segundo trimestre de 2004 com os valores de R\$ 1.286,30 e R\$ 147,51 respectivamente. O Quadro 35, demonstra a apuração do ano de 2005 do IRPJ.

Trimestre	1- Receita de Imóveis	2- IRPJ (8%)	3- Receita Financeira	4- Base de Cálculo (2+3)	5- IRPJ (15%)
1° Trimestre	42.042,74	3.363,42	3,32	3.366,74	505,01
2° Trimestre	198.610,80	15.888,86	-	15.888,86	2.383,33
3° Trimestre	484.644,66	38.771,57	513,18	39.284,75	5.892,71
4° Trimestre	335.911,00	26.872,88	-	26.872,88	4.030,93
Total	1.061.209,20	84.896,74	516,50	85.413,24	12.811,98

Quadro 35 – Apuração do IRPJ 2005 – Lucro Presumido - SCP 1

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações fornecidas pela contabilidade

Em 2005, não houve adicional do IRPJ. O Quadro 36 retrata a apuração de 2006 até junho com dados reais e de julho a dezembro usando-se dados estimados com base nas receitas dos primeiros trimestres.

Trimestre	Receita de Imóveis	IRPJ (8%)	Base de Cálculo	IRPJ (15%)
1° Trimestre	332.405,90	26.592,47	26.592,47	3.988,87
2° Trimestre	32.851,71	2.628,14	2.628,14	394,22
3° Trimestre	149.460,25	11.956,82	11.956,82	1.793,52
4° Trimestre	215.797,36	17.263,79	17.263,79	2.589,57
Total	730.515,22	58.441,22	58.441,22	8.766,18

Quadro 36 – Apuração do IRPJ 2006 – Lucro Presumido - SCP 1

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações fornecidas pela contabilidade

Por sua vez, em 2006 não se auferiu receitas financeiras, bem como adicional do IRPJ, conforme as receitas retratadas no Quadro acima.

3.4.6 Apuração COFINS e PIS – Regime cumulativo

No regime cumulativo estão as empresas optantes pelo lucro presumido, a SCP 1, apesar de não ter personalidade jurídica própria, pode, como já colocado, optar por regime tributário diferente da empresa que a criou.

As alíquotas para a COFINS são de 3% sobre o faturamento total, nele incluindo-se todas as receitas auferidas pela empresa. Não são permitidas deduções de qualquer crédito dessas duas contribuições, sendo descontados da base de cálculo somente as devoluções e descontos incondicionais obtidos.

Para o PIS a alíquota é de 0,65%, e valem as regras aplicadas na COFINS. Em seguida expõe-se a apuração dessas contribuições para o ano de 2004, 2005 e 2006 até junho com dados reais e de julho a dezembro com dados estimados, nos Quadros 37 a 39.

Mês	Receita Total	COFINS (3%)	PIS (0,65%)
jan/04	34.808,94	1.044,27	226,26
fev/04	70.013,91	2.100,42	455,09
mar/04	803.329,07	24.099,87	5.221,64
abr/04	50.334,07	1.510,02	327,17
mai/04	156.106,00	4.683,18	1.014,69
jun/04	560.597,95	16.817,94	3.643,89
jul/04	39.219,31	1.176,58	254,93
ago/04	327.172,80	9.815,18	2.126,62
set/04	101.255,58	3.037,67	658,16
out/04	64.565,37	1.936,96	419,67
nov/04	53.312,14	1.599,36	346,53
dez/04	119.218,13	3.576,54	774,92
Total	2.379.933,27	71.398,00	15.469,57

Quadro 37 – Apuração da COFINS e do PIS 2004 – Lucro Presumido - SCP 1

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações fornecidas pela contabilidade

Pelo exposto, não houve nenhum tipo de dedução nessas contribuições em 2004, sendo recolhidos os valores totais destacados. As receitas financeiras não são diferenciadas, pois a COFINS e o PIS possuem uma única alíquota. O Quadro seguinte representa a apuração do ano de 2005 para essas contribuições.

Mês	Receita Total	COFINS (3%)	PIS (0,65%)
jan/05	22.961,13	688,83	149,25
fev/05	19.084,93	572,55	124,05
abr/05	104.362,40	3.130,87	678,36
mai/05	74.441,25	2.233,24	483,87
jun/05	19.807,15	594,21	128,75
jul/05	39.640,84	1.189,23	257,67
ago/05	434.184,85	13.025,55	2.822,2
set/05	11.332,15	339,96	73,66
out/05	10.947,62	328,43	71,16
nov/05	11.174,25	335,23	72,63
dez/05	313.789,13	9.413,67	2.039,63
Total	1.061.725,70	31.851,77	6.901,22

Quadro 38 – Apuração da COFINS e do PIS 2005 – Lucro Presumido - SCP 1

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações fornecidas pela contabilidade

Mês	Receita Total	COFINS (3%)	PIS (0,65%)
jan/06	105.759,70	3.172,79	687,44
fev/06	213.060,28	6.391,81	1.384,89
mar/06	13.585,92	407,58	88,31
abr/06	10.899,97	327,00	70,85
mai/06	10.921,58	327,65	70,99
jun/06	11.030,16	330,90	71,70
jul/06	121.106,02	3.633,18	787,19
ago/06	14.745,25	442,36	95,84
set/06	13.608,98	408,27	88,46
out/06	95.300,10	2.859,00	619,45
nov/06	53.220,04	1.596,60	345,93
dez/06	67.277,22	2.018,32	437,30
Total	730.515,22	21.915,46	4.748,35

Quadro 39 – Apuração da COFINS e do PIS 2006 – Lucro Presumido - SCP 1

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações fornecidas pela contabilidade

O Quadro 39 retrata a apuração de 2006 até junho com dados reais e de julho a dezembro usando-se dados estimados com base na receita do primeiro semestre.

3.5 APURAÇÃO SCP 1 – LUCRO REAL

A seguir expõem-se as apurações dos anos de 2004, 2005 e 2006, caso a SCP 1 adotasse o lucro real como regime de tributação.

3.5.1 Apuração da CSLL e do IRPJ – Lucro Real

A SCP 1 pelo lucro real não teria nenhuma adição, exclusão ou compensação para ajustar ao lucro contábil, logo o lucro contábil é também o lucro fiscal para fins de apuração da CSLL e do IRPJ na forma de lucro real anual por balancetes de suspensão ou redução. Os Quadros 40 e 41, referem-se a CSLL e IRPJ apurada no ano de 2004.

CSLL/IRPJ (2004)	Janeiro	Janeiro a Fevereiro	Janeiro a Março	Janeiro a Abril	Janeiro a Maio	Janeiro a Junho
1- Resultado Contábil/Fiscal	-9.627,33	14.022,30	339.508,83	308.064,80	231.540,88	449.956,75
2- Base de Cálculo	-9.627,33	14.022,30	339.508,83	308.064,80	231.540,88	449.956,75
3- CSLL 9%	-	1.262,01	30.355,79	27.725,83	20.838,68	40.496,11
4- IRPJ 15%	-	2.103,35	50.926,32	46.209,72	34.731,13	67.493,51
5- Adicional 10%	-	-	27.950,88	22.806,48	13.154,09	32.995,68

Quadro 40 - Apuração CSLL/IRPJ 1º Semestre 2004 – Lucro Real - SCP 1

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações fornecidas pela contabilidade

CSLL/IRPJ (2004)	Janeiro a Julho	Janeiro a Agosto	Janeiro a Setembro	Janeiro a Outubro	Janeiro a Novembro	Janeiro a Dezembro
1- Resultado Contábil/Fiscal	378.983,57	413.328,86	261.443,77	235.244,36	138.523,78	119.562,11
2- Base de Cálculo	378.983,57	413.328,86	261.443,77	235.244,36	138.523,78	119.562,11
3- CSLL 9%	34.108,52	37.199,60	23.529,94	21.171,99	12.467,14	10.760,59
4- IRPJ 15%	56.847,54	61.999,33	39.216,57	35.286,65	20.778,57	17.934,31
5- Adicional 10%	23.898,36	25.332,89	8.144,38	3.524,44	-	-
6 – CSLL a Recuperar em 2005	-	-	-	-	-	29.735,52
7 – IRPJ a Recuperar em 2005	-	-	-	-	-	82.554,88

Quadro 41 - Apuração CSLL/IRPJ 2º Semestre 2004 – Lucro Real - SCP 1

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações fornecidas pela contabilidade

No ano de 2004, somente em janeiro houve um resultado negativo, o restante dos meses o resultado fiscal foi sempre positivo fechando o ano com um acumulado final de R\$ 119.562,11 e CSLL devida de R\$ 10.760,59 e IRPJ de R\$ 17.934,31. No entanto, os

valores recolhidos durante o ano foram maiores que o resultado final, logo, existem saldos que podem ser compensados em anos seguintes.

A SCP 1 também pode escolher pelo recolhimento por estimativa, sendo este calculado como no lucro presumido pelo faturamento, conforme já demonstrado em quadro específico.

Após, verifica-se a apuração para 2005, como todos os resultados foram negativos o Quadro 42 começa com o mês de janeiro e depois segue com o acumulado de janeiro a agosto.

CSLL/IRPJ (2005)	Janeiro	Janeiro a Agosto	Janeiro a Setembro	Janeiro a Outubro	Janeiro a Novembro	Janeiro a Dezembro
1- Resultado Contábil/Fiscal	-147.117,12	-400.405,81	-417.462,43	-425.678,51	-431.975,70	-357.236,24
2- Base de Cálculo	-147.117,12	-400.405,81	-417.462,43	-425.678,51	-431.975,70	-357.236,24
3- CSLL 9%	-	-	-	-	-	-
4- IRPJ 15%	-	-	-	-	-	-
5- Adicional 10%	-	-	-	-	-	-
6 – CSLL a Recuperar em 2005	-	-	-	-	-	-
7 – IRPJ a Recuperar em 2005	-	-	-	-	-	-

Quadro 42 - Apuração CSLL/IRPJ 2005 – Lucro Real - SCP 1

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações fornecidas pela contabilidade

Em 2005, a SCP 1 obteve um prejuízo acumulado final de 357.236,24, logo não foram feitas provisões para a CSLL e IRPJ. Já o Quadro 43 representa a apuração feita em 2006.

CSLL/IRPJ (2006)	Janeiro	Janeiro a Agosto	Janeiro a Setembro	Janeiro a Outubro	Janeiro a Novembro	Janeiro a Dezembro
1- Resultado Contábil/Fiscal	13.645,64	-59.349,61	-66.768,31	-74.187,01	-81.605,71	-89.024,42
2- Base de Cálculo antes dos 30%	13.645,64	-59.349,61	-66.768,31	-74.187,01	-81.605,71	-89.024,42
3- (-) Compensação 30%	4.093,69	-	-	-	-	-
4- Base de Cálculo	9.551,95	-59.349,61	-66.768,31	-74.187,01	-81.605,71	-89.024,42
3- CSLL 9%	859,68	-	-	-	-	-
4- IRPJ 15%	1.432,79	-	-	-	-	-
5- Adicional 10%	-	-	-	-	-	-
6 – CSLL a Recuperar em 2007	-	-	-	-	-	859,68
7 – IRPJ a Recuperar em 2007	-	-	-	-	-	1.432,79

Quadro 43 - Apuração CSLL/IRPJ 2006 – Lucro Real - SCP 1

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações fornecidas pela contabilidade

No ano de 2006, usaram-se estimativas de julho a dezembro. Em janeiro o resultado positivo foi de R\$ 13.645,64 com CSLL a pagar de R\$ 859,68 e IRPJ de R\$ 1.432,79, isso depois da compensação de 30% do valor pago a maior no ano de 2004. No entanto, de fevereiro a dezembro os resultados foram negativos, não sendo possível nenhum tipo de compensação frente ao prejuízo fiscal acumulado final de R\$ 89.024,42. Assim, além do valor de 2004 sobraram mais R\$ 859,68 de CSLL e R\$ 1.432,79 de IRPJ a serem compensados, se a SCP 1 adotasse o lucro real em 2007.

3.5.2 Apuração da COFINS e do PIS – Lucro Real

A SCP 1 caso adotasse o regime do lucro real teria que apurar as contribuições da COFINS e do PIS pelo regime não-cumulativo, assim, poderia abater da base de cálculo alguns créditos como os de energia elétrica e custos com vendas. Abaixo, o Quadro 44 mostra a apuração para o ano de 2004.

Mês	1- Receita Total	2- Créditos Não-Cumulativos	3- Créditos a Recuperar Acumulados	4- Base de Cálculo (1-2)	5- COFINS a Pagar (7,60%)	6- PIS a Pagar (1,65%)
jan/04	34.808,94	-	-	34.808,94	1.044,27	574,35
fev/04	70.013,91	40.820,56	-	29.193,35	2.218,69	481,69
mar/04	803.329,07	487.302,67	-	316.026,40	24.018,01	5.214,44
abr/04	50.334,07	49.498,60	-	835,47	63,50	13,79
mai/04	156.106,00	215.189,22	-	-	-	-
jun/04	560.597,95	306.998,85	59.083,22	194.515,88	14.783,21	3.209,51
jul/04	39.219,31	75.555,87	-	-	-	-
ago/04	327.172,80	320.746,78	36.336,56	-	-	-
set/04	101.255,58	151.875,84	29.910,54	-	-	-
out/04	64.565,37	82.621,29	80.530,80	-	-	-
nov/04	53.312,14	129.053,51	98.586,72	-	-	-
dez/04	119.218,13	188.008,55	174.328,09	-	-	-
Total	2.379.933,27	2.047.671,74	243.118,51	575.380,04	42.127,67	9.493,77

Quadro 44 - Apuração COFINS/PIS 2004 – Lucro Real - SCP 1

Nota: em janeiro de 2004 a alíquota da COFINS era de 3%, a partir de fevereiro passou para 7,60%.

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações fornecidas pela contabilidade

Conforme o Quadro 44 acima, a SCP 1 em 2004 pode creditar-se de custos e despesas com vendas dos apartamentos e energia elétrica. Na maioria dos meses os créditos superaram

o valor a ser pago, ficando ainda saldos a serem compensados em outros meses. O saldo final a recuperar de créditos de COFINS e PIS de 2004 pode ser utilizado em 2005, que tem sua apuração exposta abaixo.

Mês	1- Receita Total	2- Créditos Não-Cumulativos	3- Créditos a Recuperar Acumulados	4- Base de Cálculo (1-2)	5- COFINS a Pagar (7,60%)	6- PIS a Pagar (1,65%)
2004	-	-	243.118,51	-	-	-
jan/05	22.961,13	168.436,07	243.118,51	-	-	-
fev/05	19.084,93	102.430,05	388.593,45	-	-	-
mar/05	-	-	471.938,57	-	-	-
abr/05	104.362,40	105.999,52	471.938,57	-	-	-
mai/05	74.441,25	59.798,98	473.575,69	-	-	-
jun/05	19.807,15	27.487,78	458.933,42	-	-	-
jul/05	39.640,84	39.478,27	466.614,05	-	-	-
ago/05	434.184,85	506.806,66	466.451,48	-	-	-
set/05	11.332,15	26.076,16	539.073,29	-	-	-
out/05	10.947,62	18.308,53	553.817,30	-	-	-
nov/05	11.174,25	16.455,48	561.178,21	-	-	-
dez/05	313.789,13	218.648,85	566.459,44	-	-	-
Total	1.061.725,70	1.289.926,35	471.319,16	-	-	-

Quadro 45 - Apuração COFINS/PIS 2005 – Lucro Real - SCP 1

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações fornecidas pela contabilidade

Em 2005, a SCP 1 continuou com mais créditos do que seu faturamento, não recolhendo em nenhum dos meses essas duas contribuições, pois tinha saldos de 2005 ainda a serem recuperados. Por outro lado, as contribuições apuradas em 2006 estão descritas no Quadro 46 a seguir.

Mês	1- Receita Total	2- Créditos Não-Cumulativos	3- Créditos a Recuperar Acumulados	4- Base de Cálculo (1-2)	5- COFINS a Pagar (7,60%)	6- PIS a Pagar (1,65%)
2005	-	-	471.319,16	-	-	-
jan/06	105.759,70	80.597,64	471.319,16	-	-	-
fev/06	213.060,28	228.467,08	446.157,10	-	-	-
mar/06	13.585,92	15.062,99	461.563,90	-	-	-
abr/06	10.899,97	13.078,09	463.040,97	-	-	-
mai/06	10.921,58	11.162,43	465.219,09	-	-	-
jun/06	11.030,16	4.823,41	465.459,94	-	-	-
jul/06	121.106,02	58.531,94	459.253,19	-	-	-
ago/06	14.745,25	22.845,32	396.679,11	-	-	-
set/06	13.608,98	10.006,54	404.779,18	-	-	-
out/06	95.300,10	76.579,85	401.176,74	-	-	-
nov/06	53.220,04	51.389,47	382.456,49	-	-	-
dez/06	67.277,22	36.708,86	380.625,92	-	-	-
Total	730.515,22	609.253,62	350.057,56	-	-	-

Quadro 46 - Apuração COFINS/PIS 2006 – Lucro Real - SCP 1

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações fornecidas pela contabilidade

Novamente em 2006, os créditos foram maiores, ao final apurou-se um saldo a recuperar, caso a SCP 1 continuasse como lucro real em 2007, de R\$ 350.057,56. Assim, o lucro real torna-se uma opção interessante para a SCP 1, pois na maioria dos meses não precisa pagar as contribuições da COFINS e PIS, diante dos créditos que podem ser recuperados. Lembra-se que para os meses de julho a dezembro foram usadas estimativas.

3.6 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - SCP 2

Em 2004 a SCP 2 era optante pelo regime de tributação lucro real, no entanto, a partir de 2005 esta refez sua opção e passou apurar seus tributos com base no lucro presumido. A SCP 2 também configura-se como um empreendimento da Construir Ltda.

3.6.1 Balanço Patrimonial – SCP 2

O Quadro 47 traz os valores extraídos da contabilidade dos anos de 2004, 2005 e 2006 até junho das contas do balanço patrimonial.

CONSTRUIR LTDA – SCP 2			
BALANÇO PATRIMONIAL DOS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO			
(EM REAIS)			
	2004	2005	2006 (junho)
ATIVO			
ATIVO CIRCULANTE	3.527.997,74	1.921.782,67	1.605.552,22
Disponibilidades	522.845,11	50.508,31	40.775,78
Caixa e Bancos	149,93	150,18	10,19
Aplicações de Liquidez Imediata	522.695,18	50.358,13	40.765,59
Direitos Realizáveis	3.005.152,63	2.251.521,00	1.564.776,44
Clientes	2.744.933,12	1.229.677,30	923.179,38
Imóveis a comercializar	260.219,51	619.753,36	619.753,36
Impostos e Contribuições a Recuperar	-	21.843,70	21.843,70
TOTAL DO ATIVO	3.527.997,74	1.921.782,67	1.605.552,22
PASSIVO			
PASSIVO CIRCULANTE	220.776,51	5.055,20	5.261,19
Obrigações Tributárias e Sociais	220.496,51	5.055,20	5.261,19
Outras Contas a Pagar	280,00	-	-
RESULTADOS FUTUROS	1.815.574,43	1.037.628,60	984.192,16
Receitas Diferidas	2.760.986,24	1.392.679,17	1.234.297,84
Custo Diferido	-945.411,81	-335.050,57	-250.105,68
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.491.646,80	879.098,87	616.098,87
Capital Social	72.771,20	72.771,20	72.771,20
Lucros Acumulados	1.418.875,60	806.327,67	543.327,67
TOTAL DO PASSIVO	3.527.997,74	1.921.782,67	1.605.552,22

Quadro 47 – Balanços Patrimoniais – SCP 2

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações fornecidas pela contabilidade

Com base nos balanços, são relevantes os comentários acerca de algumas contas como as aplicações de liquidez imediata, onde o valor em 2004 é de R\$ 522.695,18, mas diminuiu consideravelmente nos anos seguintes devido à perda de grande parte dessa quantia com a falência do banco em que se encontrava essa aplicação e também pela necessidade da empresa em utilizar o restante desses recursos outrora aplicados.

Na conta de clientes estão os recebimentos relativos aos apartamentos vendidos que estão sendo recebidos parceladamente pela SCP 2 .

Imóveis a comercializar apartamentos prontos para a venda ou recebidos em permuta para serem revendidos. Os impostos e contribuições a recuperar de 2005 e 2006 são IRPJ

R\$ 16.061,55 e CSLL R\$ 5.782,15 que não foram compensados em 2004, esses valores são de anos anteriores e não haviam sido recuperados.

Por sua vez, as obrigações tributárias de 2004, incluem dentre outros R\$ 160.505,20 de IRPJ e R\$ 59.676,59 de CSLL que referem-se à apuração do lucro real do mesmo ano, esses valores devem ser pagos no exercício seguinte.

Receitas diferidas assim como na SCP 1, são vendas a prazo de apartamentos ainda não concluídos ou recebidos em permuta juntamente com seus custos de construção.

O capital social é formado por capital da sócia ostensiva e demais empresas envolvidas no empreendimento.

3.6.2 DRE – SCP 2

O Quadro 48 evidencia os tipos de receitas auferidas pela SCP 2 nos exercícios de 2004, 2005 e 2006 até junho com dados reais e de julho a dezembro com estimativas.

CONSTRUIR LTDA – SCP 2			
DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS DOS EXERCÍCIOS			
FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO (EM REAIS)			
	2004	2005	2006
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	2.594.185,69	1.147.276,25	612.995,84
Incorporações de Imóveis SCP 2	2.514.063,46	1.147.276,25	612.995,84
Comercialização de Imóveis Permutados	80.122,23	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	228.584,38	-41.924,05	22.407,06
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	2.365.601,31	1.105.352,20	590.588,78
(-) CUSTOS DOS IMÓVEIS	1.481.212,03	423.532,66	234.412,96
RESULTADO OPERACIONAL BRUTO	884.389,28	681.819,54	356.175,82
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	67.227,49	65.928,68	43.903,18
RESULTADO FINANCEIRO	22.789,84	-11.743,74	-1.848,60
RESULTADO OPERACIONAL	839.951,63	604.147,12	310.424,04
(-) PROVISÃO PARA CSLL E IRPJ	261.583,55	26.476,70	14.190,86
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	578.368,08	577.670,42	296.233,18

Quadro 48 – Demonstração dos Resultados dos Exercícios – SCP 2

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações fornecidas pela contabilidade

Tendo em vista os dados apresentados, pode-se distinguir as receitas de incorporação de imóveis relativas às vendas de unidades da SCP 2 e também de imóveis recebidos em permuta que estão alugados.

As deduções da receita bruta compreendem as contribuições sobre o faturamento como a COFINS e o PIS. Já os custos são os incorridos com as unidades vendidas, custo com materiais e manutenção.

Despesas operacionais englobam despesas com vendas, aluguéis, serviços de terceiros, energia elétrica e outros serviços administrativos. O resultado financeiro em 2004 foi positivo devido aos rendimentos auferidos através da aplicação de liquidez imediata, nos anos seguintes devido a retirada e também a perda de dinheiro desta aplicação as despesas financeiras superaram as receitas.

Provisões referem-se em 2004 a R\$ 185.987,90 de IRPJ e R\$ 75.595,65 de CSLL, em 2005 R\$ 13.966,55 e R\$ 12.510,15 e 2006 R\$ 7.490,08 e 6.700,78 respectivamente.

3.6.3 DLPA – SCP 2

As mudanças ocorridas na conta de lucros ou prejuízos acumulados são evidenciadas abaixo no Quadro 49, DLPA dos anos de 2004 e 2005.

CONSTRUIR LTDA – SCP 2		
DEMONSTRAÇÃO DE LUCROS E PREJUÍZOS ACUMULADOS		
EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO (EM REAIS)		
	2004	2005
Lucros Acumulados do Exercício Anterior	2.184.187,54	1.418.875,60
Lucro/Prejuízo do Exercício	578.368,08	577.670,42
Saldo de Lucros ou Prejuízos Acumulados	2.762.555,62	1.996.546,02
(-) Distribuição de Lucros	1.343.680,02	1.190.218,35
Saldo de Lucros ou Prejuízos Acumulados	1.418.875,60	806.327,67

Quadro 49 – Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados – SCP 2

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações fornecidas pela contabilidade

Como se observa na DLPA, não ocorreram eventos relevantes na conta de lucros ou prejuízos da SCP 2, constando apenas os lucros anteriores e do próprio exercício, além das distribuições de lucros em 2004 e 2005.

A DLPA de 2006 não consta, pois ainda não foram apurados os resultados do ano e estes não puderam ser estimados.

3.6.4 Apuração CSLL – Lucro Real Anual/Lucro Presumido

Da mesma maneira que a sócia ostensiva Construir Ltda, a SCP 2 em 2004 apurava os impostos pelo lucro real com balancetes e balanços de suspensão ou redução. Desse modo, para a simplificação dos cálculos, utiliza-se para 2004 somente o último trimestre do ano, já que o lucro contábil coincide com o lucro fiscal. Segue a apuração no Quadro 50.

CSLL (2004)	Janeiro a Outubro	Janeiro a Novembro	Janeiro a Dezembro
1- Resultado Contábil/Fiscal	1.051.625,34	1.144.513,21	839.951,63
2- Base de Cálculo	1.051.625,34	1.144.513,21	839.951,63
3- CSLL 9%	94.646,28	103.006,19	75.595,65
4- Total Pago até o mês anterior	89.346,01	94.646,28	103.006,19
5- Total a Pagar no mês	5.300,27	8.359,91	-
6- CSLL a Recuperar em 2005	-	-	27.410,54

Quadro 50 – Apuração CSLL 2004 – Lucro Real – SCP 2

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações fornecidas pela contabilidade

Pelo exposto acima, percebe-se que não houve nenhum tipo de adição ou exclusão no lucro apurado pela contabilidade, sendo aplicada diretamente a alíquota de 9% e descontados os valores já pagos durante o ano (R\$ 103.006,19) sobre o acumulado, desse modo, ao final o que foi pago durante o ano superou o resultado final de dezembro, logo, se a SCP 2 continuasse com o lucro real teria CSLL a compensar em 2005 de R\$ 27.410,54, como mudou sua opção para lucro presumido esses valores só poderão ser compensados via PERDCOMP.

No ano de 2005, a SCP 2 apurou os tributos com base no lucro presumido como mostra o Quadro 51:

Trimestre	1- Receita de Imóveis	2- CSLL (12%)	3- Receita Financeira	4- Base de Cálculo (2+3)	5- CSLL (9%)
1º Trimestre	566.311,16	67.957,34	800,32	68.757,66	6.188,19
2º Trimestre	219.618,60	26.354,23	176,13	26.530,36	2.387,73
3º Trimestre	186.099,13	22.331,90	143,37	22.475,27	2.022,77
4º Trimestre	175.247,36	21.029,68	208,61	21.238,29	1.911,45
Total	1.147.276,25	137.673,15	1.328,43	139.001,58	12.510,14

Quadro 51 – Apuração CSLL 2005 – Lucro Presumido - SCP 2

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações fornecidas pela contabilidade

Desse modo, em 2005 somando-se as receitas de venda de imóveis e financeiras totalizou-se R\$ 1.148.604,68 de receita total com alíquotas de 12% e 9% respectivamente.

A seguir a apuração 2006 da CSLL 2006, que até junho utilizou-se de dados reais e de julho a dezembro de dados estimados.

Trimestre	1- Receita de Imóveis	2- CSLL (12%)	3- Receita Financeira	4- Base de Cálculo (2+3)	5- CSLL (9%)
1° Trimestre	151.321,09	18.158,53	173,50	18.332,03	1.649,86
2° Trimestre	155.176,83	18.621,22	273,61	18.894,83	1.700,52
3° Trimestre	179.623,54	21.554,82	172,76	21.727,58	1.955,48
4° Trimestre	126.874,38	15.224,93	274,35	15.499,28	1.394,92
Total	612.995,84	73.559,50	894,22	74.453,72	6.700,78

Quadro 52 – Apuração CSLL 2006 – Lucro Presumido - SCP 2

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações fornecidas pela contabilidade

Como pode ser observado acima, em 2006 o total a pagar da CSLL com as estimativas feitas de julho a dezembro somam o total de R\$ 6.700,78.

3.6.5 Apuração IRPJ – Lucro Real Anual/Lucro Presumido

Em seguida apresenta-se o cálculo do IRPJ com base no lucro real para 2004 da SCP 2. Assim como na CSLL para simplificação dos cálculos coloca-se só a do último trimestre, com o resultado anual final.

IRPJ (2004)	Janeiro a Outubro	Janeiro a Novembro	Janeiro a Dezembro
1- Resultado Contábil/Fiscal	1.051.625,34	1.144.513,21	839.951,63
2- Base de Cálculo	1.051.625,34	1.144.513,21	839.951,63
3- IRPJ 15%	157.743,80	171.616,98	125.992,74
4- Adicional 10%	85.162,53	92.451,32	59.995,16
5- Total Pago até o mês	230.183,37	242.906,33	264.128,30
6- Total a Pagar no mês	12.722,96	21.221,97	-
7- IRPJ a Recuperar em 2005	-	-	78.140,40

Quadro 53 – Apuração IRPJ 2004 – Lucro Real - SCP 2

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações fornecidas pela contabilidade

Ao resultado da aplicação da alíquota de 15% sobre o lucro real foi somado o adicional do IRPJ de 10% devido no ano, ao final, diminuem-se as retenções feitas na fonte e

os valores já pagos durante o ano, no caso, os valores recolhidos durante o exercício forma maiores do que o realmente devido no final do período (R\$ 264.128,30), restando saldos a compensar de R\$ 78.140,40 que só o poderão por meio de PERDCOMP, já que a SCP 1 no próximo ano optou pelo lucro presumido. O Quadro 54 mostra a apuração do ano de 2005.

Trimestre	1- Receita de Imóveis	2- IRPJ (8%)	3- Receita Financeira	4- Base de Cálculo (2+3)	5- IRPJ (15%)
1° Trimestre	566.311,16	45.304,89	800,32	46.105,21	6.915,78
2° Trimestre	219.618,60	17.569,49	176,13	17.745,62	2.661,84
3° Trimestre	186.099,13	14.887,93	143,37	15.031,30	2.254,70
4° Trimestre	175.247,36	14.019,79	208,61	14.228,40	2.134,26
Total	1.147.276,25	91.782,10	1.328,43	93.110,53	13.966,58

Quadro 54 – Apuração IRPJ 2005 – Lucro Presumido - SCP 2

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações fornecidas pela contabilidade

Como se pode observar em 2005 a SCP 2, começou a apuração pelo lucro presumido. O Quadro 55 representa a apuração 2006 de IRPJ até junho com dados reais e de julho a dezembro com dados estimados.

Trimestre	1- Receita de Imóveis	2- IRPJ (8%)	3- Receita Financeira	4- Base de Cálculo (2+3)	5- IRPJ (15%)
1° Trimestre	151.321,09	12.105,69	173,50	12.279,19	1.841,88
2° Trimestre	155.176,83	12.414,15	273,61	12.687,76	1.903,16
3° Trimestre	179.623,54	14.369,88	172,76	14.542,64	2.181,40
4° Trimestre	126.874,38	10.149,95	274,35	10.424,30	1.563,65
Total	612.995,84	49.039,67	894,22	49.933,89	7.490,08

Quadro 55 – Apuração IRPJ 2006 – Lucro Presumido - SCP 2

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações fornecidas pela contabilidade

Pelo demonstrado não houve nenhum tipo de abatimento ou impostos a recuperar nos três anos apresentados, assim como também não há adicional do IRPJ.

3.6.6 Apuração COFINS e PIS – Regime Não-Cumulativo/Cumulativo

Em 2004 essas contribuições faziam parte do regime não-cumulativo, logo poderiam deduzir créditos. Primeiramente no Quadro 56 está a origem das receitas em 2004.

Meses	RECEITAS			Receita Total
	Vendas	Aluguel	Financeira	
jan/04	-	-	-	-
fev/04	590.103,91	-	206,48	590.310,39
mar/04	236.862,39	17.719,65	31.548,96	286.131,00
abr/04	249.450,71	16.037,03	87,96	265.575,70
mai/04	178.621,26	16.365,55	53,71	195.040,52
jun/04	235.841,07	5.000,00	25,83	240.866,90
jul/04	129.732,74	5.000,00	31,76	134.764,50
ago/04	249.395,10	5.000,00	70,52	254.465,62
set/04	126.367,61	5.000,00	119,91	131.487,52
out/04	133.308,82	5.000,00	73,24	138.382,06
nov/04	220.666,24	5.000,00	217,78	225.884,02
dez/04	163.713,61	-	482,82	164.196,43
Total	2.514.063,46	80.122,23	32.918,97	2.627.104,66

Quadro 56 – Receitas Tributáveis 2004 - SCP 2

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações fornecidas pela contabilidade

Segue-se os cálculos das contribuições para 2004 nos Quadros 57 e 58.

Mês	1- Receita Total	2- Créditos Não-Cumulativos	3- Base de Cálculo (1-2)	4- COFINS (7,60%)
jan/04	-	-	-	-
fev/04	590.310,39	-	590.310,39	44.863,59
mar/04	286.131,00	93.919,75	192.211,25	14.608,06
abr/04	265.575,70	109.802,15	155.773,55	11.838,79
mai/04	195.040,52	70.428,52	124.612,00	9.470,51
jun/04	240.866,90	103.467,70	137.399,20	10.442,34
jul/04	134.764,50	67.688,43	67.076,07	5.097,78
ago/04	254.465,62	92.284,27	162.181,35	12.325,78
set/04	131.487,52	65.935,40	65.552,12	4.981,96
out/04	138.382,06	69.555,97	68.826,09	5.230,78
nov/04	225.884,02	119.073,63	106.810,39	8.117,59
dez/04	164.196,43	388.727,04	-	-
Total	2.627.104,66	1.180.882,86	1.670.752,41	126.977,18

Nota: em janeiro de 2004 a alíquota da COFINS era de 3%, a partir de fevereiro passou para 7,60%.

Quadro 57 – Apuração COFINS 2004 – SCP 2

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações fornecidas pela contabilidade

Mês	1- Receita Total	2- Créditos Não-Cumulativos	3- Base de Calculo (1-2)	4- PIS (1,65%)
jan/04	-	-	-	-
fev/04	590.310,39	-	590.310,39	9.740,12
mar/04	286.131,00	93.919,75	192.211,25	3.171,49
abr/04	265.575,70	109.802,15	155.773,55	2.570,26
mai/04	195.040,52	70.428,52	124.612,00	2.056,10
jun/04	240.866,90	103.467,70	137.399,20	2.267,09
jul/04	134.764,50	67.688,43	67.076,07	1.106,76
ago/04	254.465,62	92.284,27	162.181,35	2.675,99
set/04	131.487,52	65.935,40	65.552,12	1.081,61
out/04	138.382,06	69555,97	68.826,09	1.135,63
nov/04	225.884,02	119.073,63	106.810,39	1.762,37
dez/04	164.196,43	388.727,04	-	-
Total	2.627.104,66	1.180.882,86	1.670.752,41	27.567,42

Quadro 58 – Apuração PIS 2004 – SCP 2

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações fornecidas pela contabilidade

A SCP 2 em 2004 creditou-se dos valores referentes a energia elétrica e ao custo com materiais dos apartamentos para abatimento na base de cálculo das contribuições da COFINS e PIS, os créditos são o resultado da aplicação das alíquotas de 7,60% e 1,65% respectivamente sobre os montantes totais das despesas.

Ao final de 2004, sobraram créditos no valor de R\$ 224.530,61 que poderiam ser compensados em 2005 se a SCP 2 tivesse continuado com o lucro real, o que não ocorreu.

Na apuração 2005 a SCP 2 começou a apurar a COFINS e o PIS pelo regime cumulativo do lucro presumido como coloca-se a seguir no Quadro 59.

Mês	Receita Total	COFINS (3%)	PIS (0,65%)
jan/05	196.801,66	5.904,05	1.279,21
fev/05	45.310,12	1.359,30	294,52
mar/05	324.999,70	9.749,99	2.112,50
abr/05	32.344,13	970,32	210,24
mai/05	95.539,49	2.866,18	621,01
jun/05	91.911,11	2.757,33	597,42
jul/05	50.846,27	1.525,39	330,50
ago/05	108.873,27	3.266,20	707,68
set/05	26.522,96	795,69	172,40
out/05	24.658,28	739,75	160,28
nov/05	125.793,55	3.773,81	817,66
dez/05	25.004,14	750,12	162,53
Total	1.148.604,68	34.458,14	7.465,93

Quadro 59 – Apuração da COFINS e do PIS 2005 - SCP 2

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações fornecidas pela contabilidade

Pelo observado, com a cumulatividade dessas contribuições suas alíquotas são de 3% e 0,65% respectivamente, para todas as receitas inclusive as financeiras que no período somaram R\$ 1.328,43. A seguir, a apuração do ano de 2006 até junho com dados reais e de julho a dezembro com dados estimados.

Mês	Receita Total	COFINS (3%)	PIS (0,65%)
jan/06	45.655,06	1.369,65	296,76
fev/06	66.440,43	1.993,21	431,86
mar/06	39.399,10	1.181,97	256,09
abr/06	44.006,38	1.320,19	286,04
mai/06	70.665,51	2.119,97	459,33
jun/06	40.778,55	1.223,36	265,06
jul/06	52.852,43	1.585,57	343,54
ago/06	86.351,26	2.590,54	561,28
set/06	40.592,61	1.217,78	263,85
out/06	46.873,03	1.406,19	304,67
nov/06	14.561,45	436,84	94,65
dez/06	65.714,25	1.971,43	427,14
Total	613.890,06	18.416,70	3.990,29

Quadro 60 – Apuração da COFINS e do PIS 2006 - SCP 2

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações fornecidas pela contabilidade

A receita total engloba também a receita financeira de R\$ 894,22 do exercício, a mesma não foi separada, pois a alíquota a ser aplicada é de 3% e 0,65% sobre todas as receitas.

3.7 APURAÇÃO SCP 2 – LUCRO PRESUMIDO/LUCRO REAL

Invertendo-se o regime de tributação da SCP 2 para os anos de 2004 a 2006, ter-se-ia para 2004 o regime do lucro presumido e para 2005 e 2006 o regime do lucro real conforme o exposto a seguir.

3.7.1 Apuração CSLL e IRPJ – Lucro Presumido/Lucro Real

Como em 2004 a SCP 2, havia apurado os tributos pelo lucro real agora faz-se o contrário, adota-se o lucro presumido para esse mesmo ano, conforme demonstrado nos Quadros 61 e 62.

Trimestre	1- Receita de Vendas	2- CSLL (12%)	3- Receita Financeira	4- Base de Cálculo (2+3)	5- CSLL (9%)
1° Trimestre	844.685,95	101.362,31	31.755,44	133.117,75	11.980,60
2° Trimestre	701.315,62	84.157,87	167,50	84.325,37	7.589,28
3° Trimestre	520.495,45	62.459,45	222,19	62.681,64	5.641,35
4° Trimestre	527.688,67	63.322,64	773,84	64.096,48	5.768,68
Total	2.594.185,69	311.302,28	32.918,97	344.221,25	30.979,91

Quadro 61 – Apuração CSLL 2004 – Lucro Presumido - SCP 2

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações fornecidas pela contabilidade

Trimestre	1- Receita de Vendas	2- IRPJ (8%)	3- Receita Financeira	4- Base de Cálculo (2+3)	5- IRPJ (15%)	6- Adicional (10%)
1° Trimestre	844.685,95	67.574,88	31.755,44	99.330,32	14.899,55	3.933,03
2° Trimestre	701.315,62	56.105,25	167,50	56.272,75	8.440,91	-
3° Trimestre	520.495,45	41.639,64	222,19	41.861,83	6.279,27	-
4° Trimestre	527.688,67	42.215,09	773,84	42.988,93	6.448,34	-
Total	2.594.185,69	207.534,86	32.918,97	240.453,83	36.068,07	3.933,03

Quadro 62 – Apuração IRPJ 2004 – Lucro Presumido - SCP 2

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações fornecidas pela contabilidade

Com as receitas de vendas juntamente com as receitas financeiras a SCP 2 pelo lucro presumido recolheria R\$ 30.979,91 de CSLL e R\$ 40.001,10 de IRPJ e Adicional em 2004.

Já em 2005, sua apuração deveria ser pelo lucro real, conforme o exposto abaixo pelos Quadros 63 e 64.

CSLL/IRPJ (2005)	Janeiro	Janeiro a Fevereiro	Janeiro a Março	Janeiro a Abril	Janeiro a Maio	Janeiro a Junho
1- Resultado Contábil/Fiscal	105.819,11	124.044,65	306.304,41	317.792,88	368.851,65	411.344,54
2- Base de Cálculo	105.819,11	124.044,65	306.304,41	317.792,88	368.851,65	411.344,54
3- CSLL 9%	9.523,72	11.164,02	27.567,40	28.601,36	33.196,65	37.021,01
4- IRPJ 15%	15.782,87	18.606,70	45.945,66	47.668,93	55.327,75	61.701,68
5- Adicional 10%	8.581,91	8.404,46	24.630,44	23.779,28	26.885,16	29.134,45

Quadro 63 - Apuração CSLL/IRPJ 1º Semestre 2005 – Lucro Real - SCP 2

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações fornecidas pela contabilidade

CSLL/IRPJ (2005)	Janeiro a Julho	Janeiro a Agosto	Janeiro a Setembro	Janeiro a Outubro	Janeiro a Novembro	Janeiro a Dezembro
1- Resultado Contábil/Fiscal	435.094,32	490.772,74	500.779,85	506.858,61	568.370,00	604.147,12
2- Base de Cálculo	435.094,32	490.772,74	500.779,85	506.858,61	568.370,00	604.147,12
3- CSLL 9%	39.158,49	44.169,55	45.070,19	45.617,27	51.153,30	54.373,24
4- IRPJ 15%	65.264,15	73.615,91	75.116,98	76.028,79	85.255,50	90.622,07
5- Adicional 10%	29.509,43	33.077,57	32.077,99	30.685,86	34.837,00	36.414,71
6 – CSLL a Pagar em 2005	-	-	-	-	-	3.219,94
7 – IRPJ a Pagar em 2005	-	-	-	-	-	6.944,28

Quadro 64 - Apuração CSLL/IRPJ 2º Semestre 2005 – Lucro Real - SCP 2

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações fornecidas pela contabilidade

Observa-se que o lucro contábil é igual ao lucro fiscal, sendo que em todos os meses há um resultado positivo. Ao final, tem-se com a apuração de dezembro os montantes a recolher de R\$ 54.373,24 de CSLL e R\$ 127.036,78 de IRPJ e Adicional. Na página seguinte, os Quadros 65 e 66, retratam a apuração 2006.

CSLL/IRPJ (2006)	Janeiro	Janeiro a Fevereiro	Janeiro a Março	Janeiro a Abril	Janeiro a Maio	Janeiro a Junho
1- Resultado Contábil/Fiscal	23.538,90	59.691,53	77.170,92	97.650,33	132.274,83	148.116,59
2- Base de Cálculo	23.538,90	59.691,53	77.170,92	97.650,33	132.274,83	148.116,59
3- CSLL 9%	2.118,50	5.372,24	6.945,38	8.788,53	11.904,73	13.330,49
4- IRPJ 15%	3.530,84	8.953,83	11.575,64	14.647,55	19.841,22	22.217,49
5- Adicional 10%	353,89	1.969,15	1.717,09	1.765,03	3.227,48	2.811,66

Quadro 65 - Apuração CSLL/IRPJ 1º Semestre 2006 – Lucro Real - SCP 2

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações fornecidas pela contabilidade

CSLL/IRPJ (2006)	Janeiro a Julho	Janeiro a Agosto	Janeiro a Setembro	Janeiro a Outubro	Janeiro a Novembro	Janeiro a Dezembro
1- Resultado Contábil/Fiscal	172.802,69	197.488,79	222.174,89	246.860,99	271.549,09	310.424,04
2- Base de Cálculo	172.802,69	197.488,79	222.174,89	246.860,99	271.549,09	310.424,04
3- CSLL 9%	15.552,24	17.773,99	19.995,74	22.217,49	24.439,24	27.938,16
4- IRPJ 15%	25.920,40	29.623,32	33.326,23	37.029,15	40.732,06	46.563,61
5- Adicional 10%	3.280,27	3.748,88	4.217,49	4.686,10	5.154,71	7.042,40
6 – CSLL a Pagar em 2007	-	-	-	-	-	3.498,92
7 – IRPJ a Pagar em 2007	-	-	-	-	-	7.719,24

Quadro 66 - Apuração CSLL/IRPJ 2º Semestre 2006 – Lucro Real - SCP 2

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações fornecidas pela contabilidade

Observa-se que o lucro contábil é igual ao lucro fiscal, sendo que em todos os meses há um resultado positivo. Ao final, tem-se com a apuração de dezembro os montantes a recolher de R\$ 27.938,16 de CSLL e R\$ 53.606,01 de IRPJ e Adicional.

3.7.2 Apuração COFINS e PIS – Lucro Presumido/Lucro Real

Segue a apuração das contribuições da COFINS e do PIS pelo regime cumulativo do lucro presumido em 2004 e pelo regime não cumulativo nos anos de 2005 e 2006, apresentados nos Quadros 67 a 69 a seguir.

Mês	Receita Total	COFINS (3%)	PIS (0,65%)
jan/04	-	-	-
fev/04	590.310,39	17.709,31	3.837,02
mar/04	286.131,00	8.583,93	1.859,85
abr/04	265.575,70	7.967,27	1.726,24
mai/04	195.040,52	5.851,22	1.267,76
jun/04	240.866,90	7.226,01	1.565,63
jul/04	134.764,50	4.042,94	875,97
ago/04	254.465,62	7.633,97	1.654,03
set/04	131.487,52	3.944,63	854,67
out/04	138.382,06	4.151,46	899,48
nov/04	225.884,02	6.776,52	1.468,25
dez/04	164.196,43	4.925,89	1.067,28
Total	2.627.104,66	78.813,15	17.076,18

Quadro 67 - Apuração COFINS/PIS 2004 – Lucro Presumido - SCP 2

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações fornecidas pela contabilidade

Mês	1- Receita Total	2- Créditos Não-Cumulativos	3- Créditos a Recuperar Acumulados	4- Base de Cálculo (1-2)	5- COFINS (7,60%)	6- PIS (1,65%)
2004		224.530,61				
jan/05	196.801,66	67.210,06	129.591,60	-	-	-
fev/05	45.310,12	15.488,45	29.821,67	-	-	-
mar/05	324.999,70	108.881,04	65.117,34	151.001,32	16.425,02	3.565,96
abr/05	32.344,13	11.145,62		21.198,51	1.611,09	349,78
mai/05	95.539,49	32.755,23		62.784,26	4.771,60	1.035,94
jun/05	91.911,11	31.504,11		60.407,00	4.590,93	996,72
jul/05	50.846,27	17.456,49		33.389,78	2.537,62	550,93
ago/05	108.873,27	37.322,22		71.551,05	5.437,88	1.180,59
set/05	26.522,96	9.156,31		17.366,65	1.319,87	286,55
out/05	24.658,28	8.474,94		16.183,34	1.229,93	267,03
nov/05	125.793,55	43.140,15		82.653,40	6.281,66	1.363,78
dez/05	25.004,14	8.626,20		16.377,94	1.244,72	270,24
Total	1.148.604,68	615.691,43	224.530,61	532.913,25	40.501,41	8.793,07

Quadro 68 - Apuração COFINS/PIS 2005 – Lucro Real - SCP 2

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações fornecidas pela contabilidade

Mês	1- Receita Total	2- Créditos Não-Cumulativos	3- Base de Cálculo (1-2)	4- COFINS (7,60%)	5- PIS (1,65%)
jan/06	45.655,06	15.711,35	29.943,71	2.275,72	494,07
fev/06	66.440,43	22.784,30	43.656,13	3.317,87	720,33
mar/06	39.399,10	13.554,88	25.844,22	1.964,16	426,43
abr/06	44.006,38	15.129,85	28.876,53	2.194,62	476,46
mai/06	70.665,51	24.240,91	46.424,60	3.528,27	766,01
jun/06	40.778,55	13.999,47	26.779,08	2.035,21	441,85
jul/06	52.852,43	23.520,74	29.331,69	2.229,21	483,97
ago/06	86.351,26	18.786,66	67.564,60	5.134,91	1.114,82
set/06	40.592,61	11.657,83	28.934,78	2.199,04	477,42
out/06	46.873,03	9.995,54	36.877,49	2.802,69	608,48
nov/06	14.561,45	6.780,48	7.780,97	591,35	128,39
dez/06	65.714,25	25.781,41	39.932,84	3.034,90	658,89
Total	613.890,06	201.943,42	411.946,64	31.307,95	6.797,12

Quadro 69 - Apuração COFINS/PIS 2006 – Lucro Real - SCP 2

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações fornecidas pela contabilidade

Nas apurações pelo lucro real, são aproveitados os créditos relativos as despesas com energia elétrica e alguns custos com materiais.

3.8 LUCRO PRESUMIDO

Depois de apresentar-se as demonstrações contábeis da Construir Ltda como o Balanço Patrimonial, DRE e DLPA, juntamente com a apuração dos tributos pelo lucro real, e posteriormente pelo lucro presumido. Fez-se o mesmo com a SCP 1 e 2, com apurações em sua maioria pelo lucro presumido e depois pelo lucro real.

No entanto, para cumprir os objetivos propostos por esse estudo, os tributos serão todos calculados novamente como se a empresa e suas SCPs fossem optantes pelo regime do lucro presumido. Primeiramente, coloca-se a composição dos faturamentos totais da empresa envolvida e suas SCPs com os totais anuais nos Quadros 70 a 72.

Ano	Prestação de Serviços	Receita de Imóveis	Receitas Financeiras	Receita Total
2004	1.908.479,76	-	18.343,19	1.926.822,95
2005	941.208,40	-	12.488,66	953.697,06
2006	574.310,44	50.000,00	4.531,40	628.841,84
Total	3.423.998,60	50.000,00	35.363,25	3.509.361,85

Quadro 70 – Receitas Tributáveis Totais de 2004, 2005 e 2006 – Construir Ltda

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações fornecidas pela contabilidade

Ano	Receita de Imóveis	Receitas Financeiras	Receita Total
2004	2.364.048,89	15.884,38	2.379.933,27
2005	1.061.209,20	516,50	1.061.725,70
2006	730.515,22	-	730.515,22
Total	4.155.773,31	16.400,88	4.172.174,19

Quadro 71 – Receitas Tributáveis Totais de 2004, 2005 e 2006 – SCP 1

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações fornecidas pela contabilidade

Ano	Receita de Imóveis	Receitas Financeiras	Receita Total
2004	2.594.185,69	32.918,97	2.627.104,66
2005	1.147.276,25	1.328,43	1.148.604,68
2006	612.995,84	894,22	613.890,06
Total	4.354.457,78	35.141,62	4.389.599,40

Quadro 72 – Receitas Tributáveis Totais de 2004, 2005 e 2006 – SCP 2

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações fornecidas pela contabilidade

Assim, com os faturamentos totais podem-se calcular os impostos e contribuições para os anos de 2004, 2005 e 2006. Ressalta-se que a Construir nos anos analisados tem como receitas de prestação de serviços os de consultoria e projetos que não possuem o benefício dos 8% para IRPJ e 12% para CSLL, estas alíquotas só se aplicam para as vendas de imóveis e incorporações, sendo assim, as alíquotas para os serviços da Construir são de 32%.

Para facilitar a compreensão usam-se somente os totais dos tributos calculados anualmente demonstrados no Quadro 73.

Ano	Faturamento	CSLL	IRPJ+Adicional	COFINS	PIS	Total
2004	6.933.860,88	114.556,33	207.134,07	208.015,84	45.070,10	574.776,34
2005	3.164.027,44	52.248,46	84.912,09	94.920,82	20.566,18	252.647,55
2006	1.973.247,12	32.078,32	45.102,87	59.197,42	12.826,11	149.204,72
Total	12.071.135,44	198.883,11	337.149,03	362.134,08	78.462,39	976.628,61

Quadro 73 – Apuração dos Totais de Tributos - Lucro Presumido

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações fornecidas pela contabilidade

Conforme o Quadro anterior, o faturamento total dos anos envolvidos totaliza R\$ 12.071.135,44, sendo o total de tributos devido pelo regime de tributação lucro presumido igual a R\$ 976.628,61.

Dos montantes a pagar do IRPJ poderiam ser deduzidos em 2004 R\$ 24.510,24 e em 2005 R\$ 10.555,12 a título de IRRF. Já da CSLL os valores de IRRF são de R\$ 2.061,06 e R\$ 5.189,90 em 2004 e 2005 respectivamente. Para a COFINS e o PIS podem deduzir-se os valores em 2005 de R\$ 16.406,42 e R\$ 3.533,39 e em 2006 R\$ 2.880,00 e R\$ 624,00.

Nessa apuração exposta no quadro acima, foram desconsiderados quaisquer valores a compensar relativos a pagamentos a maior em períodos anteriores e tributos retidos na fonte.

3.9 LUCRO REAL

De posse dos montantes totais de tributos apurados anualmente pela Construir e suas SCPs pelo lucro presumido, apresenta-se no quadro a seguir o mesmo cálculo, agora pelo regime de tributação lucro real.

Primeiramente apresenta-se o Quadro 75, com os resultados apurados para o cálculo da CSLL e do IRPJ e depois os faturamentos auferidos pela Construir e suas SCP em 2004, 2005 e 2006 para o cálculo da COFINS e do PIS.

Ano	Construir	SCP 1	SCP 2	CSLL (9%)	IRPJ (15%) + Adicional (10%)
2004	-143.530,73	119.562,11	839.951,63	86.356,24	203.922,23
2005	80.639,24	-357.236,24	604.147,12	61.630,77	139.132,67
2006	-245.932,70	-89.024,42	310.424,04	27.938,16	53.606,01
Total	-308.824,19	-385.844,97	1.754.522,79	175.925,17	396.660,91

Quadro 75 – Resultados Fiscais - CSLL e IRPJ de 2004, 2005 e 2006 - Lucro Real

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações fornecidas pela contabilidade

Nota-se que se as todas aderissem ao lucro real, tanto a Construir quanto a SCP 1, obteriam mais resultados negativos do que a SCP 2 com resultados positivos nos três anos consecutivos.

Os valores a recolher da CSLL no ano de 2004 referem-se a R\$ 10.760,59 da SCP 1 e R\$ 75.595,65 SCP 2. Em 2005 R\$ 7.257,53 da Construir e R\$ 54.373,24 da SCP 2. Já em 2006 o valor é de R\$ 27.938,16 da SCP 2.

Por outro lado, os montantes de IRPJ acrescidos de adicional em 2004 são de R\$ 17.934,32 da SCP 1 e R\$ 185.987,91 SCP 2. Em 2005 R\$ 12.095,89 da Construir, R\$ 127.036,78 SCP 2. Já em 2006 o valor é de R\$ 53.606,01 da SCP 2. Dos montantes totais podem ser deduzidos os mesmos valores de IRRF deduzidos no lucro presumido.

No Quadro 76, apresenta-se o faturamento e os créditos aproveitáveis para a apuração da COFINS e do PIS juntamente com os cálculos.

Ano	Faturamento	Créditos Não-Cumulativos	COFINS	PIS
2004	6.933.860,88	3.232.673,11	311.830,66	68.785,80
2005	3.164.027,44	1.686.854,16	112.544,09	24.433,90
2006	1.973.247,12	819.189,40	78.492,51	17.041,14
Total	12.071.135,44	5.738.716,67	502.867,26	110.260,84

Quadro 76 – Apuração dos totais da COFINS e PIS - Lucro Real

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações fornecidas pela contabilidade

Os créditos não cumulativos são relativos à energia elétrica da Construir, já nas SCP 1 e 2, esses créditos englobam além de energia os custos com materiais e vendas dos apartamentos.

No ano de 2004 os valores incluem R\$ 4.118,51 da Construir, R\$ 2.047.671,74 da SCP 1 e R\$ 1.180.882,86 da SCP 2. Em 2005 R\$ 5.766,99 da Construir, R\$ 1.289.926,35 da SCP 1 e R\$ 391.160,82 da SCP 2, já em 2006 R\$ 7.992,36, R\$ 609.253,62 e 201.943,42 respectivamente.

Observa-se que os valores a pagar, conforme já demonstrado nas apurações detalhadas da Construir e suas SCPs, não são simplesmente os valores do faturamento mensal menos os créditos, esses últimos podem acumular de um mês para outro e até mesmo de um ano para outro, logo, a simples diminuição dos valores dos faturamentos totais menos os créditos não é o montante real, devido a essa possibilidade de acumulação.

Pelo exposto nos quadros acima, constata-se que o valor total a pagar pelo lucro real é de R\$ 1.185.714,17.

3.10 LUCRO PRESUMIDO X LUCRO REAL

Faz-se aqui a comparação entre os resultados apurados pelo lucro presumido e pelo lucro real. No Quadro 77, apresenta-se o comparativo. Nele evidenciam-se as diferenças entre os dois regimes de tributação, comparando-se os anos pesquisados.

Ano	Lucro presumido	Lucro Real	L.P. X L.R.
2004	574.776,34	670.894,92	-96.118,58
2005	252.647,55	337.741,43	-85.093,88
2006	149.204,72	177.077,82	-27.873,10
Total	976.628,61	1.185.714,17	-209.085,56

Quadro 77 – Lucro Presumido X Lucro Real – Totais Anuais

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações fornecidas pela contabilidade

Pelo demonstrado, nota-se que o lucro presumido seria mais vantajoso, pois proporciona menores montantes a pagar no total, caso seja adotado pela Construir e suas SCPs em 2004, 2005 e 2006, há uma economia total de tributos do lucro presumido para o lucro real de R\$ 209.085,56.

O resultado do lucro presumido é influenciado principalmente pelo fato da obrigatoriedade do recolhimento do imposto todo mês sobre o total de receitas, e no caso da Construir o IRPJ e CSLL pagariam sobre esse total as alíquotas de 32%, já as SCPs 1 e 2 pagam, mas com alíquotas de 8% e 12% respectivamente, por só auferirem receitas de vendas. Já com a COFINS e o PIS não podem se aproveitar de nenhum crédito.

Por outro lado, o resultado do lucro real é influenciado em maior parte pelas contribuições de COFINS e PIS, pois apesar da dedução de créditos, estes são em pequena quantidade principalmente na Construir que só aproveita os relativos à energia elétrica, porque a principal atividade exercida por ela é de consultoria em engenharia e projetos.

Em contrapartida, as SCPs poderiam se aproveitar dos créditos de energia e custo com materiais e vendas, reduzindo seus totais a pagar. Lembra-se que atualmente essas duas SCPs adotam o lucro presumido como forma de tributação.

No Quadro 78 apresenta-se o comparativo final incluindo todos os tributos pesquisados. Desse modo, evidenciam-se as vantagens e desvantagens de cada regime de tributação, lucro presumido e lucro real.

REGIME	CSLL	IRPJ	COFINS	PIS	TOTAL
Lucro Presumido	198.883,11	337.149,03	362.134,08	78.462,39	976.628,61
Lucro Real	175.925,17	396.660,90	502.867,26	110.260,84	1.185.714,17
DIFERENÇA	22.957,94	-59.511,87	-140.733,18	-31.798,45	-209.085,56

Quadro 78 – Lucro Presumido X Lucro Real – Apuração Total

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações fornecidas pela contabilidade

O lucro presumido tem como uma de suas vantagens, menores alíquotas dos tributos pesquisados, como 1,20% de IRPJ, 1,08% CSLL, ou 32% para prestação de serviços, 3% COFINS e 0,65% PIS. As alíquotas de IRPJ e CSLL ainda contam com o benefício dado as empresas de construção civil de permanecerem em 8% e 12% respectivamente para as receitas de vendas, do contrário, pagam 32% como as demais prestadoras de serviços. Isso proporciona menores resultados para a empresa, logo, há um menor custo com tributos.

No entanto, as contribuições como a COFINS e o PIS apesar de possuírem alíquotas menores, não podem deduzir de sua base de cálculo nenhum valor de crédito relativo a despesas operacionais como energia elétrica e outros custos.

Por outro lado, a tributação com base no lucro real, para o IRPJ e a CSLL baseia-se no lucro contábil ajustado pelas adições, exclusões e compensações permitidas em lei. Sobre o lucro ajustado aplicam-se as respectivas alíquotas de 15% e 9%. Há a opção de apuração pelo lucro real anual por meio de balancetes e balanços de suspensão ou redução, assim, só se paga tributos sobre os valores acumulados de janeiro a dezembro de cada ano, o que é favorável para empresas que possuem grande oscilação de receitas, sazonalidade com alternância de lucros e prejuízos, já que pagam tributos (IRPJ e CSLL) somente sobre o valor acumulado.

Já as contribuições como a COFINS e PIS têm alíquotas mais elevadas de 7,60% e 1,65%, mas permitem deduções de créditos de energia elétrica e outros custos e despesas operacionais. Ocorre que essas deduções sendo em pequena quantidade também não figuram como vantagem, pois não reduzem consideravelmente os montantes a pagar.

Desse modo, procura-se analisar detalhadamente a situação da empresa para tomar a decisão sobre qual regime de tributação adotar.

Assim, deve-se analisar os montantes totais envolvendo os quatro tributos para verificar-se qual é a opção realmente mais vantajosa no total. Com essa análise, o lucro presumido seria o melhor, com uma economia de R\$ 209.085,56 em relação ao lucro real.

3.11 REGIMES REALMENTE ADOTADOS PELA CONTRUIR LTDA

Para concluir-se a pesquisa, agora considera-se a opção atual da empresa que é de Lucro real para Construir (também SCP 2 em 2004) e Lucro Presumido para a SCP 1 e 2 (2005 e 2006). Observa-se o quanto foi devido realmente pela empresa no total dos anos de 2004, 2005 e 2006 desconsiderando-se quaisquer compensações, conforme disposto no Quadro 79 a seguir.

Ano	Construir (Lucro Real)	SCP 1 (Lucro Presumido)	SCP 2 (Lucro Real/Presumido)	TOTAL
2004	174.450,42	146.013,94	416.128,16	736.592,52
2005	107.036,93	63.072,51	68.400,79	238.510,23
2006	57.428,58	43.319,56	36.597,85	137.345,99
	338.915,93	252.406,01	521.126,80	1.112.448,74

Quadro 79 – Regimes Atuais adotados em 2004, 2005 e 2006

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações fornecidas pela contabilidade

Pela análise do acima, verifica-se que gastou-se com tributos o total de R\$ 1.112.448,74 nos três anos com as respectivas opções. Ou seja, foram maiores os gastos realmente incorridos de 2004 a 2006 utilizando-se regimes diferentes para cada uma delas, do que se fosse adotado um regime único para a empresa e suas SCPs.

Por outro lado, a empresa poderia maximizar ainda mais sua economia tributária se adotasse regimes mistos, mas não os que ela realmente adotou e sim, lucro real para a Construir e SCP 1 e lucro presumido para a SCP 2, conforme coloca-se nos Quadros 80 e 81 seguintes, com apurações detalhadas e resumida respectivamente:

Ano	REGIME	CSLL	IRPJ	COFINS	PIS	TOTAL
2004	Misto – L.R. /L.P.	41.740,50	57.935,41	263.666,63	58.294,56	421.637,10
2005	Misto – L.R. / L.P.	19.767,67	26.062,47	106.500,82	23.106,76	175.437,72
2006	Misto – L.R. / L.P.	6.700,78	7.490,08	65.601,26	14.234,31	94.026,43
	Total	68.208,95	91.487,96	435.768,71	95.635,63	691.101,25

Quadro 80 – Melhores Opções - Detalhada- 2004, 2005 e 2006

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações fornecidas pela contabilidade

Ano	Construir (Lucro Real)	SCP 1 (Lucro Real)	SCP 2 (Lucro Presumido)	TOTAL
2004	174.450,42	80.316,34	166.870,34	421.637,10
2005	107.036,93	-	68.400,79	175.437,72
2006	57.428,58	-	36.597,85	94.026,43
	338.915,93	80.316,34	271.868,98	691.101,25

Quadro 81 – Melhores Opções - Resumo - 2004, 2005 e 2006

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações fornecidas pela contabilidade

Adotando-se o lucro real para a Construir e SCP 1 e lucro presumido para a SCP 2, tem-se a maior economia tributária em relação aos regimes realmente adotados pela empresa.

O Quadro 82 nos mostra as diferenças do que foi realmente pago e o que se pagaria caso o regime proposto acima fosse adotado.

Ano	REGIME	Atual	Proposto	Economia
2004	Misto – L.R. /L.P.	736.592,52	421.637,10	314.955,42
2005	Misto – L.R. / L.P.	238.510,23	175.437,72	63.072,51
2006	Misto – L.R. / L.P.	137.345,99	94.026,43	43.319,56
	Total	1.112.448,74	691.101,25	421.347,49

Quadro 82 – Regimes Atuais X Melhores Opções

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações fornecidas pela contabilidade

Pela análise do Quadro acima, constata-se que a economia tributária total proporcionada pela adoção de regimes mistos de tributação seria de R\$ 421.347,49 ao longo dos três anos abordados de 2004 a 2006.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho monográfico, buscou-se elaborar um planejamento tributário numa empresa do ramo de construção civil, com o objetivo de demonstrar as vantagens e desvantagens por meio de comparações de cada sistema de tributação, lucro presumido e lucro real, para posterior verificação de qual melhor se encaixa com as condições da empresa analisada, para isso foram considerados somente os impostos e contribuições como IRPJ, CSLL, COFINS e PIS.

Com a apresentação das vantagens e desvantagens de cada sistema de tributação (lucro presumido e lucro real) constata-se que a empresa estudada poderia ter optado pelo lucro presumido de 2004 a 2006, assim seus gastos com tributos seriam minimizados, isso considerando-se a adoção de um regime único para as três envolvidas, fato revisto anteriormente quando apresentou-se a proposta de adoção de regimes mistos de lucro real e presumido nas empresas estudadas para que a economia tributária fosse maximizada

Portanto, pode-se concluir que a empresa poderia adotar o lucro real para a Construir e SCP 1 e lucro presumido para a SCP 2 em 2004 economizando R\$ 314.955,42 em relação ao que foi realmente pago, adotando-se o lucro real para a Construir e lucro presumido para as duas SCPs.

Já em 2005, a economia proporcionada pelo regime indicado acima seria de R\$ 63.072,51, comparado com o atual. E, finalmente em 2006, a economia tributária seria de R\$ 43.319,56, totalizando nos três anos analisados R\$ 421.347,49.

Desse modo, a melhor opção, seria o lucro real para a Construir e SCP 1 e o lucro presumido para a SCP 2 nos anos de 2004, 2005 e 2006.

Na adoção de regimes diferenciados para as empresas, a redução nos desembolsos com tributos deve ser considerável, devendo-se considerar os contratemplos de se mudar de um regime para outro a cada ano e a materialidade dos valores. No entanto, quando tratar-se de empresas com pequeno fluxo financeiro, qualquer redução nos gastos com tributos representa muitos benefícios para os envolvidos.

Conclui-se, então, que o melhor regime tributário a ser adotado pela empresa e SCPs analisadas para a apuração dos tributos federais para a maximização da economia tributária, seria o lucro real para a Construir e SCP 1 e o lucro presumido para a SCP 2 nos anos de 2004, 2005 e 2006. Ainda assim, a opção deve ser revista a cada ano, por meio de planejamento

tributário. A escolha do melhor regime deve ser feita depois de minuciosos estudos da situação atual da empresa, considerando-se as previsões de receitas e despesas a serem auferidas ou incorridas. Sendo impossível ter-se 100% de certeza dos resultados a serem alcançados pela escolha prévia do regime.

Com todas as vantagens e desvantagens apresentadas para cada regime de tributação, ressalta-se a importância de um bom planejamento tributário, que vai analisar a situação atual da empresa levando em consideração todas as variáveis envolvidas e que influenciam direta e indiretamente os tributos. Além disso, este sendo elaborado por um bom profissional como o contador, pode ser fonte de economia para a empresa que poderá investir mais em outros negócios permitindo assim seu sucesso, expansão e permanência no mercado.

Diante do exposto, o planejamento tributário pode ser considerado um importante instrumento de gestão fiscal para os administradores, por descrever os possíveis resultados a serem alcançados com cada modelo de tributação, conforme as atividades de cada empresa.

Como sugestão para futuras pesquisas com planejamento tributário, estas podem ser elaboradas enfocando-se todos os tributos pagos por uma empresa, nas esferas municipal, estadual e federal, com base em outros ramos de atividade. Pois esta pesquisa limitou-se aos impostos e contribuições federais como o IRPJ, CSLL, COFINS e PIS para uma empresa do ramo de construção civil.

REFERÊNCIAS

ALVES, Rubem. **Filosofia da Ciência**: Introdução ao jogo e suas regras. São Paulo: Loyola, 2000.

AMARAL, Gilberto Luiz do. **A nova ótica do planejamento tributário empresarial**. Curitiba, 2004. Disponível em: <http://www.ibpt.com.br/artigos/artigos.viw.php?artigo_id=c20ad4d76fe97759aa27a0c99bff6710>. Acesso em: 13 set. de 2006.

AMARAL, Gilberto Luiz do; OLENIKE, João Eloi. **Estudo sobre os Dias Trabalhados Para Pagar Tributos e a Ineficiência do Governo**. Curitiba, 2006. Disponível em: <http://www.ibpt.com.br/estudos/estudos.viw.php?estudo_id=a1d0c6e83f027327d8461063f4ac58a6>. Acesso em: 10 jul. 2006.

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico**: elaboração de trabalhos na graduação. São Paulo: Atlas 1994.

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Imposto de Renda das Empresas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10520**: informação e documentação: citações em documentos: apresentação. Rio de Janeiro, 2002.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 14724**: informação e documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação. Rio de Janeiro, 2002.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023**: informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro, 2002.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6024**: informação e documentação: numeração progressiva das seções de um documento escrito: apresentação. Rio de Janeiro, 2002.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6027**: informação e documentação: sumário: apresentação. Rio de Janeiro, 2002.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6028**: informação e documentação: resumo: apresentação. Rio de Janeiro, 2002.

BANCO CENTRAL (Brasil). **Relatório de Inflação – Junho / 2006** – Investimentos - Evolução Recente e Perspectivas. [S.l: s.n], 2006. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/htms/relinf/port/2006/06/ri200606b1p.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2006.

BARBOSA, Edna A.. **As Informações Contábeis de Suporte ao Processo de Gestão nas Diferentes Fases do Ciclo de Vida de Empresas da Construção Civil de Goiânia – GO**.

Florianópolis, [s.n], 2003. Disponível em: <<http://teses.eps.ufsc.br/defesa/pdf/9806.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2006.

BORGES, Humberto Bonavides. **Planejamento Tributário – IPI, ICMS, ISS e IR**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

BRASIL. **Constituição Federal – Código Comercial, Tributário Nacional, Processo Civil, Civil (Excertos) e Legislação Complementar**. São Paulo, Manole, 2005.

BRASIL. Decreto n. 3.000, de 26 de março de 1999. **Regulamento do Imposto de Renda**. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/RIR/L2Parte3.htm>>. Acesso em: 26 jul. 2006.

BRASIL. Decreto n. 5.164, de 30 de julho de 2004. **Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa das referidas contribuições**. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Decretos/2004/dec5164.htm>>. Acesso em: 26 jul. 2006.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005. **Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc47.htm>. Acesso em: 14 set. 2006.

BRASIL. Instrução Normativa n. 31, de 29 de março de 2001. **Dispõe sobre a opção pelo lucro presumido das sociedades em conta de participação**. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/ins/2001/in0312001.htm>>. Acesso em: 26 jul. 2006.

BRASIL. Instrução Normativa n. 69, de 10 de maio de 2002. **Dispõe sobre as normas e os procedimentos aplicáveis à atividade de construção civil de responsabilidade da pessoa jurídica e de pessoa física**. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/INSS-DC/2002/69.htm>>. Acesso em: 28 jul. 2006.

BRASIL. Instrução Normativa n. 93, de 24 de dezembro de 1997. **Dispõe sobre a apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas a partir do ano calendário de 1997**. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/ins/Ant2001/1997/insrf09397.htm>>. Acesso em: 28 jul. 2006.

BRASIL. Instrução Normativa n. 247, de 21 de novembro de 2002. **Dispõe sobre a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado em geral**. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/Ins/2002/in2472002.htm>>. Acesso em: 26 jul. 2006.

BRASIL. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas de Direito Tributário aplicáveis a União, Estados e Municípios**. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/CodTributNaci/ctn.htm>>. Acesso em: 26 jul. 2006.

BRASIL. Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **Dispõe sobre as Sociedades por Ações.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L6404consol.htm>>. Acesso em: 26 jul. 2006.

BRASIL. Lei n. 7.689, de 15 de dezembro de 1988. **Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.** Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1988/7689.htm>>. Acesso em: 26 jul. 2006.

BRASIL. Lei n. 8.034, de 12 de abril de 1990. **Altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L8034.htm>>. Acesso em: 26 jul. 2006.

BRASIL. Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990. **Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8137.htm>. Acesso em: 26 jul. 2006.

BRASIL. Lei n. 8.866, de 11 de abril de 1994. **Dispõe sobre o depositário infiel de valor pertencente à Fazenda Pública e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8866.htm>. Acesso em: 26 jul. 2006.

BRASIL. Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995. **Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8981.htm>>. Acesso em: 26 jul. 2006.

BRASIL. Lei do Ajuste Tributário n. 9.065, de 20 de junho de 1995. **Dá nova redação a dispositivos da Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9065.htm>. Acesso em: 26 jul. 2006.

BRASIL. Lei n. 9.249, de 26 de dezembro de 1995. **Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.** Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Leis/Ant2001/lei924995.htm>>. Acesso em: 26 jul. 2006.

BRASIL. Lei n. 9.316, de 22 de novembro de 1996. **Altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9316.htm>. Acesso em: 26 jul. 2006.

BRASIL. Lei n. 9.317 de 05 de dezembro de 1996. **Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES e dá outras providências.** Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Leis/Ant2001/lei931796.htm>>. Acesso em: 26 jul. 2006.

BRASIL. Lei do Ajuste Tributário n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996. **Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo**

administrativo de consulta e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Leis/Ant2001/lei943096.htm>>. Acesso em: 26 jul. 2006.

BRASIL. Lei n. 9.532, de 10 de dezembro de 1997. **Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.** Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Leis/Ant2001/lei953297.htm>>. Acesso em: 26 jul. 2006.

BRASIL. Lei n. 9.715, de 25 de novembro de 1998. **Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências.** Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Leis/Ant2001/lei971598.htm>>. Acesso em: 26 jul. 2006.

BRASIL. Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998. **Altera a Legislação Tributária Federal.** Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Leis/Ant2001/lei971898.htm>>. Acesso em: 26 jul. 2006.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Leis/2002/lei10406.htm>>. Acesso em: 26 jul. 2006.

BRASIL. Lei n. 10.637 de 30 de dezembro de 2002. **Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.** Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Leis/2002/lei10637.htm>>. Acesso em: 26 jul. 2006.

BRASIL. Lei n. 10.684, de 30 de maio de 2003. **Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências.** Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Leis/2003/lei10684.htm>>. Acesso em: 05 ago. 2006.

BRASIL. Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003. **Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências.** Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Leis/2003/lei10833.htm>>. Acesso em: 26 jul. 2006.

BRASIL. Lei n. 10.925, de 23 de julho de 2004. **Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.** Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Leis/2004/lei10925.htm>>. Acesso em: 26 jul. 2006.

BRASIL. Lei n. 11.196, de 21 de novembro de 2005. **Institui regimes especiais de tributação e dá outras providências.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11196.htm>. Acesso em: 26 jul. 2006.

BRASIL. Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970. **Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências.** Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/lcp/lcp07.htm>>. Acesso em: 02 ago. 2006.

BRASIL. Lei Complementar n. 70, de 30 de dezembro de 1991. **Institui a contribuição para o financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências.** Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/lcp/lcp70.htm>>. Acesso em: 02 ago. 2006.

BRASIL. Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001. **Altera dispositivos da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp104.htm>. Acesso em: 26 jul. 2006.

BRASIL. Medida Provisória n. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. **Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social – COFINS, para os Programas de Integração Social e da Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e do Imposto de Renda, e dá outras providências.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2158-35.htm>. Acesso em: 26 jul. 2006.

BRASIL. Medida Provisória n. 213, de 10 de setembro de 2004. **Institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/Mpv/213.htm>. Acesso em: 26 jul. 2006.

CAMPOS, Cândido H.. **Planejamento Tributário: Imposto de renda das empresas.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 1987.

CASAROTTO, Rosângela M.. **Rede de Empresas na Indústria da Construção Civil: Definição de Funções e Atividades de Cooperação.** Florianópolis, [s.n], 2002. Disponível em: <<http://teses.eps.ufsc.br/defesa/pdf/2431.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2006.

CASSONE, Vittorio. **Direito Tributário.** 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

COCHRANE, Teresinha M. Cavalcanti. **Contabilidade Tributária como suporte de Planejamento tributário.** Curitiba, 2005. Disponível em: <http://www.ibpt.com.br/artigos/artigos.viw.php?artigo_id=c9e1074f5b3f9fc8ea15d152add07294>. Acesso em 13 set. 2006.

COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE ESTUDOS FISCAIS DA REGIÃO CENTRO-SUL. Resolução n. 7 de 7 de fevereiro de 1969. Escritório Augusto Prolik. **Alguns Aspectos Tributários da Construção Civil.** Curitiba, 1997. Disponível em: <<http://www.prolik.com.br/atualidades/atualidades/12-97.htm>>. Acesso em: 23 jul. 2006.

CORDEIRO, Rodrigo A.. **Princípios Constitucionais Tributários.** Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris, 2006.

COSTA, Magnus Amaral da. **Contabilidade da Construção Civil e Atividade Imobiliária**. São Paulo: Atlas, 2000.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Direito Tributário**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

DEBONA, Darci. Aumenta acesso ao crédito no Estado. **Diário Catarinense**, Florianópolis, 23 jul. 2006. Disponível em: <<http://www.clicrbs.com.br/jornais/dc/jsp/default2.jsp?uf=1&local=1&edition=6063&template=&start=1§ion=Economia&source=Busca%2Ca1236211.xml&channel=22&id=6063&titanterior=&content=&menu=36&themeid=§ionid=&suppid=&fromdate=&todate=&modovisual=>>>. Acesso em: 23 jul. 2006.

DEBONA, Darci. Financiamentos para habitação crescem 167%. **Diário Catarinense**, Florianópolis, 23 jul. 2006. Disponível em: <<http://www.clicrbs.com.br/jornais/dc/jsp/default2.jsp?uf=1&local=1&edition=6063&template=&start=1§ion=Economia&source=Busca%2Ca1236213.xml&channel=22&id=6063&titanterior=&content=&menu=36&themeid=§ionid=&suppid=&fromdate=&todate=&modovisual=>>>. Acesso em: 23 jul. 2006.

DEBONA, Darci. Na Capital, investimento é reprimido. **Diário Catarinense**, Florianópolis, 23 jul. 2006. Disponível em: <<http://www.clicrbs.com.br/jornais/dc/jsp/default2.jsp?uf=1&local=1&edition=6063&template=&start=1§ion=&source=a1236214.xml&channel=22&id=6063&titanterior=&content=&menu=36&themeid=§ionid=&suppid=&fromdate=&todate=&modovisual=>>>. Acesso em: 23 jul. 2006.

DEBONA, Darci. Novas regiões começam a receber mais investimentos. **Diário Catarinense**, Florianópolis, 23 jul. 2006. Disponível em: <<http://www.clicrbs.com.br/jornais/dc/jsp/default2.jsp?uf=1&local=1&edition=6063&template=&start=1§ion=Economia&source=Busca%2Ca1236146.xml&channel=22&id=6063&titanterior=&content=&menu=36&themeid=§ionid=&suppid=&fromdate=&todate=&modovisual=>>>. Acesso em: 23 jul. 2006.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Contabilidade Tributária**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Direito tributário**: para os cursos de Administração e Ciências Contábeis. 4. ed. São Paulo, 2005.

FIGUEIREDO, Nêbia Maria Almeida de. **Método e Metodologia na Pesquisa Científica**. São Paulo: Difusão, 2004.

FIGUEIREDO, Sandra; CAGGIANO, Paulo César. **Controladoria**: Teoria e Prática. São Paulo: Atlas, 1997.

FURTADO, Renata. **Análise Comparativa do Custo da Mão-de-obra Direta na Construção Civil**. 2000. 61f. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) – Curso de Ciências Contábeis, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2000. Florianópolis, 2000.

GRECO, Marco Aurélio. **Planejamento Fiscal e Interpretação da Lei Tributária**. São Paulo: Dialética, 1998.

HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

HIGUCHI, Hiromi; HIGUCHI, Fábio H.; HIGUCHI, Celso H.. **Imposto de Renda das Empresas – Interpretação e Prática**. 31. ed. São Paulo: IR, 2006.

GALLIANO, A. Guilherme. **O Método Científico: teoria e prática**. São Paulo: Harbra, 1979.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de Pesquisa**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1991.

GUTIERREZ, Miguel Delgado. **Planejamento Tributário: Elisão e Evasão Fiscal**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

ICHIHARA, Yoshiaki. **Direito Tributário**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

IUDICÍBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. **Carga Tributária Brasileira Atinge 40,69% do PIB no 1º Trimestre de 2006**. Curitiba, 2006. Disponível em: <http://www.ibpt.com.br/estudos/estudos.viw.php?estudo_id=d9d4f495e875a2e075a1a4a6e1b9770f>. Acesso em: 10 jul. 2006.

KAFRUNI, Simone. Aumenta o consumo de insumos para a construção. **Diário Catarinense**, Florianópolis, 23 jul. 2006. Disponível em: <<http://www.clicrbs.com.br/jornais/dc/jsp/default2.jsp?uf=1&local=1&edition=6063&template=&start=1§ion=Economia&source=Busca%2Ca1236147.xml&channel=22&id=6063&titanterior=&content=&menu=36&themeid=§ionid=&suppid=&fromdate=&todate=&modovisual=>>>. Acesso em: 23 jul. 2006.

KAFRUNI, Simone. Construção em SC comemora reaquecimento Redução de alíquota de insumo e aumento na renda ajudam a expandir. **Diário Catarinense**, Florianópolis, 23 jul. 2006. Disponível em: <<http://www.clicrbs.com.br/jornais/dc/jsp/default2.jsp?uf=1&local=1&edition=6063&template=&start=1§ion=Economia&source=Busca%2Ca1236209.xml&channel=22&id=6063&titanterior=&content=&menu=36&themeid=§ionid=&suppid=&fromdate=&todate=&modovisual=>>>. Acesso em: 23 jul. 2006.

KOCHE, José Carlos. **Fundamentos de metodologia científica**. 7. ed. Caxias do Sul: Vozes: 1982.

LATORRACA, Nilton. **Direito Tributário: Imposto de Renda das Empresas**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MARTINS, Gilberto de Andrade. **Manual para elaboração de Monografias e Dissertações**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

MARTINEZ, Manuel Perez. **O contador diante do planejamento tributário e da lei antielisiva**. Curitiba, 2002. Disponível em: < http://www.ibpt.com.br/artigos/artigos.viiv.php?artigo_id=a1d0c6e83f027327d8461063f4ac58a6>. Acesso em: 13 set. 2006.

MOSIMANN, Clara Pellegrinello, ALVES, Osmar de Carvalho e FISCH, Sílvio. **Controladoria: seu papel na administração de empresas**. São Paulo: Atlas, 1993.

OLIVEIRA, Luís Martins de; et al. **Manual de Contabilidade Tributária**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

PÊGAS, Paulo Henrique. **Manual de Contabilidade Tributária**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2003.

ROCHA, Valdir de Oliveira (Coord.). **Planejamento Fiscal: teoria e prática**. São Paulo: Dialética, 1998.

SANTOS, Antonio Raimundo dos. **Metodologia Científica: a construção do conhecimento**. 6. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.

SILLOS, Lívio Augusto de. **Planejamento Tributário: Aspectos Teóricos e Práticos**. São Paulo: Atlas, 2005.

STEINBRUCH, Fernando. **As Normas Antielisivas e o planejamento tributário**. Porto Alegre, 2004. Disponível em:< <http://www.inej.com.br/inej/pops/artigo.asp?varCodArtigo=22>>. Acesso em: 13 set. de 2006.

TÔRRES, Heleno. **Direito Tributário Internacional: Planejamento Tributário e Operações Transnacionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

THOMPSON JR., Arthur A.; STRICKLAND III, A. J.. **Planejamento Estratégico**. Elaboração, Implementação e Execução. São Paulo: Pioneira, 2000.

VIDAL, Juliana Vilma. **Aplicação do Planejamento Tributário Numa Empresa do Ramo Hoteleiro**. 2005. 86 f. Monografia (Curso de Ciências Contábeis) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2005.